TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Terça-Feira
04 de Novembro de 2014
Nº 999 – 235 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 3
Segunda Câmara **157**
Pautas 157
Atas 157
Acórdãos 157
Corregedoria Geral **160**
Despachos 160
Editais 163
Atos de Relatoria **163**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 163
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 164
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 164
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 164
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 175
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 175
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 177
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 180
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 202
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 220
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **230**
Extratos de Distribuição **230**
Editais **230**
Despachos **230**
Atos Normativos **234**
Informativos de Licitações **234**
Gabinete da Presidência **234**
Despachos 234
Portarias 234
Composição Biênio 2013/2014 ..... **235**
Tribunal Pleno 235
Primeira Câmara 235
Segunda Câmara 235
Corregedoria Geral 235
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 235
Administrativo 235

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 7 DE OUTUBRO DE 2014

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (07/10/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para compor o *quorum* de votação. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 30 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 774160/14, 807955/14, 847345/14 e 877520/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram devolvidos os processos nºs: 161586/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 185713/13 e 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 154585/08, 172320/08 e 473706/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 608709/10, 235167/11, 238735/11, 239502/11, 269541/11, 317198/11, 317872/11, 463020/11, 591486/11, 670475/11, 709738/11, 749780/11, 236372/09, 9130/12, 216935/07, 337821/07 e 696757/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 679191/14, 723859/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 755374/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 203610/09, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 287563/12, 341223/12, 750554/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 558411/11, 751832/13, 319850/13, 28004/14, 546208/12, 541940/12, 14240/14, 748270/11, 256307/12, 686886/11, 686894/11 e 688030/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foi comunicada a suspensão dos processos nºs: 29979/13, 29529/13 e 28204/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares,** devendo permanecer na Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 283000/03 (Retificação de acórdão e reabertura do prazo recursal), 802944/12 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação), 803100/12 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação), 487767/13 (Improcedência da Tomada e regularidade das contas), 344914/10 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 389713/10 (Regular com ressalvas e aplicação de multas), 605174/12 (Regular com recomendação), 118773/13 (Regular com recomendação), 123580/13 (Regular com recomendação), 326716/13 (Regular com recomendação), 445340/13 (Regular com recomendação), 171376/14 (Regular com recomendação), 311275/14 (Regular com recomendação), 384035/14 (Regular com recomendação), 411506/10 (Anotação de cancelamento do ato de registro), 358753/10 (Encerramento), 315191/09 (Registro parcial com aplicação de multa), 579512/10 (Registro), 175750/13 (Regular com ressalva), 176676/13 (Regular com ressalva e determinação), 191608/13 (Regular com ressalva), 193180/13 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendação), 186212/11 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 774160/14 (Indeferimento), 807955/14 (Indeferimento), 847345/14 (Deferimento), 877520/14 (Deferimento), 195075/07 (Regular com recomendação), 470146/10 (Encerramento por perda do objeto), 798009/12 (Regular), 48175/13 (Regular com recomendação), 80249/13 (Regular com ressalva e aplicação de multas), 604495/10 (Registro), 245014/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 99522/12 (Determinação e multa), 247189/12 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 185713/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 172320/08 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 139414/06 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 154585/08 (Parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multas e anotação de ressalvas), 473706/09 (Procedência da Tomada, irregularidade das contas, aplicação de multas, determinações e recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 182604/10 (Retificação de acórdão), 140095/05 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 190532/03 (Irregular), 657823/10 (Registro), 91741/11 (Registro), 350616/11 (Registro), 354379/11 (Registro), 498257/11 (Registro), 500855/11 (Registro), 554807/11 (Registro), 559299/11 (Registro), 560157/11 (Registro), 566112/11 (Registro), 571345/11 (Registro), 573950/11 (Registro), 614176/11 (Registro), 617167/11 (Registro), 617833/11 (Registro), 618350/11 (Registro), 624112/11 (Registro), 628002/11 (Registro), 632158/11 (Registro), 687963/11 (Registro), 688374/11 (Registro), 688455/11 (Registro), 689923/11 (Registro), 690085/11 (Registro), 690670/11 (Registro), 13320/12 (Registro), 21918/12 (Registro), 37725/12 (Registro), 45256/12 (Registro), 55766/12 (Registro), 69988/12 (Registro), 86998/12 (Registro), 100850/12 (Registro), 300957/12 (Registro), 327871/12 (Registro), 329289/12 (Registro), 452017/12 (Registro), 666157/12 (Registro), 32929/13 (Registro), 91836/13 (Registro), 338161/13 (Registro), 846728/13 (Registro), 320471/12 (Registro), 546155/13 (Registro), 301131/10 (Registro), 64191/11 (Registro), 507930/11 (Registro), 631550/11 (Registro), 236372/09 (Registro), 608709/10 (Registro), 235167/11 (Registro), 238735/11 (Registro), 239502/11 (Registro), 269541/11 (Registro), 317198/11 (Registro), 317872/11 (Registro), 463020/11 (Registro), 591486/11 (Registro), 670475/11

(Registro), 709738/11 (Registro), 749780/11 (Registro), 9130/12 (Registro), 696757/12 (Registro), 216935/07 (Registro), 337821/07 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 250964/11, 251189/11, 251197/11 e 161586/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuou com vista o processo nº: 173235/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 24861/03, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 673866/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 167109/10, por devolução pós-vista, 537184/14, por pedido do relator, da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por devolução pós-vista, 286748/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 213570/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 175122/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 171587/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 117497/09 e 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento dos processos nºs 250964/11, 251189/11 e 251197/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, e sua suspeição no julgamento dos processos nºs 154585/08 e 473706/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares,** tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento, tendo o Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrado o *quorum* de votação, ainda, durante o relato dos processos de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor Presidente fez uso da palavra para agradecer, em nome da Primeira Câmara, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares,** o qual participou de sua última sessão no Colegiado, registrando a tristeza pela sua saída e felicidade porque o Tribunal ganha um novo Conselheiro, uma pessoa extremamente hábil e competente - como todos que participaram da lista tríplice - que tem uma trajetória ímpar no Tribunal, com uma postura sempre elogiável e reconhecida por todos, inclusive pelo Governador Beto Richa e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, eleito que foi por unanimidade naquela Casa Legislativa. Registrou a alegria e a satisfação dos membros do Colegiado, porque a partir da próxima quinta-feira o Auditor será mais um Conselheiro do Tribunal de Contas. O Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** agradeceu a honrosa menção, registrando ser motivo de muito orgulho essa possibilidade de ascensão, bem como ter participado da Primeira Câmara, agradecendo a todos os membros pelo apoio e compreensão que teve nos seus relatos durante as sessões. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e um minutos, (16h21min), do dia sete do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (07/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze (14/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.**********

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 14 DE OUTUBRO DE 2014

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (14/10/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE deu as boas vindas ao Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** que passa a integrar o Colegiado na nova composição das Câmaras, conforme Portaria nº 563/14 da Presidência do Tribunal, publicada no DETC nº 983, de 10 de outubro de 2013, convocando o mesmo para composição do *quórum* de votação, conforme Portaria nº 599/14, publicada no DETC nº 985, do dia 14 de outubro de 2014.

O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 7 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 818230/14 e 907283/14, na pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram devolvidos os processos nºs: 250964/11, 251189/11, 251197/11 e 161586/12, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 173235/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** comunicou, com fundamento no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, decisão judicial que suspendeu os efeitos dos Acórdãos nºs 744/09 e 1092/09 do Tribunal Pleno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 814001/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 754126/14, 888564/14 e 825678/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral;** 359820/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 906511/14 e 906767/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 761064/13, 563781/12 e 500499/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 818230/14 (Deferimento), 907283/14 (Deferimento), 635030/10 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 739227/12 (Regular com recomendação), 40004/14 (Regular com recomendação), 345443/13 (Registro), 761102/13 (Registro), 282490/04 (Encerramento), 181945/07 (Registro com aplicação de multa e determinação), 360847/09 (Registro), 733587/14 (Indeferimento), 885816/14 (Deferimento), 701898/14 (Deferimento), 76068/11 (Aprovação do Relatório com aplicação de multa, recomendações e determinação), 172956/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 196162/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 768120/12 (Regular com recomendação), 75865/13 (Regular com recomendação), 79984/13 (Regular com recomendação), 82713/13 (Regular com recomendação), 122584/13 (Regular com recomendação), 315218/13 (Regular com recomendação), 315226/13 (Regular com recomendação), 349686/13 (Regular com recomendação), 387332/13 (Regular com recomendação), 406353/13 (Regular com recomendação), 589741/13 (Regular com recomendação), 726870/13 (Regular com recomendação), 733680/13 (Regular com recomendação), 737163/13 (Regular com recomendação), 749846/13 (Regular com recomendação), 136279/14 (Regular com recomendação), 136473/14 (Regular com recomendação), 136716/14 (Regular com recomendação), 138042/14 (Regular com recomendação), 138166/14 (Regular com recomendação), 138239/14 (Regular com recomendação), 138620/14 (Regular com recomendação), 138654/14 (Regular com recomendação), 138719/14 (Regular com recomendação), 140411/14 (Regular com recomendação), 140837/14 (Regular com recomendação), 141035/14 (Regular com recomendação), 141698/14 (Regular com recomendação), 141710/14 (Regular com recomendação), 141868/14 (Regular com recomendação), 141957/14 (Regular com recomendação), 142252/14 (Regular com recomendação), 142660/14 (Regular com recomendação), 145669/14 (Regular com recomendação), 145839/14 (Regular com recomendação), 145847/14 (Regular com recomendação), 146100/14 (Regular com recomendação), 146398/14 (Regular com recomendação), 147424/14 (Regular com recomendação), 147483/14 (Regular com recomendação), 147629/14 (Regular com recomendação), 147645/14 (Regular com recomendação), 147670/14 (Regular com recomendação), 147700/14 (Regular com recomendação), 147840/14 (Regular com recomendação), 148889/14 (Regular com recomendação), 149214/14 (Regular com recomendação), 149460/14 (Regular com recomendação), 149974/14 (Regular com recomendação), 150123/14 (Regular com recomendação), 150301/14 (Regular com recomendação), 150808/14 (Regular com recomendação), 152061/14 (Regular com recomendação), 152100/14 (Regular com recomendação), 152630/14 (Regular com recomendação), 153386/14 (Regular com recomendação), 153556/14 (Regular com recomendação), 153688/14 (Regular com recomendação), 153769/14 (Regular com recomendação), 153947/14 (Regular com recomendação), 154684/14 (Regular com recomendação), 154706/14 (Regular com recomendação), 154765/14 (Regular com recomendação), 154854/14 (Regular com recomendação), 154862/14 (Regular com recomendação), 155133/14 (Regular com recomendação), 155168/14 (Regular com recomendação), 155222/14 (Regular com recomendação), 155273/14 (Regular com recomendação), 156822/14 (Regular com recomendação), 157187/14 (Regular com recomendação), 157306/14 (Regular com recomendação), 157357/14 (Regular com recomendação), 157438/14 (Regular com recomendação), 158060/14 (Regular com recomendação), 158140/14 (Regular com recomendação), 158191/14 (Regular com recomendação), 158213/14 (Regular com recomendação), 159317/14 (Regular com recomendação), 159597/14 (Regular com recomendação), 160340/14 (Regular com recomendação), 160722/14 (Regular com recomendação), 160749/14 (Regular com recomendação), 161087/14 (Regular com recomendação), 161605/14 (Regular com recomendação), 162075/14 (Regular com recomendação), 162091/14 (Regular com recomendação), 162130/14 (Regular com recomendação), 163179/14 (Regular com recomendação), 163268/14 (Regular com recomendação), 164442/14 (Regular com recomendação), 164450/14 (Regular com recomendação), 168472/14 (Regular com recomendação), 387778/14 (Regular com recomendação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 128642/09 (Regular com ressalva e determinação), 129967/09 (Parecer Prévio pela regularidade), 129320/09 (Parecer Prévio pela irregularidade, com anotação de ressalva, aplicação de multas, recomendação e determinação), 89577/11 (Registro), 199276/11 (Registro), 234543/11 (Registro), 311319/11 (Registro), 350365/11 (Registro), 350411/11 (Registro), 493310/11 (Registro), 495231/11 (Registro), 495339/11 (Registro), 498524/11 (Registro), 561463/11 (Registro), 563504/11 (Registro), 566490/11 (Registro), 570276/11 (Negativa de registro com determinação), 573976/11 (Registro), 614893/11 (Registro), 625542/11 (Registro), 631933/11 (Registro), 634657/11 (Registro), 686991/11 (Registro), 739718/11 (Registro), 22086/12 (Registro), 51868/12 (Registro), 54441/12 (Registro), 74434/12 (Registro), 80507/12 (Registro), 80558/12 (Registro), 92939/12 (Registro), 93420/12 (Registro), 93595/12 (Registro), 93617/12 (Registro), 190230/12 (Registro), 213469/12 (Registro), 331917/12 (Registro), 539317/12 (Registro), 544264/12 (Registro), 571580/12 (Registro), 571768/12 (Registro), 710210/12 (Registro), 722286/12 (Registro), 726265/12 (Registro), 728985/12 (Registro), 13428/13 (Registro), 22877/13 (Registro), 98563/13 (Registro), 115650/13 (Registro), 117360/13 (Registro), 138499/13 (Registro), 319701/13 (Registro), 345818/13 (Registro), 353780/13 (Registro), 416057/13 (Registro), 472275/13 (Registro), 480952/13 (Registro), 41132/14 (Registro), 41221/14 (Registro), 122987/14 (Registro), 235935/14 (Registro), 442308/11 (Registro), 447156/11 (Registro), 585974/11 (Registro), 641343/11 (Registro), 680810/11 (Registro), 300829/12 (Registro), 348433/11 (Conhecimento e Registro), 8720/12 (Conhecimento e Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram concedidas vistas aos processos nºs: 61760/08 e 286748/11, da pauta do Conselheiro J**ose Durval Mattos do Amaral,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello**

Guimarães, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250964/11, 251189/11, 251197/11, 161586/12 e 173235/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 167109/10 e 714384/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 24861/03, por pedido do relator, 200009/09, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 213570/11 e 537184/14, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foi retirado de Pauta o processo nºs: 238314/03, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de julgamento durante o relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30min), do dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (14/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de outubro de dois mil e quatorze (21/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 24861/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, ADEMIR TOMAZ DE LIMA, APOLÔNIA PEREIRA LIMA,
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6148/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos. Falecimento do gestor responsável. Ausência de razoabilidade na perquirição do montante que deixou de ser auferido em face da sua inexpressividade e da necessidade de habilitação dos credores do espólio do "de cujus". Excepcionalmente, pela regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de Ubiratã, da Secretaria Estadual do Trabalho, emprego e Promoção Social, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos exercícios financeiros de 1999/2002, tendo por objeto aquisição de material de consumo, equipamentos para ampliação da Casa Lar.

As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 1293/06, da Primeira Câmara (peça 20), em razão da ausência de recolhimento da aplicação financeira, decisão essa rescindida pelo Acórdão n.º 963/08, do Tribunal Pleno, eis que ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA constou como único responsável, no entanto, o mesmo só poderia ser responsabilizado pelos valores posteriores a sua posse, devendo quanto aos anteriores ser de obrigação do ex-gestor, TOMAZ IZIDORO DE LIMA.

Ao retomar a instrução, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1427/09, peça 69) opinou pela regularidade com ressalva, após considerar que (i) Arnaldo Ferreira Sucupira efetuou o recolhimento do valor de R$ 276,68, em 31 de agosto de 2006, referente aos rendimentos de aplicação financeira, relacionado ao período de sua gestão, e (ii) com relação aos valores oriundos de aplicação financeira referentes ao período da gestão de Tomaz Izidoro de Lima, já falecido, cujo recolhimento recai sobre seu espólio, não se mostraria razoável a busca pelo ressarcimento em face da pequena monta os recursos a serem restituídos. Desta forma, conclui a unidade técnica nesta oportunidade pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público (Parecer n.º 5392/09, peça 71), após propugnar pela manifestação da Diretoria de Execuções quanto aos valores atualizados devidos pelos dois gestores (Informação n.º 367/09, peça 75 - R$ 1.329,96 de responsabilidade de TOMAZ IZIDORO DE LIMA; R$ 35,50, de responsabilidade de ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA), opinou (Despacho n.º 15746/09, peça 77) pela notificação dos responsáveis para devolução dos valores apontados.

Durante toda a fase instrutória (Instruções n.º 363/10, peça 81, n.º 2307/10, peça 93, n.º 1413/11, peça 101, e n.º 6859/11, peça 113, todas da DAT), buscou-se o ressarcimento junto aos responsáveis, tendo apenas ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA procedido à devolução dos valores de sua responsabilidade (peça 109).

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 252/13, peça 124) e o Ministério Público (Parecer n.º 1458/13, peça 126) opinaram pela irregularidade das contas, com o recolhimento de valores não aplicados financeiramente e de responsabilidade apenas de TOMAZ IZIDORO DE LIMA.

É breve relato.

VOTO

Conforme se retira da instrução, a transferência dos recursos se deu durante os exercícios de 1999/2002, nas gestões de TOMAZ IZIDORO DE LIMA e ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, restando como única impropriedade a não devolução da aplicação financeira, relativamente ao período do primeiro interessado, eis que, quanto ao segundo, os autos dão conta de que o montante devido foi regularmente ressarcido.

Por certo que a não aplicação financeira dos recursos transferidos importa em manifesto descumprimento de norma legal, hospedada no art. 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93 [1], o que, a princípio, não se admite.

No entanto, como dito anteriormente, os recursos transferidos remontam aos exercícios de 1999/2002 e o Acórdão n.º 1293/06, da Primeira Câmara, que julgou as contas irregulares, foi rescindido pelo Acórdão n.º 963/08, do Tribunal Pleno, retornando o feito a sua fase instrutória, sem a participação do interessado, eis que já se encontrava morto, e do espólio, porquanto só consta dos autos a constituição de procuradores por parte da viúva, sem qualquer indicação de que a mesma seja a inventariante legal responsável pela administração do mesmo. Diante disso, não entendo por razoável a insistência no recolhimento de tais valores, em razão o longo tempo que medeia a ausência de aplicação financeira dos recursos e a presente decisão, bem como em face da ausência de intervenção formal do responsável pelo espólio do gestor público falecido.

Por fim, ressalto as ponderações contidas na primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências após a rescisão do julgado (peça 69) nos seguintes termos: "Com relação aos valores oriundos de aplicação financeira referente ao período da gestão do Sr. Tomaz Izidoro de Lima (falecido), temos que o recolhimento recai sobre o Espólio do "de cujus", na forma da Lei Civil, atendendo ao preconizado no art: 5°, Inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, No entanto, considerando ser de pequena monta os recursos a serem restituídos ao Tesouro do Estado, e considerando-se os gastos processuais para habilitação de credores no Espólio do "de cujus", entende esta DAT, que não seria razoável nem econômico buscar o ressarcimento aos cofres públicos, opinando, destarte, se assim o Relator entender pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas".

Assim sendo e diante do que foi exposto, VOTO, excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 para:

I) julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 1999/2002, tendo por objeto aquisição de material de consumo, equipamentos para ampliação da Casa Lar, com ressalva em razão da não aplicação financeira do saldo do convênio, de responsabilidade de TOMAZ IZIDORO DE LIMA;

II) após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÃ da SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 1999/2002, tendo por objeto aquisição de material de consumo, equipamentos para ampliação da Casa Lar, com ressalva em razão da não aplicação financeira do saldo do convênio, de responsabilidade de TOMAZ IZIDORO DE LIMA;

II - Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 116, § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

PROCESSO Nº: 94237/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6149/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110385/2011, no valor de R$ 18.833,55 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Em seu opinativo inicial (Instrução n.º 809/13, peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o oferecimento de contraditório ao responsável em face de irregularidades detectadas na análise dos autos, quais sejam:

a) Ausência dos formulários DAT 04 e DAT 07;
b) Divergência no valor inscrito no SIT;
c) Ausência dos Relatórios de faltas bimestrais;
d)Justificativa para realização e envio de documentos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011;
e) Ausência de extratos bancários;
f) Solicitação de relatórios indicando os veículos da frota do transporte escolar e os itinerários de cada veículo.

Regularmente intimado para se manifestar acerca dos apontamentos, conforme Despacho n.º 481/13 (peça 13), verifica-se que o responsável trouxe justificativas e documentação para afastar as restrições detectadas (peças 21 a 43).
Em análise das peças juntadas, a DAT, em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 3826/14, peça 48), entendeu que restaram como causa de ressalvas o fato dos relatórios de linhas de transporte e dos relatórios dos diretores estarem ilegíveis e o não envio dos extratos bancários.
Assim a Unidade Técnica pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e pela imputação de multas ao Gestor.
O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, emitiu o Parecer n.º 5989/14 (peça 49) no qual corrobora o entendimento da DAT pela regularidade com ressalvas, entretanto discordando quanto à aplicação da multa pela apresentação do documento ilegível, vez que não há previsão legal para tal. Por fim, requereu a "emissão de determinação legal ao representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná para que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos".
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com efeito, analisando os autos verifica-se que as restrições formais remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas com o rigor da irregularidade, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
Nesse aspecto tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte quando propõem o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.
Também tem razão o parquet quando sugere o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica em razão da ilegibilidade de documentos enviados, pois não se vislumbra na Lei Complementar n.º 113/2005 hipótese de sancionamento por conta deste fato.
Entretanto, o não envio de extratos bancário requeridos pela Unidade Técnica atrai a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Gestor.
Quanto ao requerimento de emissão de determinação feito pelo Ministério Público, deixo de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício n. 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto:
I) pela regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, CPF n.º 511.045.809-00, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas, com ressalvas em face do não envio de extratos bancários e do envio de documentação ilegível;
II) pela imputação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida, CPF n.º 511.045.809-00, na qualidade de Prefeito, em razão do não envio da documentação requerida pela Unidade Técnica desta Corte;
III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, CPF n.º 511.045.809-00, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas, com ressalvas em face do não envio de extratos bancários e do envio de documentação ilegível;
II - Imputar a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida, em razão do não envio da documentação requerida pela Unidade Técnica desta Corte;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 161586/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6150/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falta de fiscalização do concedente no cumprimento dos objetivos do transporte escolar. Número de faltas não expressivo. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PINHÃO, formalizada pelo Termo de Adesão n.º 1220110318/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 621.052,62 (seiscentos e vinte e um mil, cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.
Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5722/12, peça 63) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) ausência da assinatura nos documentos DAT01 à DAT10; II) ausência dos relatórios bimestrais de faltas emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual; III) ausência da cópia da publicação do termo de adesão; IV) ausência do processo licitatório realizado através do Edital 108/2010 na modalidade pregão; V) ausência do processo licitatório realizado através do edital 26/2011 na modalidade tomada de preço; VI) ausência dos campos 03 à 09 do DAT 08 devidamente preenchidos para contratação da empresa José Prado de Lara.
Por meio da Comunicação Processual Eletrônica (peça 65) procedeu-se à intimação do Município de Pinhão e de seu ex-prefeito, tendo o primeiro apresentando os esclarecimentos pertinentes às peças 66-80.
Remetidos os autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 504/13 (peça 81), opinou pela regularização de todos os pontos citados na Instrução n.° 5722/12 face apresentação da documentação idônea pela entidade.
Contudo, apontou uma grande quantidade de ocorrências de faltas sem motivos, materializada nos Relatórios de Faltas Bimestrais dos Motoristas, tendo citado como exemplo a ficha de Controle do Colégio Estadual Júlio Moreira. Regista que a Prefeitura se quedou inerte quanto à exposição da motivação das faltas dos motoristas, causando, assim, indubitável prejuízo aos alunos uma vez que muitos deles deixaram de comparecer regularmente às aulas.
Entende em considerações finais, pela necessidade de intimação da Secretaria de Educação de Estado da Educação, para que apresente esclarecimentos sobre a divergência entre o Termo de Cumprimento de Objetivo emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Guarapuava e os Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Estadual de Ensino, tendo.
A SEED, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo ofertado, não apresentado manifestação sobre a recomendação (peça 84).
Através da Instrução n.° 3202/13-DAT (peça 85) a unidade técnica entende pela manutenção da irregularidade da presente prestação de contas ante a divergência entre a emissão do termo de cumprimento de objetivos, devido haver grandes quantidades de faltas no transporte escolar sem a respectiva explicitação dos motivos para tal ocorrência.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16198/13 - peça 87) por sua vez entendeu pela necessidade de nova intimação do Município de Pinhão (ao cargo de ex-prefeito) e da Secretaria de Estado da Educação, para que prestassem os esclarecimentos acerca da divergência mencionada, fixando prazo certo, sob pena de aplicação de multa e possível configuração de ato de improbidade administrativa.
Sequencialmente a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa à peça 93, bem como o ex-prefeito, Sr. José Vitoriano Prestes se manifestou através da peça 96 dos autos.
O Sr. José Vitoriano Prestes informou que as faltas ocorreram pelas por fortes chuvas ocorridas na região, por problemas mecânicos diversos e por apreensão de veiculo, no caso das faltas no Colégio Estadual Professor Júlio Moreira.
A SEED, por meio do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, explicitou que houve falha no transporte devido a problemas mecânicos, condições climáticas adversas e/ou más condições das estradas, e que os alunos não foram prejudicados, uma vez que as faltas não foram computadas no sistema SERE, sendo o percentual de frequência mínima exigida por lei efetivamente cumprindo. Também informou que não tem como mensurar quantas faltas possui cada aluno e correlacioná-las à falta de transporte escolar, já que no controle efetivado não são especificadas as linhas e/ou os alunos.
Em derradeiro posicionamento a DAT (Instrução n.° 3315/14, peça 97) observa que, pelos documentos e justificativas apresentadas, o concedente dos recursos não possui controle sobre a efetiva prestação do transporte escolar e que acaba fazendo ajustes nos controles de faltas para não prejudicar os alunos.
Finaliza a unidade técnica expondo que a falta de controle sobre a execução do transporte escolar fica evidente diante dos comentários da diretora do colégio Estadual Professor Júlio Moreira (peça 76, página 05), culminando pela irregularidade das contas, com a respectivas multas tanto para o gestor da SEED, responsável pela emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, o Sr. Flávio José Arns, no cargo de Secretário Estadual (diante da falta de fiscalização do convênio) quanto para o gestor da entidade tomadora dos recursos, o Sr. José

Vitorino Prestes, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 07/11/2012), pela não execução do objeto do convênio em sua totalidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5912/14 - peça 98) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, destacando a necessidade de monitoramento pela respectiva Inspetoria de Controle Externo acerca da forma de acompanhamento da execução de semelhantes avenças formalizadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Apesar do vertido na instrução, a impropriedade apontada não se mostra hábil a tornar irregulares as presentes contas.
O opinativo técnico e o ministerial recomendam a irregularidade das contas em razão da existência de faltas injustificadas no transporte escolar a prejudicar a educação dos alunos beneficiados e explicitar a deficiência da Administração no controle da execução do convênio.
No entanto, compulsando detidamente o feito, a existência de tais faltas há que ser relativizada em cotejo com o conjunto dos dias em que os serviços foram prestados, pois não chegara a comprometer a execução normal do ajuste.
Ao que parece (consoante peça 93), a transferência objeto do presente beneficiou, pelo menos, 9 (nove) escolas e a totalidade das faltas sem motivo não se mostra relevância. Na Escola Bento Munhoz da Rocha Neto, no exercício de 2011, foram verificadas 22 (vinte e duas faltas) sem justificativas [1]; são 22 (vinte e duas) faltas durante 10 (dez) meses, a significar em média um pouco mais que 2 (duas) faltas por mês. Nos Colégios Estaduais Cornélio P. Ribeiro, Prof. Mário E. Morski, Procópio F. Caldas e Santo Antonio, apesar da existência de faltas, nenhuma deixou de ser justificada. Na Escola Estadual Prof. Izaltino R. Bastos, tem-se 11 (onze) faltas não justificadas, ou seja, aproximadamente uma ausência de prestação do serviço sem motivação por mês. No Colégio Estadual Júlio Moreira, constatou-se aproximadamente 29 (vinte e nove) faltas injustificadas. Nos Colégios Estaduais São José e Pinhão, verificou-se em ambos apenas 3 (três) faltas imotivadas durante o ano inteiro.
Como é possível ver, das 9 (nove) escolas, 4 (quatro) não apresentaram qualquer falta sem motivo e em outras 2 teve-se menos de 3 (três) faltas sem justificativas durante o ano. Esse conjunto representa 2/3 (dois terços) das escolas atendidas e demonstram que para a maioria absoluta das entidades as faltas sem justificativas são irrelevantes. Nos demais casos, apesar do número de faltas imotivadas ser maior, ele não se afigura percentualmente razoável de forma a comprometer a integralidade do convênio celebrado.
Diante disso, considero que a existência de faltas injustificadas na execução do ajuste, a explicitar a deficiência da fiscalização dos celebrantes do convênio pode ser convertida em ressalva às contas.
Claro, isso não afasta a necessidade de que as partes celebrantes do convênio (Secretaria do Estado da Educação e Município de Pinhão) envidem esforços para aperfeiçoar seus mecanismos de gestão e fiscalização do transporte escolar, notadamente quanto à sua efetiva prestação, buscando expurgar as faltas não justificadas e minimizar as justificadas.
Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pinhão, formalizada pelo Termo de Adesão n.º 1220110318/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão da deficiência da fiscalização dos celebrantes do convênio;
II – recomendar as partes celebrantes do convênio (Secretaria do Estado da Educação e Município de Pinhão) que envidem esforços para aperfeiçoar seus mecanismos de gestão e fiscalização do transporte escolar, notadamente quanto à sua efetiva prestação, buscando expurgar as faltas não justificadas e minimizar as justificadas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PINHÃO, formalizada pelo Termo de Adesão n.º 1220110318/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão da deficiência da fiscalização dos celebrantes do convênio;
II – Recomendar as partes celebrantes do convênio (Secretaria do Estado da Educação e Município de Pinhão) que envidem esforços para aperfeiçoar seus mecanismos de gestão e fiscalização do transporte escolar, notadamente quanto à sua efetiva prestação, buscando expurgar as faltas não justificadas e minimizar as justificadas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Por faltas não justificadas entendeu-se aquelas cujo motivo, constante das fichas de controle bimestral (peça 93, fls. 11-14), consiste em "não informado" e "outros".*

PROCESSO Nº: 276260/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6151/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, dos relatórios de faltas bimestrais, dos extratos bancários de 2011 e do edital de licitação 34/2011. Falta de aplicação financeira. Irregularidade das contas com determinações.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, formalizada pelo Ato de Transferência Voluntária n.° 1220110379/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011, no valor de R$ 47.594,91 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.
Em suas análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.ºs 5049/12 - peça 12; n.º 2743/13 - peça 16 e n.º 6041/14 - peça 30) opinou pela concessão de contraditório à entidade, em face de: a) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; b) ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores das escolas estaduais a respeito do programa estadual de transporte escolar (PETE) no ano de 2011; c) ausência dos extratos bancários da conta aplicação referentes ao ano de 2011;
d) ausência do edital e da ata de julgamento do processo licitatório nº 34/11; e) ausência de aplicação financeira de R$ 47.594,91 do dia 13/07/2011 ao dia 06/09/2011, uma vez que a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 116 dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação dos recursos enquanto não utilizados.
Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, por três vezes consecutivas, os prazos legais para o exercício de contraditório e da ampla defesa, transcorreram sem a manifestação dos mesmos acerca das irregularidades relatadas pela DAT ao longo da instrução processual (Certidões de Decurso de Prazo n.ºs 570/12; 2023/14 e 2025/14 - peças 15, 28 e 30), permanecendo, portanto, o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas correlatas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Pareceres n.°s 14424/13 e 11158/14 - peças 18 e 31) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela irregularidade das contas com aplicação das sanções cabíveis.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
No que tange a responsabilidade solidária pela devolução dos rendimentos referentes ao recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 47.594,91 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), e pela ausência de aplicação financeira dos recursos, devidamente atualizados, no valor de R$ 641,94 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), anoto que nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em caso de desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos, a solidariedade entre o gestor e a entidade é medida que se impõe somente se ocorrer a efetiva demonstração de benefício ao ente público, fato este não evidenciado ao longo da presente instrução processual ante a ausência da juntada do termo de cumprimento dos objetivos. Portanto, subsiste a responsabilidade unicamente ao gestor.
Quanto à proposição de aplicação de multa a ex-prefeita, com base no art. 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, dos documentos solicitados anoto que o fato de não se ter apresentado a documentação faltante não pode justificar a imposição desta sanção. Pode - como assim o fez - dar ensejo à desaprovação das contas.
Tal situação decorre porque o exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, ou seja, trata-se de um ônus processual, o qual pode culminar em presunções para o caso em análise, diferentemente de um dever processual, o qual culmina em uma obrigação, e a sua não realização denota desprestígio, por exemplo, às diligências requeridas por esta Corte. Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.° 4037/12-Pleno (Processo n.° 52785-8/12).
Os demais apontamentos explicitados tanto da unidade técnica e do Parquet especializado não merecem reparos subsistindo pelos seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - irregularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Mariana, formalizada pelo Ato de Transferência Voluntária n.° 1220110379/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF n.° 018.960.809-95) no cargo de ex-Prefeita (período 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos; dos

relatórios bimestrais emitidos pelos diretores das escolas estaduais a respeito do programa estadual de transporte escolar (PETE); dos extratos bancários da conta aplicação, bem como da ausência de aplicação financeira;
II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 47.594,91 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF: 018.960.809-95), no cargo de ex-Prefeita, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
III - recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R$ 641,94 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF: 018.960.809-95), no cargo de ex-Prefeita, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012).
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, formalizada pelo Ato de Transferência Voluntária n.° 1220110379/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF n.° 018.960.809-95) no cargo de ex-Prefeita (período 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos; dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores das escolas estaduais a respeito do programa estadual de transporte escolar (PETE); dos extratos bancários da conta aplicação, bem como da ausência de aplicação financeira;
II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 47.594,91 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF n.º 018.960.809-95, no cargo de ex-Prefeita, (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
III – Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R$ 641,94 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi;
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 773719/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSE MARIA RAMOS, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6152/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Francisco Beltrão, no valor de R$ 6.253,50 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), tendo por objeto uma bolsa de mestrado em geografia.
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 263322/11, referente aos exercícios de 2010 a 2012, o qual foi julgado regular por meio da decisão definitiva monocrática nº 567/12 – GCNB. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5910/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11156/14 – Peça 06) corrobora com a instrução técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 172263/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANGELO ROBERTO BERTONCINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6153/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista do Paraíso, no valor de R$ 318.060,26 (trezentos e dezoito mil reais, sessenta reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6319/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, da ausência de certidões na formalização da transferência e da ausência de certidões durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12284/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal Flávio José Arns, CPF n. 185.164.409-15, e ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ n. 76.245.067/0001-58, na pessoa de João de Sena Teodoro e Silva, CPF n. 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal Flávio José Arns, CPF n. 185.164.409-15, e ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ n. 76.245.067/0001-58, na pessoa de João de Sena Teodoro e Silva, CPF n. 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 210378/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, AUREA DA LUZ FREITAS ENGEL, CLOVIS ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6154/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Érico Veríssimo de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 50.370,00 (cinquenta mil, trezentos e setenta reais), no exercício de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção das atividades da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 421/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, com a expedição de recomendação.
Determinada a intimação dos gestores (Despacho 116/14 - peça 06), apenas a Associação apresentou seus esclarecimentos informando que a entidade já está se adequando ao novo regramento instituído por esta Corte por meio da Instrução Normativa 61/2011 e Resolução 28/2011 (peça 18).
O Ministério Público de Contas (Parecer 11770/14 – Peça 20) corroborou com o opinativo técnico.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 00.782.645/0001-23, na pessoa de seu atual Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 00.782.645/0001-23, na pessoa de seu atual Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 212192/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6155/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção básica, incluído os serviços de pequeno porte, à aquisição de material de consumo e de material permanente.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 854/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em face da ausência de certidões na formalização da transferência, com a expedição de recomendação.
Determinada a intimação dos gestores (Despacho 262/14 - peça 06), os mesmos deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (peça 14).
O Ministério Público de Contas (Parecer 11539/14 – Peça 15) corroborou com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 238124/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS, CLOVIS ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6156/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF da Escola Cora Coralina de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), no exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 694/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, com a expedição de recomendação.

Determinada a intimação dos gestores (Despacho 207/14 - peça 06), apenas a Associação apresentou seus esclarecimentos informando que a entidade já está se adequando ao novo regramento instituído por esta Corte por meio da Instrução Normativa 61/2011 e Resolução 28/2011 (peça 14).

O Ministério Público de Contas (Parecer 11770/14 – Peça 20) corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, e a APMF DA ESCOLA CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 01.321.905/0001-26, na pessoa de seu atual Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53, Prefeito Municipal, e a APMF DA ESCOLA CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 01.321.905/0001-26, na pessoa de seu atual Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 240463/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, AYRES ANTONINHO GALLINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Amparo a Criança e o Adolescente de Ribeirão de Pinhal, no valor de R$ 208.672,80 (duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o repasse financeiro para custeio das despesas da entidade, a qual acolhe e disponibiliza formação integral às crianças com uma educação de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5882/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12119/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ n. 76.968.064/0001-42, na pessoa de seu representante legal Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ n. 76.968.064/0001-42, na pessoa de seu representante legal Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 567888/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6158/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 17.243,05 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do projeto 13.380 contemplado pela chamada 16/2008.

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 235376/10, referente aos exercícios de 2009 e 2011, o qual foi julgado regular por meio da decisão definitiva monocrática nº 75/13 – GCNB. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6348/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas e do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12355/14 – Peça 07) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 41841/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6159/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação das Contas, bem como na Remessa das Informações bimestrais do por parte do Concedente e do Tomador. Regularidade com recomendação.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 18310443/2010-SIT n° 6876, no valor de R$ 107.232,46 (centro e sete mil, duzentos e trinta e dois mil reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto estudos acadêmicos do tema "aplicação de metodologia cinemática na elaboração de curvas para valores de referência da mecânica postural e respiratória em escolares de 7 a 12 anos".
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 6116/14, peça 08), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (54 dias) de acordo com art. 18, § 2º, da IN n.º 61/2011; b) atraso do Concedente [1] e do Tomador [2] no envio das informações bimestrais.
Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela IN n. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11452/14 - peça 09) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação e aplicação de multas.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição. Desta feita, entendo como desnecessário o apenamento sugerido pelo Parquet de Contas, ante a situação de transição evidenciada nos autos.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 18310443/2010-SIT n° 6876, exercício financeiro de 2013;
II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná pelo Termo de Convênio n. 18310443/2010-SIT n° 6876, exercício financeiro de 2013;
II – Expedir recomendação para regularização das inconformidades apontadas nestes autos (atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais) face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;
III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 19.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 20 dias; Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 21.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2013 - Atraso de 21 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 18.04.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 48 dias; Bimestre 5 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 21.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.12.2013 - Atraso de 22 dias .*
2 *Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 25.03.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2013 - Atraso de 54 dias.*
3. *Processo n.º 232570/14.*
4. *Processo n.º 693409/13.*
5. *Processo n.º 768875/13.*
6. *Processo n.º 184660/13.*

PROCESSO Nº: 42007/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6160/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 32.493,92 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do o tema a consulta de a intervenção de enfermagem aos trabalhadores expostos a processos de morbidade ocupacional como subsídio na vigilância à saúde do trabalhador.

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 238921/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, o qual foi julgado regular por meio da decisão definitiva monocrática nº 188/13 – GCFAMG. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6121/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas e do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11802/14 – Peça 06) corrobora com a instrução técnica.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 42104/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6161/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 23.258,42 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do o tema: avaliação econômica e do impacto orçamentário dos medicamentos biológicos abatacepte e rituximabe para o tratamento da artrite reumatoide no Estado do Paraná.
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 238921/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, o qual foi julgado regular por meio da decisão definitiva monocrática nº 188/13 – GCFAMG. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6124/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas, do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11789/14 – Peça 06) corrobora com a instrução técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu reitor ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF n. 359.063.759-53, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu reitor ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF n. 359.063.759-53, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 147017/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6162/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no Envio das Informações Bimestrais e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, pelo Termo de Convênio n° 006/2013- SIT 14473, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiências intelectual e múltipla.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 5818/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões [1] na formalização da transferência, assim como atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [2].
Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10896/14 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,

quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [3], 4166/14 [4], 4167/14 [5], 4163/14 [6], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, pelo Termo de Convênio n° 006/2013 - SIT 14473;.
II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso do concedente no envio das informações bimestrais) nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, pelo Termo de Convênio n° 006/2013 - SIT 14473;.
II – Expedir recomendação para que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (ausência de certidões na formalização da transferência e atraso do concedente no envio das informações bimestrais) nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;
III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*
2 *Bimestre 2 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 20.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 50 dias; Bimestre 3 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 09.10.2013 - Data Limite para o Fechamento: 29.08.2013 - Atraso de 41 dias; Bimestre 4 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 14.11.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2013 - Atraso de 15 dias.*
3 *Processo n.º 232570/14.*
4 *Processo n.º 693409/13.*
5 *Processo n.º 768875/13.*
6 *Processo n.º 184660/13.*

PROCESSO Nº: 163020/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSIMEIRY MOLLERO PEREIRA, AURINETE MOURA DA SILVA NESPOLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6163/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Paranavaí e a Associação Educacional Vigilantes Mirins Frei Rafael Mainka de Paranavaí, no valor de R$ 203.137,91 (duzentos e três mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da unidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6113/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11699/14 – Peça 06) corroborou com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal Rogério José Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAÍ, na pessoa de sua presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal Rogério José Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAÍ, na pessoa de sua presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 261148/10
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: APARECIDA FERREIRA CALIARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6164/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Ausência de Certidão do INSS atestando o período de contribuição de cargo comissionado. Irrelevância. Município atestando o referido período. Registro do ato.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria concedida à servidora APARECIDA FERREIRA CALIARI, no cargo de auxiliar de enfermagem, pelo Município de Altonia, por meio do Decreto n.º 75, de 08/04/10 (peça 2, fls. 63), com fulcro no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.
Durante toda a instrução do feito, diligenciou-se à municipalidade para que apresentasse a certidão de tempo de contribuição do INSS comprovando o recolhimento de contribuição no período compreendido entre 01.09.1999 a 01.01.2002, lacuna essa que fez com que a unidade técnica (Parecer n.º 17445/13, peça 35) e o órgão ministerial (Parecer n.º 12850/13, peça 37) opinassem pela negativa de registro do ato.
Apesar disso, o colegiado da Primeira Câmara, por meio do Acórdão n.º 512/14 (peça 38), houve por bem "determinar diligência, para que seja concedida oportunidade à própria interessada Aparecida Ferreira Caliari, para que, querendo, apresente perante esta Corte de Contas, a Certidão do INSS dos períodos de 01.07.94 a 31.08.94 e 01.01.1999 a 04.01.2002, que está ausente, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas".
Dando cumprimento à decisão colegiada, a servidora foi devidamente notificada para apresentação da referida certidão, constando expressamente sua assinatura no aviso de recebimento (peça 43).
Em que pese a higidez da abertura do contraditório, não houve resposta no prazo

assinalado (certidão de decurso de prazo, peça 44).
Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11005/14, peça 45) e o Ministério Público (Parecer n.º 11104/14, peça 46) opinaram pela negativa de registro do ato aposentatório.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Consoante se colhe da instrução, a servidora detém 30 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição (peça 2, fls. 14), tendo computado nesse período o tempo de 2 anos, 4 meses e 6 dias, pertinente a 01/09/1999 a 04/01/2002 e laborado no cargo em comissão de Assistente Administrativo, consoante declaração do próprio município (peça 22, fls. 3). No entanto, fora a declaração da municipalidade, não há nos autos demonstração da contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o que se faz com a juntada da respectiva certidão.
Apesar disso, ouso discordar da instrução. Em que pese a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, o período controvertido refere-se a tempo laborado junto à própria municipalidade no exercício de cargo de provimento em comissão. É o município, como ente "empregador", que possui a legitimidade para atestar o tempo de serviço a ele prestado por servidor seu. A certidão do INSS prova o recolhimento da contribuição previdenciária acerca do período trabalhado, mas a sua ausência não significa por si só que inexistiu o período trabalhado. As certidões constantes dos autos (peça 2, fls. 13 e 14) são documentos, emitidos por órgão público, os quais gozam de fé pública, sendo hábeis à demonstração do período trabalhado pela servidora.
Diante disso, mostra-se certo que a servidora ocupara cargo comissionado no período epigrafado, não sendo razoável negar o direito de passar à inatividade.
VOTO
Diante disso, divirjo da instrução, VOTO:
I) pelo registro do ato de aposentadoria concedida à servidora APARECIDA FERREIRA CALIARI, no cargo de auxiliar de enfermagem, pelo Município de Altonia, por meio do Decreto n.º 75, de 08/04/10 (peça 2, fls. 63), com fulcro no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal;
II) feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à servidora APARECIDA FERREIRA CALIARI, no cargo de auxiliar de enfermagem, pelo Município de Altonia, por meio do Decreto n.º 75, de 08/04/10 (peça 2, fls. 63), com fulcro no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal;
II - Feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 717620/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIO GUILHERME GARIB
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6166/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento interno. Abono permanência. Deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor MÁRIO GUILHERME GARIB, matrícula n.º 50688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª. Inspetoria de Controle Externo, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto na Emenda Constitucional n.° 41 de 31/12/2003.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 127/14, peça 6), opinou pelo deferimento do feito, após testificar que o "servidor tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 29 de julho de 2014, perfazendo assim todos requisitos necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, conforme disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 31 de dezembro de 2003".
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 422/14, peça 7), com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/03, opinou pelo deferimento do pedido de abono de permanência do interessado, a partir de 29/07/2014, data na qual ocorreu o preenchimento dos requisitos legais.
Cientificado (Ofício 1239/14, peça 9, aviso de recebimento peça 12), o Paranaprevidência manifestou-se (peças 14-15) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º da EC 41/2003.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15644/14, peça 19) não se opôs ao deferimento do feito.
É breve relato.
VOTO
Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:
I) deferir o pedido de abono de permanência do servidor mário guilherme garib, matrícula n.º 50688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspetoria de Controle Externo;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido de abono de permanência do servidor MÁRIO GUILHERME GARIB, matrícula n.º 50688-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspetoria de Controle Externo;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 196541/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6167/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Cantagalo. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Orlando Dallastra, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.
Em seu opinativo inicial (Instrução n.º 1665/12, peça 18) a Diretoria de Contas Municipais - DCM apontou como causa de ressalva indicação contida no Relatório do Controle Interno quanto a divergências de valores recebidos pela Câmara do Executivo.
Ato contínuo, foram regularmente intimados o Legislativo Municipal e seu Gestor para se manifestarem em sede de contraditório, conforme Despacho n.º 1110/12 (peça 19).
Em sua peça de defesa o Gestor alega que o Controlador Interno não apresenta cálculo mostrando o valor real a ser repassado pelo Executivo e que os mesmos são direitos existentes deixados em administração anterior, decorrentes de ação judicial.
Continua o Gestor alegando que o saldo restante refere-se à Lei Municipal de n.º 06/2011 que cria o fundo especial da Câmara Municipal de Cantagalo cujo objetivo principal é adquirir recursos para que se amplie e reforme o prédio deste legislativo, e que teve seu objetivo cumprido em meados de 2012.
A DCM em novo opinativo (Instrução n.º 3746/12, peça 27) analisou a defesa apresentada e concluiu que a justificativa não afasta a ressalva apontada no Relatório do Controle Interno, o que só seria saneado pelo próprio Controlador Interno atestando as providências adotadas pelo Gestor.
O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, preliminarmente opinou por nova intimação do Gestor para que esclarecesse indícios de irregularidade no preenchimento dos cargos de Contador e de Controlador Interno da Câmara, conforme Parecer n.º 16500/12, peça 28.
Regularmente intimado sobre as observações do Ministério Público, verifica-se que não houve resposta do Gestor, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1527/13 (peça 35).
Na sequência, a DCM emitiu a Instrução n.º 1049/13 (peça 36) na qual reiterou seu posicionamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
O Ministério Público emitiu o Requerimento n.º 198/13 (peça 38) no qual pugnou por nova tentativa de intimação da Câmara Municipal de Cantagalo e do Sr. Orlando Dallastra.
Novamente não houve resposta a esta nova tentativa de intimação, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 2998/13 e n.º 3014/13 (peças 43 e 44).
Na sequência mais duas tentativas de intimação do responsável pelas contas foram realizadas, inclusive por edital (peça 54), entretanto sem sucesso, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 6270/13 e n.º 6271/13 (peças 57 e 58).
Por fim, a DCM emitiu seu derradeiro opinativo (Informação nº 4/14, peça 61) no qual esclarece que o Sr. Estevam Damiani Junior, antes de ser nomeado para o cargo efetivo de contador da Câmara em 2012, prestou serviços de forma terceirizada no exercício de 2011, e que há o registro de concurso público anterior, realizado em 2010, que contemplava o cargo de contador no qual não houve o preenchimento da vaga, razão que justificaria a terceirização no exercício de 2011, entretanto não há nos autos informações sobre o processo licitatório para a contratação do serviço terceirizado e o valor mensal pago ao terceirizado foi

superior ao previsto no edital de concurso n.º 01/2012 (R$ 1.350,00 e R$ 1.200,00, respectivamente).
Também esclareceu a Unidade Técnica que o possível acúmulo ilegal de cargos no período de 01/01/2009 a 05/02/2010, quando o Sr. Estevam Damiani Junior exercia o cargo comissionado de Assessor de Contabilidade e Planejamento junto ao Município de Marquinho concomitantemente com a prestação de serviços à Câmara Municipal de Cantagalo, não repercute no exercício de 2011 ora em análise, devendo ser examinado em outro procedimento.
Por fim, a DCM esclareceu que o vínculo do Controlador Interno da Câmara é de servidor efetivo ocupante do cargo específico de Controlador Interno, provido mediante concurso público, cuja legalidade está sendo averiguada no Protocolo de Admissão de Pessoal n.º 1759/10, em trâmite nesta Casa.
Assim, a Unidade Técnica finaliza, reiterando seus opinativos anteriores, pela regularidade com ressalva em face da indicação contida no Relatório do Controlador Interno.
O Ministério Público junto a esta Corte, discordando do entendimento da DCM, opinou pela irregularidade em razão das situações que entende serem irregulares relativamente às funções de contador e de controlador interno. Pugna, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades em face da acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Estevam Damiani Junior no período de 01/01/2009 a 05/02/2010.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, verifico que razão assiste a DCM, as questões levantadas pelo parquet de Contas, em que pesem relevantes, não tem o condão de macular a presente prestação de contas.
Em relação ao eventual acúmulo ilegal de cargo apontado pelo Ministério Público, sua ocorrência teria se dado em período anterior (01/01/2009 a 05/02/2010) ao exercício ora analisado, fato que por si só já afasta sua análise neste protocolado, cujo objeto se limita as contas do exercício de 2011. Além disso, entendo que a situação não se configura como de acúmulo ilegal, pois a natureza jurídica dos vínculos era distinta, uma contratual (com a Câmara de Cantagalo) e a outra estatutária (com o Município de Marquinho), razão pela qual deixo de atender a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Relativamente ao preenchimento dos cargos de Contador e de Controlador Interno, entendo que no primeiro caso a terceirização se deu em face de concurso público infrutífero, tendo sido solucionado no exercício seguinte após a realização de um novo concurso, hipótese que se enquadra nos permissivos do Prejulgado n.º 06 desta Corte.
Por fim, a DCM esclareceu que o vínculo do Controlador Interno da Câmara é de servidor efetivo ocupante do cargo específico de Controlador Interno, provido mediante concurso público, cuja legalidade está sendo averiguada no Protocolo de Admissão de Pessoal n.º 1759/10, em trâmite nesta Casa.
Contudo, remanesce o questionamento acerca da pertinência do provimento de cargo efetivo de Controlador Interno colidir com o entendimento desta Corte de Contas. (Acórdãos nº(s) 97/08-Tribunal Pleno [1], 265/08-Tribunal Pleno [2] e 577/11 - 1ª Câmara [3].), o que em outro expediente ensejou decisão deste colegiado, por meio de Voto de minha lavra, pela aplicação de multa, sanção esta que deixo de aplicar nesta oportunidade por não ter sido expressamente mencionada na instrução, com a concessão de prazo para manifestação.
Assim, acompanho a conclusão da Unidade Técnica e, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Legislativo do Município de Cantagalo, de responsabilidade do Sr. Orlando Dallastra, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com ressalva em face do apontamento de ressalva contido no Relatório do Controlador Interno relativo a divergências de valores recebidos pela Câmara do Executivo;
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Orlando Dallastra, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com ressalva em face do apontamento de ressalva contido no Relatório do Controlador Interno relativo a divergências de valores recebidos pela Câmara do Executivo;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Processo n° 449824/07*
2. *Processo n° 522556/07*
3. *Processo n° 16882/09*

PROCESSO Nº: 173235/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, APARECIDO DOMINGOS REGINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6168/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito. Regularidade com ressalva das contas e multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 8) e publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 9).
Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1838/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, no valor de R$ 313.956,60 (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis e sessenta centavos).
Em resposta, a câmara apresentou manifestação (peça 23) onde destacou que "a publicidade realizada foi meramente INFORMATIVA E CÍVICA, nos termos da Lei Municipal (RESOLUÇÕES 477/2002 e 519/2005), que determinam que todo o ano, ao menos de 02 (duas) a 03 (três) campanhas cívicas sejam realizadas, predominantemente com os seguintes temas: Meio-Ambiente, Semana da Pátria e Dia do Servidor Público" (fls. 2).
Em sua nova manifestação (Instrução n. 384/14, peça 50), a unidade técnica explicitou que "a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei n.º 9.504/97" (fls. 4). Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2468/14, peça 51), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas com a aplicação da sanção pecuniária.
FUNDAMENTO
Conforme ressoa da instrução, os autos encontram um único óbice à regularidade das contas, em face da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.
Apesar dos referidos gastos, não vislumbro que tais sejam hábeis a macular as contas.
Conforme se abstrai das justificativas apresentadas, as Resoluções n.º 477/2002 e n.º 519/2009 impõem à Mesa Executiva da Câmara a promoção de campanhas cívico-educativas e de valorização a cidadania relativamente à Semana Cívica Tiradentes, Semana de Defesa do Meio Ambiente, Semana da Pátria, Dia Mundial da Saúde, Dia do Trabalho, Aniversário de Maringá, Dia da Proclamação da República, Dia da Bandeira, Dia do Servidor Público, Dia Internacional da Mulher, Dia Internacional do Combate ao Uso de Drogas, Dia da Criança e Dia do Idoso.
Por certo que o art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, o que se veda é a publicidade institucional e não a realização de campanhas de índole cívica como as descritas anteriormente. Em verdade, a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional. Não parece ser o caso dos autos, eis que ainda que se considerasse ao preceptivo legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas.
Nessa toada, não se está a falar do sucesso de programas governamentais, os quais poderiam desequilibrar a disputa eleitoral, mas sim de campanhas educativas sobre a Semana da Pátria e Dia do Servidor Público, os quais, salvo melhor juízo, não possuem o condão de impactar no referido pleito.
Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (dai a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a realização de despesas com campanhas cívicas, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade, podendo ser convertida em ressalva em razão da ausência de autorização expressa da Justiça Eleitoral, o que também autoriza a aplicação ao gestor responsável pelos gastos a multa constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.
VOTO
Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Maringá, de responsabilidade de APARECIDO DOMINGOS REGINI (01/06/12-13/06/12) e MARIO MASSAO HOSSOKAWA 01/01/12-31/05/12, 14/06/12 a 31/12/12), na qualidade de presidentes, com ressalva em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da

Justiça Eleitoral;
II) aplicação de multa a MARIO MASSAO HOSSOKAWA 01/01/12-31/05/12, 14/06/12 a 31/12/12), na qualidade de presidente à época os gastos, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar m. 113/2005, em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de APARECIDO DOMINGOS REGINI (01/06/12-13/06/12) e MARIO MASSAO HOSSOKAWA (01/01/12-31/05/12, 14/06/12 a 31/12/12), na qualidade de presidentes, com ressalva em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral;
II - Aplicar multa a MARIO MASSAO HOSSOKAWA (01/01/12-31/05/12, 14/06/12 a 31/12/12), na qualidade de presidente à época os gastos, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 275131/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6169/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares, com ressarcimento de valores, multa e comunicações.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul tocante à prestação de contas anual do exercício de 2011.
Determinada a citação da Entidade Interessada, bem como do gestor das contas em exame, Sr. Elizeu Coutinho, foi apresentada a prestação de contas por meio dos autos 30058-0/13 (apensados aos presentes).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 995/14 – Peça 14) indicou a existência de quatro impropriedades:
(i) Irregularidades Formais – O exame evidenciou a falta dos documentos relacionados no item 1.1 (Atendimento da Relação de Documentos da Prestação de Contas), fato que constitui Irregularidade Formal e, de plano, impede a completa apreciação desta prestação de contas. Dos 35 itens constantes da IN 54/11 aplicáveis ao caso, restam ausentes 30.
(ii) Prestação de declaração falsa – Na peça 17 do processo em anexo, o responsável declarou que a Emprosul não movimentou contas bancárias no exercício de 2011. Trata-se de uma declaração falsa pois na página 76, peça 7, do processo 563812/12 consta um extrato bancário conforme imagem abaixo, comprovando que houve movimentação bancária:

BANCO DO BRASIL — Extrato Conta Corrente
Correntista — Nome: EMPROSUL-EMPRESA OBRAS SE — CNPJ: 77.634.749/0001-15 — Posição: Dezembro / 2011 — Data da emissão: 29.08.2012
Agência (prefixo/dv): 2537-2 — GS: 05 — Conta nº / dv: 297.700-1 — Data da abertura: 21.12.1995

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R$	Saldo - R$
								0,00
23.11.2011		Saldo anterior						
07.12.2011		510-Depósito Cheque BB Liquidado	14205			25371420500314	18.000,00 C	
07.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	5.000,00 D	
07.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	5.000,00 D	
07.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	8.000,00 D	0,00 C
08.12.2011		510-Depósito Cheque BB Liquidado	14205			25371420500293	88.500,00 C	
08.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	486,50 D	
08.12.2011		009-Tarifa de emissão de DOC/TED	14205			704799	13,50 D	
08.12.2011		052-TED	14205			704799	88.000,00 D	0,00 C
13.12.2011		510-Depósito Cheque BB Liquidado	14205			25371420500465	137.559,57 C	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	9.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	9.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	9.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	3.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	9.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	9.000,00 D	
13.12.2011		004-Saque contra recibo	14205			253700	4.500,00 D	
13.12.2011		250-Folha de Pagamento	13134			013467	72.836,03 D	
13.12.2011		166-Folha de Pagamento	13134			013468	11.683,31 D	
13.12.2011		166-Pagamentos Diversos	13134			013469	392,23 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003218	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003219	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003220	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003221	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003222	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003223	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			823471300003224	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			843470900307760	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			843470900307761	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			843470900307762	2,00 D	
13.12.2011		181-Tarifa Saque Pessoal	13113			843470900308220	2,00 D	
13.12.2011		211-Tarifa Manutenção Conta Ativa	13113			843470901796116	21,90 D	
13.12.2011		170-Tarifa Pgto Salário Créd Conta	13113			843470902170838	104,10 D	0,00 C

(iii) Movimentação atípica de valores em Caixa – Conforme verificado a pág. 01 da peça 16, o saldo em Caixa é de R$207.631,89 (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) e constitui 98,1% do total do Ativo.
Conjugando os relatórios das entradas e saídas em Caixa constantes no balancete de verificação e o Demonstrativo da Receita, conclui-se que toda a receita do exercício de 2011, no montante de R$6.295.436,49, foi movimentada apenas em dinheiro, apesar da evidência do item anterior no sentido de que houve também movimentação através de conta bancária. O uso de Caixa é bastante atípico, considerando-se o alto valor envolvido.
(iv) Inadimplência de impostos e contribuições – Conforme dados extraídos do balancete de verificação abaixo demonstrado, a entidade está inadimplente perante a Receita Federal relativamente a impostos e contribuições no montante de R$527.791,47 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). Esta dívida é superior a todo o ativo da Emprosul, gerando um risco de que o Município de Rio Branco do Sul seja obrigado a saldar, na qualidade controlador da entidade.
(...)
Observou-se que em razão da inadimplência acima descrita, a Emprosul está impedida de obter a Certidão Negativa da Receita Federal, evidenciando-se que sequer foi solicitado um parcelamento dos valores devidos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6383/14 – Peça 15) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.
Determinei a intimação da Emprosul, bem como do Sr. Coutinho, em homenagem ao princípio do contraditório (Despacho 1465/14 – Peça 16). O Mandatário da Entidade solicitou, em 09 de setembro de 2014, dilação do prazo para defesa, pleito este devidamente deferido pelo Despacho 2197/14 (Peça 30). No entanto, até a presente data nenhuma resposta foi encaminhada em relação às impropriedades relatadas pelos órgãos instrutivos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Inobstante haver sido proporcionada oportunidade para que a Emprosul, bem como para o gestor das contas em exame, apresentassem defesa em relação às faltas detectadas pela Diretoria de Contas Municipais no curso da presente tomada de contas, observa-se que nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.
Desta feita, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido que sejam julgadas irregulares as contas, bem como aplicadas as adequadas multas administrativas.
Cumpre acrescentar às manifestações instrutivas que a presente prestação de contas – referente ao exercício de 2011 – apenas foi remetida a esta Casa em maio de 2013, com mais de um ano de atraso em relação ao prazo regulamentar, conduta esta que deve ser repreendida com a aplicação de multa administrativa.
Finalmente, conforme exposto anteriormente, a movimentação dos recursos demonstrou inadequada execução orçamentária, por meio da realização de inúmeros saques no caixa, não se observando a segregação de despesas que permitiria o conhecimento dos beneficiários.
Nesta linha, em que pese a não comprovação de desvios, a prática se mostra danosa aos cofres públicos, uma vez que cobrada tarifa de R$ 2,00 para cada um dos inúmeros saques.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Elizeu Coutinho (CPF 855.955.199-91), como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: (i) ausência de documentos essenciais para verificação das contas da Entidade (a relação pode ser verificada a folhas 02/04, da Instrução 995/14-DCM – Peça 14); (ii) verificação de movimentação bancária em contradição com as alegações trazidas aos autos; (iii) movimentação atípica e não esclarecida de valores em caixa; e (iv) inadimplência de impostos e contribuições;
3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Elizeu Coutinho aos cofres municipais, de todos os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, devidamente atualizados. Para esse fim, deverão os autos ser encaminhados diretamente à Diretoria de Contas Municipais para indicação dos valores, com posterior remessa à Diretoria de Execuções para atualização, nos termos do disposto no art. 503, do RITCE/PR;
3.3. aplicar ao Sr. Elizeu Coutinho as seguintes multas: (a) prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR, em razão do não encaminhamento de documentos essenciais à composição da prestação de contas; (b) prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da apresentação da prestação de contas fora do prazo regulamentar; e (c) prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
3.4. encaminhar ofício com cópia do presente julgamento ao Município de Rio Branco do Sul e à Câmara Local para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação, uma vez que constatada grave ocorrência tocante à inadimplência de tributos;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Elizeu Coutinho (CPF 855.955.199-91), como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: (i) ausência de documentos essenciais para

verificação das contas da Entidade (a relação pode ser verificada a folhas 02/04, da Instrução 995/14-DCM – Peça 14); (ii) verificação de movimentação bancária em contradição com as alegações trazidas aos autos; (iii) movimentação atípica e não esclarecida de valores em caixa; e (iv) inadimplência de impostos e contribuições;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Elizeu Coutinho aos cofres municipais, de todos os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, devidamente atualizados. Para esse fim, deverão os autos ser encaminhados diretamente à Diretoria de Contas Municipais para indicação dos valores, com posterior remessa à Diretoria de Execuções para atualização, nos termos do disposto no art. 503, do RITCE/PR;
III. aplicar ao Sr. Elizeu Coutinho as seguintes multas: (a) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR, em razão do não encaminhamento de documentos essenciais à composição da prestação de contas; (b) prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da apresentação da prestação de contas fora do prazo regulamentar; e (c) prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
IV. encaminhar ofício com cópia do presente julgamento ao Município de Rio Branco do Sul e à Câmara Local para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação, uma vez que constatada grave ocorrência tocante à inadimplência de tributos;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 796766/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6170/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.
Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.
O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Campo do Tenente, da JBM Consultoria e Assessoria LTDA, no valor de R$ 3.500,00, no exercício de 2010.
Procedida à citação da Municipalidade, esta simplesmente apresentou a documentação referente à contratação (Peça 14).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2115/14 – Peça 20) acolheu a manifestação da Entidade Interessada:
Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o Município contratou a empresa de consultoria por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada pelo art. 24, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93. Conforme descrito no Contrato de Serviço n° 073/2009, caberia à empresa assessorar o Município quanto à "adequação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério atendendo o art. 6° da Lei n° 11.738 de 16 de julho de 2008" (...).
(...)
Examinados os autos, observa-se que a contratação junto à empresa de consultoria teve objeto específico, direcionado e de prazo limitado, restando claro não caracterizar-se por acompanhamento de gestão. Dessa forma, entende-se que não foram infringidas as determinações do Prejulgado n° 06.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10604/14 – Peça 22) opinou pela improcedência da tomada de contas:
Verifica-se dos documentos constantes dos autos que o contrato tem por objeto serviço infrequente à Administração, exigindo conhecimento específico e experiência. Assim, no entendimento deste órgão ministerial, resta demonstrada a singularidade do objeto, não parecendo adequado, neste caso, de contratação para fins de acompanhamento de gestão.
Ademais, foi fixado prazo determinado (3 meses) para a execução do objeto, conforme cláusula quinta do contrato firmado entre a empresa e o Município (peça 14 – fl. 31).
Conclui-se, assim, que a contratação atendeu aos requisitos previstos por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06.
Ante o exposto, tendo em vista que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Ministério Público opina pela improcedência dessa Tomada de Contas Extraordinária e pelo arquivamento do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando que as contratações ora em exame possuem objeto específico e prazo determinado, além de que os valores mostram-se módicos, de modo que o gestor demonstrou atendimento ao princípio da economicidade na busca dos serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do Município, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto pela regularidade contas.
Entendo necessário, porém, que seja expedida recomendação à Entidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Município de Campo do Tenente relativas à contratação da Empresa JBM Consultoria e Assessoria LTDA no exercício de 2010;
3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Município de Campo do Tenente relativas à contratação da Empresa JBM Consultoria e Assessoria LTDA. no exercício de 2010;
II. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos efetivos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 797983/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6171/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Irregularidade de contas, com recomendação e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais. Multa.
1. DO RELATÓRIO
Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.
Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.
O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Pinhais, da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA, somando o valor de R$ 29.800,00 no exercício de 2011.
Procedida à citação da Municipalidade, esta apresentou farta documentação a esclarecimentos sobre a licitação que precedeu à contratação, além das seguintes justificativas acerca do mérito do expediente (Peça 17):
A contratação dos serviços de assessoria não é irregular, tendo em vista que não se prestou, em momento algum, à substituição de servidor público.
(...)
Os serviços de assessoria foram contratados, portanto, para a finalidade excepcional e geraram um balizamento relevante que foi absorvido e aprimorado pela equipe permanente de gestão.
(...)
Por fim, em relação ao serviço prestado, comprova-se, como se vê no documento juntado no Anexo II, que o serviço foi prestado conforme os termos do Edital, com reuniões presenciais e alguns atendimentos por telefone e por e-mail, sempre de acordo com as necessidades da Administração visando ao aprimoramento e à efetiva participação popular.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2032/14 – Peça 22) opinou pela irregularidade das contas:
Quanto ao caso, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.
Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado n° 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo

Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Loanda está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 13818/14 – Peça 23) também opinou pela regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
A questão essencial para deslinde do presente expediente diz respeito ao objeto do contrato, senão vejamos:
a) Contrato 99/2011 (folhas 207 e seguintes da Peça 17):

OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria na área tributária, orçamentária e acompanhamento legislativo, para a Prefeitura Municipal de Pinhais, sem cessão de mão de obra.**

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1 Executar o objeto contratado, conforme as condições prescritas no presente instrumento e de acordo com as especificações e termos mencionados na proposta.
2 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Edital, sem prévia e expressa anuência da Administração.
3 Assumir inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções deste Edital e seus anexos.
4 Prestar assessoria e consultoria na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2012, referente aos orçamentos: fiscal e da seguridade social.
5 Manter acompanhamento do trâmite junto ao Poder Legislativo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente aos orçamentos: fiscal e da seguridade social, para o exercício financeiro de 2012, com análise e acompanhamento de possíveis emendas apresentadas aos projetos de leis dos orçamentos, com apresentação das razões de vetos às possíveis emendas apresentadas, se cabíveis.
6 Realizar assessoria e consultoria na elaboração dos procedimentos para abertura de créditos suplementares (decretos) ou especiais (projetos de lei), durante o exercício financeiro de 2011.
7 Proporcionar assessoria e consultoria na elaboração de Projetos de Leis e Decretos referentes às demais questões orçamentárias da Prefeitura Municipal de Pinhais, no exercício financeiro de 2011.
8 Fornecer assessoria e consultoria na realização das Audiências Públicas de prestação de contas quadrimestrais, de acordo com o contido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Fiscalização e Licitações da Câmara Municipal de Pinhais.
9 Desempenhar assessoria e consultoria na realização das Audiências Públicas, debates e consultas, na fase de elaboração dos instrumentos orçamentários – Alteração da Lei do Plano Plurianual 2010/2013, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2012, de acordo com o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao contido no art. 44, da Lei Federal n□ 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.
10 Prestar assessoria e consultoria na realização das Audiências Públicas trimestrais do gestor do Sistema Único de Saúde que apresentará, ao Conselho de Saúde e em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o contido no art. 12, da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993.
11 Fornecer assessoria e consultoria em matéria tributária do Município, compreendendo a propositura de projetos de leis, regulamentações, análise e apresentação de pareceres sobre questões tributárias.
12 Disponibilizar, de acordo com as solicitações da Administração Municipal, profissionais com qualificação técnica, com atuação na área pública no desenvolvimento dos serviços contratados, que atendam, a demanda exigida pelo objeto do presente contrato.
13 Proceder à análise de documentação e projetos de leis relacionados ao objeto do Contrato.
14 Apresentar os projetos de leis e respectivas mensagens justificativas.
15 Prestar atendimento por e-mail ou via telefônica.
16 Apresentar mensalmente os relatórios técnicos dos serviços desenvolvidos.
17 Acompanhar a implantação e o impacto orçamentário-financeiro, do novo Plano de Cargos e Salários dos servidores, a ser implantado em 2011.
18 Reparar, corrigir, remover ou substituir os produtos que entregar, às suas expensas, no todo ou em parte, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido.
19 Responder, civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros.
20 Fornecer e utilizar toda a competente e indispensável mão-de-obra habilitada para a execução do objeto da presente licitação, atendidas todas as exigências legais pertinentes, tais como trabalhistas, inclusive no que se refere às normas de segurança no trabalho e previstas na legislação específica; encargos sociais, tributários, previdenciários, fundiários e demais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da presente licitação, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não mencionadas, para com as quais ficará única e exclusivamente responsabilizada, nos termos do art. 121, da Lei Estadual 15.608/07.
21 Garantir a melhor qualidade dos produtos, atendidas as especificações e normas técnicas de produção para cada caso, em especial as normas da ABNT e INMETRO, assumindo inteira responsabilidade pela execução do objeto da presente licitação.
22 Se necessário ou solicitado pela Administração Pública, custear ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto de que trata a presente licitação, tomando-se por base o controle de qualidade da ABNT e INMETRO.
23 Repor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto da Administração e/ou de terceiros que tenha sido danificado ou extraviado por seus empregados.
24 Prestar à Administração, sempre que necessário, esclarecimentos sobre os produtos e serviços, fornecendo toda e qualquer orientação que necessária para a perfeita utilização dos mesmos.
25 Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas decorrentes da execução do objeto da presente licitação, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas, fundiárias; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades, por mais especiais que sejam e mesmo que não expressas no presente edital.
26 Responsabilizar-se pela manutenção do seu cadastro atualizado perante o setor cadastral do Município, bem como pela tempestividade de suas certidões para fins de pagamento dentro do prazo de vigência, consoante regra preceituada pelo SIM-AM/TCE-PR.
27 Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
28 Cumprir demais obrigações constantes do Anexo I.

A partir do exame do objeto dos contratos a conclusão dos órgãos instrutivos, no sentido de que a contratação foi imprópria, é inevitável.
O objeto é demasiadamente amplo, permitindo a execução de quaisquer trabalhos de caráter legal que a Administração entendesse necessárias.
Além disso, atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como apresentação, acompanhamento e trâmite de projeto de leis.
Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário.
Entendo, nesta esteira, que a questão enseja o julgamento de irregularidade das contas, uma vez que configurada ofensa à obrigatoriedade de realização de concursos públicos, bem como á orientação expedida no Prejulgado 06.
Discordo da DCM e do Órgão Ministerial no que diz respeito à penalidade proposta. Entende que a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05 [2], mostra-se cabível apenas no que tange a decisões em casos concretos, em relação às quais tenha sido proporcionada oportunidade de defesa para a parte interessada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Goularte Alves relativas à contratação da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA pelo Município de Pinhais no exercício de 2011;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Goularte Alves, em razão da irregularidade das contas;
3.3. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;
3.4. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2014;
3.5. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Goularte Alves relativas à contratação da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA pelo Município de Pinhais no exercício de 2011;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Goularte Alves, em razão da irregularidade das contas;
III. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;
IV. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2014;
V. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou a proposta de voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 392778/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6172/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, originária do Acórdão nº 963/14 – S1C (Peça 02), que, no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Ivaté, referentes ao exercício de 2011, determinou a abertura de expediente próprio para a averiguação de irregularidade na contratação dos serviços de Contabilidade, nos seguintes termos:

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas eventuais responsabilidades em relação à contratação da empresa Real Assessoria Contábil.

Instaurado o procedimento, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer 9042/14 (Peça 11), manifestou-se no sentido de entender necessária, no presente caso, a verificação dos seguintes pontos:

"i) terceirização de serviços contábeis;
ii) contratação de empresa de assessoria mediante dispensa de licitação e;
iii) apuração de eventuais responsabilidades pela referida contratação."

Aberto o contraditório, com a citação da Câmara Municipal de Ivaté e do Sr. Aldino Panazzolo, houve a apresentação de defesa e documentos relacionados à contratação impugnada por parte da entidade, com a juntada de expressa anuência do ex-gestor quanto ao contido na defesa da entidade (Peça 16).

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 1955/14 (Peça 20), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, entendendo que a contratação em exame não encontra respaldo nas disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Contido, ante a efetiva prestação dos serviços, manifestou-se pela não determinação de restituição de valores, mas apenas pela aplicação da multa prevista no art. artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao agente diretamente responsável, Sr. Aldino Panazzolo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13350/14 (Peça 22), acompanhou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Corroborando o entendimento uníssono contido no opinativo técnico e na manifestação ministerial, entendo procedente a presente tomada de contas extraordinária, vez que caracterizada a irregular de terceirização de serviços contábeis pela Câmara Municipal de Ivaté.

Inicialmente, quanto à regularidade da contratação formalizada mediante dispensa de licitação, entendo demonstrada nos autos a subsunção da mesma aos ditames do artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, não havendo qualquer irregularidade neste aspecto.

O contrato objeto de exame nos presentes autos foi firmado no exercício de 2011, para um período de um ano, tendo por objeto: "Prestação de serviço na assessoria, acompanhamento, na geração de arquivos para transmissão do SIM-AM de cinco bimestres e do patrimônio e atualização do software da contabilidade". (conforme descrição contida no orçamento apresentado pelo interessado – Peça 16, p. 5). O valor total da proposta foi de R$ 6.500,00 reais.

Quanto ao conteúdo da contratação impugnada, observo a descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa contratada é bastante vaga, não havendo sequer contrato firmado. Também não é possível extrair, de referida descrição dos serviços, qualquer especialidade ou diferenciação que pudesse justificar a contratação de empresa para fins de assessoria ou consultoria especializada.

A defesa dos interessados, por sua vez, limitou-se a apresentar a cotação de preços formalizada à época entre prestadores de serviços, sem a apresentação de quaisquer justificativas mais apuradas para esclarecer a realização da contratação impugnada. Consta da defesa que a empresa contratada prestava serviço de assessoria para a Câmara, auxiliando os servidores e contador conforme a necessidade, incluindo-se nos serviços a resolução de problemas apresentados nos programas usados na contabilidade e eventuais problemas de software e hardware, bem como na geração de arquivos para transmissão do SIM-AM e do patrimônio.

Os responsáveis, em defesa, não lograram demonstrar a importância da formalização do referido contrato, nem tampouco a real natureza de assessoria ou de consultoria do mesmo.

Nos termos do Prejulgado nº 6, a contratação de prestação de serviços se justifica apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado compatível, situações que não foram comprovadas no presente caso, no qual evidencia-se a contratação para realização de atividades de acompanhamento.

As atividades descritas não se configuram entre aquelas especializadas, que justificariam a realização de contratação, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, caracterizando-se como atividades que deveriam ser executadas diretamente pelos servidores públicos municipais.

Além da generalidade do objeto contratado, deve também ser levado em consideração o fato de que, de acordo com os dados do SIM – AM, "a entidade vem mantendo a contratação destes serviços por diversos exercícios, o que corrobora o caráter permanente das atividades contratadas." (conforme consta da Instrução 1955/14 - Peça 20, p. 2)

Portanto, correta a conclusão da DCM no sentido de que "em relação ao objeto, observa-se que a finalidade predominante dos serviços contratados foi a assessoria na geração e transmissão do SIM – AM de todo o exercício. Tais serviços são essenciais e contínuos na entidade, portanto, devem ser atribuídos a servidores efetivos. Considerando que a entidade contava com contador efetivo em seu quadro, e ainda, diante do volume de trabalho atinente às Câmaras Municipais, não se vislumbra a necessidade de contratação da assessoria. Ao invés disso, entende-se que a entidade deve propiciar condições para o exercício destas atividades pelos servidores do quadro próprio." (Instrução 1955/14 - Peça 20, p. 2)

Evidenciada a irregularidade, deve ser julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Corroboro as conclusões emitidas nos autos, no sentido de, considerando a efetiva prestação dos serviços, não determinar a devolução, pelo gestor da época, dos valores pagos pela Câmara Municipal a título de remuneração dos serviços contratados, eis que, tendo havido proveito ao erário público, tal determinação redundaria em enriquecimento indevido do Estado.

No presente caso, deve restringir-se a punição ao agente responsável pela indevida contratação de serviços de terceiros para a realização de serviços cuja natureza apresenta-se permanente, à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. considerar procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta por determinação do Acórdão nº 963/14 – S1C (Peça 02) e julgar as contas irregulares, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da contratação irregular, pela Câmara Municipal de Ivaté, CNPJ 72.378.789/0001-20, da empresa "Real Assessoria Contábil", para prestação de serviços próprios de servidor público;

3.2 aplicar ao gestor responsável, Sr. Aldino Panazzolo, CPF 101.093.230-68, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da irregularidade indicada no item supra.

3.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento de cópia da decisão ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Ivaté;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. considerar procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta por determinação do Acórdão nº 963/14 – S1C (Peça 02) e julgar as contas irregulares, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da contratação irregular, pela Câmara Municipal de Ivaté, CNPJ 72.378.789/0001-20, da empresa "Real Assessoria Contábil", para prestação de serviços próprios de servidor público;

II aplicar ao gestor responsável, Sr. Aldino Panazzolo, CPF 101.093.230-68, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da irregularidade indicada no item supra.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento de cópia da decisão ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Ivaté;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou a proposta de voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*

PROCESSO Nº: 453721/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
INTERESSADO: MARIA LEIZA GAVIOLI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEONICE MACHADO SANTOS MORALES
ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB/PR 50027)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6173/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência de Recursos Municipais. Exercício de 2008. Ausência de documentação. Irregularidade das Contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Responsabilidade solidária da entidade, da gestora da entidade tomadora e do gestor municipal. Aplicação de sanções e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a recursos repassados pelo Município de Santa Cecília do Pavão ao PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2008, através do Convênio nº 001/2008, no valor de R$ 317.350,00 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto "o desenvolvimento de ações de assistência médico-social às famílias carentes, bem como a manutenção do Centro de Educação Infantil "Policena Maria de Mello" e do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CACA".

A entidade tomadora dos recursos apresentou documentos perante esta Corte em 17/08/2010 (Peça 2).

A Diretoria de Análise de Transferência, em análise inaugural (Instrução nº 3752/10 - Peça 04), opinou pela irregularidade da presente prestação de contas devido à ausência dos seguintes documentos: a) comprovantes das despesas realizadas, conforme estabelece a Resolução nº 03/2006; b) ausência dos extratos bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado; c) necessidade de esclarecimentos e comprovação dos critérios utilizados para a contratação dos prestadores de serviços.

Aberto contraditório, os interessados apresentaram defesa, juntando ainda documentação complementar, consoante consta de Peça 12, Peças 24 até 29, Peça 49 e Peças 51/52.

A Diretoria de Análise de Transferências, ante as justificativas e documentos apresentados pelos interessados durante a instrução processual, manifestou-se na Instrução nº 1538/11 (Peça 17), na Instrução 5254/14 (Peça 33), e então, conclusivamente, na Instrução nº 6711/14 (Peça 54), na qual opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: a) conta específica do convênio com saldo anterior; b) movimentação de recursos estranhos ao convênio na conta corrente específicas; c) DAT – 05 não reflete a movimentação bancária, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos; d) não restituição aos cofres municipais do saldo final do convênio; e) contratação de agentes comunitários de saúde, contrariando os artigos 2º, 9º e 16º da Lei nº. 11350/2006; f) utilização do convênio para a indevida terceirização de serviços públicos; g) despesas com pessoal, dispendidas pela entidade e contabilizadas pelo Município, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000; h) celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município.

A unidade técnica sugeriu então o recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pela Provopar Ação Social de Santa Cecília do Pavão e pelo Município de Santa Cecília do Pavão, assim como aplicação de multas à gestora da entidade e ao ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas, e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de responsáveis com contas irregulares. O órgão ministerial, nos termos do Parecer 10267/14 – SMPJT (Peça 58).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [1]

Acompanhando o opinativo técnico e ministerial, entendo que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores ao erário público, nos termos que passo a expor.

Nos presentes autos, efetivamente, após oportunizadas por diversas vezes a juntada dos documentos imprescindíveis à análise da regularidade das contas, não foram apresentados os documentos devidos nem pela entidade tomadora, nem pelo Município repassador. As impropriedades apontadas na Instrução 1538/11 – DAT (Peça 17), a despeito das justificativas apresentadas, mantiveram-se até a instrução final dos autos.

Inicialmente, quanto à <u>existência de saldo anterior não justificado na conta específica no Convênio</u>, tal restrição foi apontada pela unidade técnica já na Instrução 1538/11 – DAT.

Buscando justificar o item, os interessados alegam que valor de R$ 10.361,12 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) refere-se a promoções e campanhas de arrecadação realizadas pela entidade (Peça 51, p. 2/3).

Referidas justificativas, inclusive desacompanhadas de quaisquer demonstrações contábeis, não são aptas a sanar a impropriedade razão pela qual o item é causa de irregularidade das contas.

Da mesma forma, a <u>movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta corrente específica</u> também é impropriedade que determina o julgamento pela irregularidade das contas em exame.

Ante o apontamento da unidade técnica quanto à existência de valores depositados na conta específica do convênio, não transferidos pelo Município, arguiram os interessados:

"O PROVOPAR/AÇÃO SOCIAL não tinha conta específica, apenas uma conta geral, pois sua constituição antecede a Resolução TCE/PR nº 03/2006.

Mesmo após a edição da aludida Resolução não foi aberta conta específica, pois havia desconhecimento e, também não havia a obrigatoriedade de prestação de contas das transferências voluntárias efetuadas entre o Município e a entidade.

Quanto à origem dos recursos que não foram repassados pelo Município, foram angariados junto às empresas, resultado das promoções e eventos festivos realizados, principalmente a AGROFEST que justamente é realizada no mês de Julho." (Peça 51, p. 4)

A justificativa apresentada não permite regularizar o item, vez que o artigo 12 da Resolução TCE/PR nº 03/2006, é claro ao estabelecer que "Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei." O item, portanto, é também causa de irregularidade das contas em exame.

A restrição mais grave apontada pela unidade técnica, diz respeito à não demonstração da adequada utilização dos recursos recebidos pela entidade PROVOPAR do ente municipal. Isso porque na documentação constante da prestação de contas, não alterada ao longo do processo, evidenciou-se que a DAT – 05 não reflete sequer a movimentação bancária do Convênio, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao identificar que, na indicação dos pagamentos feitos com recursos do Convênio havia apenas indicação do montante pago aos prestadores de serviços, sem informação acerca da forma de pagamento aos prestadores, em contrariedade ao estabelecido na Resolução 03/2006, solicitou os seguintes documentos: 1) comprovantes das despesas realizadas; 2) extratos bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado; 3) esclarecimentos e comprovação dos critérios utilizados para a contratação dos prestadores de serviços.

Observe-se, de pronto, que nos pagamentos indicados na prestação de contas inicial (Peça 2, p. 12 e seguintes), não há indicação do tipo do bem ou serviço prestado, da forma e data do pagamento, ou qualquer outro elemento que permita relacionar à despesa à execução do objeto do Convênio. Não há sequer indicação da qualificação profissional das pessoas listadas como beneficiárias dos pagamentos realizados, e que pudessem indicar as funções desenvolvidas no âmbito do Convênio firmado com o ente municipal.

Da análise da listagem de pagamentos apresentada pela entidade, tem-se que esta promovia pagamentos a diversas pessoas físicas, sem qualquer demonstração quanto a prestação de serviços pelas mesmas.

O Município apresentou defesa (Peça 12), à qual acostou apenas os extratos bancários. Quanto aos demais documentos requeridos, limitou-se a argumentar: "Quanto às informações prestadas nas planilhas DAT-05 (p. 12/22), continham erros, portanto estão sendo corrigidas, todavia segue o montante pago aos prestadores de serviços, com informação sobre a forma de pagamento, tudo em consonância com a Resolução 03/2006. (docs. 01 e 02)".

Mantida a restrição, a DAT, em mais uma nova tentativa de aferir a correta execução das despesas por parte da entidade tomadora dos recursos, sugeriu reabertura de contraditório a fim de permitir que os interessados a juntada de outros documentos que pudessem demonstrar a efetiva contratação dos profissionais relacionados ao objeto do Convênio, como consta da Instrução 5254/14 (Peça 33):

"... tendo em vista que os objetivos do convênio em tela é a contratação de pessoal para a execução de atividades de interesse do Município, faz-se necessário o envio dos seguintes documentos:

- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais entregue pela entidade, com o recibo de envio, referente ao ano base de 2008;
- Comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e trabalhista (INSS e FGTS), referente aos colaboradores pagos com os recursos do convênio, relacionados no DAT 05;
- Cópia das GFIPs da entidade, contendo a RE - Relação de Empregados e a comprovante de envio, referente a todo o exercício de 2008;
- Cópia das folhas de pagamento da entidade, mês a mês, do exercício de 2008;
- Livros diário e razão, bem como os demonstrativos contábeis da entidade, referente ao exercício de 2008;
- Relatório de empenhos e pagamentos efetuados pelo Município ao Provopar Ação Social de Santa Cecilia do Pavão, referente ao exercício de 2008."

Nenhum dos documentos requeridos foi apresentado pelos interessados, os quais, ao final, e passados praticamente quatro anos da ultima manifestação sem a apresentação da DAT 05, limitaram-se a aduzir: "Todo o trabalho está sendo refeito, no entanto, demanda tempo e informações que por vezes estão sendo dificultadas, pela atual diretoria da entidade, ora pela Prefeitura, já que o novo Alcaide. As planilhas DAT-05 continham erros, portanto estão sendo corrigidas." (Peça 51, p. 5)

Tal argumentação é inadmissível. Toda a documentação deveria estar disponível, não apenas junto à entidade tomadora dos recursos, mas também em cópias junto ao ente concedente, o qual, necessariamente, deveria ter promovido o acompanhamento tempestivo e continuado sobre as atividades realizadas pelo PROVOPAR municipal.

Portanto, nos presentes autos, não foi apresentada a DAT-05, de acordo com a Resolução 03/2006, nem tampouco outros documentos que permitissem aferir a correta execução das despesas com os recursos advindos do Convênio.

Além disso, no presente caso há também uma absoluta precariedade e inadequação do Plano de Trabalho apresentado pelos interessados, o qual não permite identificar os serviços e atendimentos, com especificação e quantidades que deveriam ter sido prestados pela tomadora dos recursos [2], assim como os resultados a serem obtidos, a qualificação e quantidade de profissionais que viriam a ser contratados, os materiais necessários, entre outros. Nenhuma dessas informações consta dos autos, mesmo após reiteradamente requeridas pela unidade técnica.

O documento apresentado como sendo o "Plano de trabalho" definitivamente não se enquadra nos requisitos legais mínimos:

"PLANO DE TRABALHO

O presente Plano de Trabalho tem por objetivos fornecer educação preventiva à

saúde da família, atendimento social e oferecer ao cidadão uma sociedade saudável e que respeita à dignidade da pessoa humana.
Período de referência: Janeiro/2008 à dezembro/2008." (Peça 2, p. 32)
O objeto atribuído ao Convênio, por sua vez, também é bastante vago:
"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Convênio tem por objeto repasse financeiro ao PROVOPAR - Ação Social de Santa Cecilia do Pavão, visando o desenvolvimento de atividades de assistência médico-social às famílias carentes do Município, manutenção do Centro de Educacao Infantil "Policena Maria de Mello" e Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CACA" (Peça 2, p. 26) [3]
Da documentação contida nos autos não é possível identificar quais serviços foram efetivamente prestados pela entidade ao Município, evidenciando o não atendimento de qualquer dos requisitos legais mínimos, previstos no art. 116 da Lei federal 8.666/93:
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
(...)
§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: (grifamos)
Portanto, por um lado, não há nos autos qualquer demonstração quanto às atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade, quanto mais que justificassem despesas no valor de R$ 30.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês, no exercício de 2008. Por outro, a ausência de identificação precisa do objeto a ser executado bem como de metas a serem atingidas, além de reforçar a irregularidade, evidencia que o gestor municipal repassou a uma entidade privada recursos financeiros consideráveis, sem estabelecer quaisquer exigências de contraprestação e sem definir minimamente quais as atividades seriam desenvolvidas.
E mesmo ante todas as irregularidades identificadas nos autos, nem a entidade tomadora nem o Município concedente adotaram as medidas necessárias para a guarda da documentação relacionada à execução do Convênio, consoante se extrai de Petição de Peça 49, em que o atual responsável pela PROVOPAR de Santa Cecília do Pavão noticia "que não se encontram na sede desta Provopar, os documentos solicitados, bem como não foram disponibilizadas pela presidente anterior, conforme comprova-se pelas correspondências em anexo". [4]
Por fim, ainda quanto à não comprovação da adequação das despesas realizadas, cumpre apontar o documento acostado pelo representante do Município à Peça 2, p. 41, de Declaração de Acompanhamento e fiscalização de Convênio, supostamente emitida pelo Conselho Municipal de Saúde em 11/08/2010, no sentido de que o convênio teria se desenvolvido de acordo com a proposta [sic]. Referido documento é absolutamente desprovido de validade, vez que, além de não especificar o objeto acompanhado, sequer contém qualquer assinatura.
Assim, em razão da não comprovação da realização das despesas dentro dos objetivos do Convênio, aliada ao fato de que as despesas apresentadas sequer refletem a movimentação bancária da entidade, as contas não apenas devem ser julgadas irregulares, como deve ser determinada a restituição integral ao erário público, dos valores repassados, devidamente atualizados desde a data dos efetivos repasses.
A responsabilidade pela restituição dos valores é da entidade tomadora PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, solidariamente aos agentes que deram causa à irregularidade, a saber, a então gestora da entidade, Sra. Leonice Machado Santos Morales, então Presidente da entidade, e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008.
Entendo ainda que o fato é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável pela entidade, Sra. Leonice Machado Santos Morales, vez que evidenciada, no presente caso, a não realização do objeto do Convênio na forma fixada no instrumento próprio. Ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, repassador dos recursos, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não acompanhamento e fiscalização do Convênio firmado, em desrespeito às leis vigentes e às normas próprias fixadas no instrumento convenial.
Outra irregularidade mantida no presente caso decorre da <u>não restituição aos cofres municipais do saldo final do convênio</u>.
Após a indicação da restrição pela unidade técnica, a justificativa dos interessados restringiu-se à alegação de que "esses valores não foram restituídos para a Prefeitura, pois com já dito, a conta do PROVOPAR/AÇÃO SOCIAL não era específica, e o resultado do saldo em questão pode não ter sido oriundo dos repasses efetuados pela Prefeitura, contudo foram utilizados em favor dos programas sociais". (Peça 51, p. 5)
Evidenciada a restrição, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas, assim como de aplicação à gestora da entidade, Sra. Leonice Machado Santos Morales, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão da não utilização da conta especifica conforme determina o artigo 12 da Resolução TCE/PR nº 03/2006.
No que diz respeito à restrição consistente na contratação de agentes comunitários de saúde, em contrariedade aos artigos 2º, 9º e 16º da Lei nº. 11350/2006, entendo que não restou configurada no presente caso.
Tal irregularidade pressupõe, como condição lógica, a demonstração de que as contratações tenham ocorrido, e de que os serviços tenham sido prestados, o que, conforme acima demonstrado, não ocorreu neste caso.
Da mesma forma, quanto à terceirização indevida de serviços públicos, apontada pela unidade técnica como causa de irregularidade do Convênio em exame, não entendo configurada a restrição no presente caso.
A terceirização indevida dos serviços públicos pressupõe, como condição lógica, a demonstração de que serviços públicos tenham sido efetivamente prestados.
Na prestação de contas em exame, ante a ausência da demonstração da vinculação entre as despesas supostamente realizadas e o objeto do convênio, bem como ante a ausência de um plano de trabalho dentro dos requisitos legais mínimos, sequer é possível identificar quais os serviços teriam sido efetivamente prestados pela entidade. Os interessados não apresentaram em defesa quaisquer informações nesse sentido, não havendo nos autos nem mesmo a indicação da contratação de serviços especializados, ou a contratação de profissionais na área da saúde ou de assistência social.
Não havendo a comprovação da prestação de serviços, não há que se falar em terceirização indevida de serviços públicos.
Também quanto à contabilização de despesas com pessoal, dispendidas pela entidade, de forma equivocada pelo Município, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, entendo que a irregularidade, para se configurar, exigiria a comprovação de que os pagamentos realizados efetivamente o foram para a prestação de serviços públicos.
Destaco quanto ao fato, que inobstante tenham os interessados afirmado em sua justificativa, que teria sido realizado teste para contratação de profissionais na área da saúde [5], em nenhum momento lograram comprovar a contratação efetiva de quaisquer profissionais para atuar no âmbito do convênio em exame.
Não havendo comprovação dos pagamentos, nem tampouco se sabe quais serviços teriam sido efetivamente remunerados, não há como manter tal restrição relacionada à equivocada contabilização de despesas de pessoal como causa de irregularidade das contas.
A restrição relacionada à celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pela lei, e também já objeto de Consulta específica respondida por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1874/07 – Tribunal Pleno, restou comprovada nos presentes autos, e é causa da irregularidade das contas.
Quanto ao item, aduziram os interessados: "A Professora Leonice Machado Santos Morales, quando assumiu o PROVOPAR/AÇÃO SOCIAL era de fato Professora, contudo isto ocorreu no ano de 2005, o Acórdão nº. 1874/07, é datado ano de 2007, portanto, assim que tomou conhecimento desligou-se da presidência da entidade". (Peça 51, p. 07)
Na medida em que a Sra. Leonice Machado Santos Morales foi presidente da entidade até 10/01/2009, e professora do Município de Santa Cecilia do Pavão durante o exercício de 2008, evidencia-se a irregularidade, devendo ser aplicada ao então gestor municipal, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, e à Presidente da entidade, Sra. Leonice Machado Santos Morales, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do Município.
Por fim, quanto ao atraso na prestação de contas, no total de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias, inobstante não configure motivo de irregularidade das contas, é causa de aplicação ao gestor responsável, da multa fixada no art. 87, IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A gestora responsável pela prestação de Contas, de acordo com o Cadastro deste Tribunal, é a Sra. Maria Leiza Gavioli, CPF 867.770.769-72, presidente da entidade no período de 11/01/2009 até 31/12/2009, interessada nos autos e devidamente citada, à qual deve ser aplicada a sanção administrativa em razão do atraso superior a um ano na prestação de contas de transferência voluntária recebida pela entidade.
Dessa feita, ante a manutenção das restrições apontadas pela DAT, bem como face à absoluta ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos de acordo com o Termo de Convênio e/ou Plano de Aplicação elaborado nos termos da lei, e ante os fortes indícios de malversação dos recursos, com despesas injustificadas, acompanho o posicionamento da unidade técnica e o opinativo ministerial, no sentido de que as contas encontram-se irregulares, com a respectiva determinação de restituição de recursos, e aplicação das sanções administrativas pertinentes, na forma acima descrita.
Também deve ser emitida recomendação ao Município para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos à entidades privadas
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, de responsabilidade do

então Prefeito, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, e PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 07.246.245/0001-42, de responsabilidade da Sra. Leonice Machado Santos Morales, CPF 499.165.059-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 01/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

a) conta específica do convênio com saldo anterior;

b) movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta corrente específica;

c) não comprovação da adequação das despesas realizadas sendo que a DAT – 05 não reflete a movimentação bancária, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos;

d) não restituição aos cofres municipais do saldo final do convênio;

e) celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão nº 1874/07 – Tribunal Pleno.

3.2. determinar a restituição ao erário Municipal dos valores recebidos durante o exercício de 2008, no montante R$ 317.350,00 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão; pela Sra. Leonice Machado Santos Morales, então Presidente da entidade, e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008;

3.3. Aplicar as seguintes sanções administrativas:

3.3.1. à Sra. Leonice Machado Santos Morales

a) a multa prevista no art. 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não realização do objeto do Convênio na forma fixada no instrumento próprio;

b) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão da da não utilização da conta especifica conforme determina o artigo 12 da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

c) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do Município.

3.3.2. ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos:

a) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não acompanhamento e fiscalização do Convênio firmado, em desrespeito às leis vigentes e às normas próprias fixadas no instrumento convenial;

b) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do Município;

3.3.3. à Sra. Maria Leiza Gavioli:

a) a multa prevista no art. 87, IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso superior a um ano na prestação de contas de transferência voluntária recebida pela entidade.

3.4. determinar a inclusão do nome do Sra. Leonice Machado Santos Morales, gestora da entidade à época dos repasses, e do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, então gestor municipal, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.5. emitir recomendação ao Município de Santa Cecília do Pavão, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos à entidades privadas.

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofícios ao Município e à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, e PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 07.246.245/0001-42, de responsabilidade da Sra. Leonice Machado Santos Morales, CPF 499.165.059-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 01/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

a) conta específica do convênio com saldo anterior;

b) movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta corrente específica;

c) não comprovação da adequação das despesas realizadas sendo que a DAT – 05 não reflete a movimentação bancária, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos;

d) não restituição aos cofres municipais do saldo final do convênio;

e) celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão nº 1874/07 – Tribunal Pleno.

II. determinar a restituição ao erário Municipal dos valores recebidos durante o exercício de 2008, no montante R$ 317.350,00 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão; pela Sra. Leonice Machado Santos Morales, então Presidente da entidade, e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008;

III. Aplicar as seguintes sanções administrativas:

III.1. à Sra. Leonice Machado Santos Morales

a) a multa prevista no art. 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não realização do objeto do Convênio na forma fixada no instrumento próprio;

b) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão da da não utilização da conta especifica conforme determina o artigo 12 da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

c) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do Município.

III.2. ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos:

a) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não acompanhamento e fiscalização do Convênio firmado, em desrespeito às leis vigentes e às normas próprias fixadas no instrumento convenial;

b) a multa prevista no art. 87, IV, 'g', em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do Município;

III.3. à Sra. Maria Leiza Gavioli:

a) a multa prevista no art. 87, IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso superior a um ano na prestação de contas de transferência voluntária recebida pela entidade.

IV. determinar a inclusão do nome do Sra. Leonice Machado Santos Morales, gestora da entidade à época dos repasses, e do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, então gestor municipal, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

V. emitir recomendação ao Município de Santa Cecília do Pavão, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos à entidades privadas.

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofícios ao Município e à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*

2 *Como por exemplo, número de famílias ou casas atendidas no dia/semana/mês, número de procedimentos realizados, etc.*

3 *Vale observar que o Convênio foi firmado com base na Lei Municipal 396/2005, que autorizou, no exercício de 2005, o repasse de R$ 150.000,00 pelo ente Municipal ao Provopar, "Art. 2º Para a execução do objeto do Convênio, o Município repassará ao PROVOPAR, recursos financeiros no valor de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, provenientes dos programas: Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Epidemiologia e Controle de Doenças, Saúde Bucal e parte do Piso de Atenção Básica Fixa; recursos esses transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o fundo Municipal de Saúde" e recursos próprios." (Peça 2. P. 23)*

4 *Quanto a este aspecto, vale destacar as obrigações, que além de decorrentes de lei, foram expressamente fixadas no instrumento convenial:*

"CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para cumprir o estabelecido nas Cláusulas Primeira e Segunda compete:

I - ao Município: (...)

b)Acompanhar e controlar a execução do objeto cio Convênio.

c)Conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do Convénio, bem como assumir ou transferir a outro órgão ou entidade da esfera municipal a responsabilidade pela sua execução na ocorrência de fato relevante que resulte em sua paralisação, de modo a evitar a sua descontinuidade.

d)Exercer função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de vigência do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de orientar ações e de acatar ou não justificativas quanto a eventuais disfunções havidas na execução do convênio:

II - à CONVENENTE

a)Utilizar os recursos de conformidade com o objeto do convênio

b)Apresentar prestação de contas final,

c)Manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos e aplicações:

d)Garantir o livre acesso do CONCEDENTE a qualquer tempo e lugar todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria."

5 *"Na contratação de prestadores de serviços, o processo de seleção tinha como objetivo buscar pessoas capazes de agir com criatividade, iniciativa e autonomia, principalmente pessoas da comunidade, sensíveis à questão social, mas, sobretudo profissionais em suas áreas de atuação, para a Saúde: Médicos e Enfermeiras; como Agentes Comunitários: candidatos com formação e curso do ensino médio completo; Saúde Bucal: formação odontológica; e, nas demais funções todas foram preenchidas com critérios técnicos. O intuito nunca fora burlar os índices de que trata o artigo 20 daquele dispositivo legal, mas contribuir com a continuidade dos serviços essenciais a comunidade Ceciliense". (Peça. 51, p. 06/07)*

PROCESSO Nº: 302445/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
INTERESSADO: SANDRA MARA JARSKI ECCO, IDIR TREVISO, ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6174/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda da assinatura do Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o Município de Ivaí, que resultou no repasse de R$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto a gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4282/12 (peça n.º 04), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a necessidade de esclarecimentos a respeito das constatações abaixo enumeradas:

(i) receitas e despesas;
(ii) pesquisa de preços;
(iii) serviços contábeis pagos com recursos do convênio;
(iv) prorrogação de maneira continuada da vigência do convênio;
(v) ausência do parecer e do ato de designação da UGT;
(vi) ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira;
(vii) confirmação se, no exercício de 2011, foi feita a contabilização, pelo Município de Ivaí, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela APMI, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da LRF;
(viii) remessa de cópias dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Convênio assinados, preconizado no art. 37, caput, da CF/88; e
(ix) remessa de cópias da certidões negativas do INSS e do FGTS.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2465/12 – GCAML (peça n.º 05), a APMI interessada protocolou os documentos propugnados e aduziu, pontualmente, que (peças n.os 10/11):

(i) a) cheque 121542: pagamento da funcionária Faviane Kruk Bobek, no exercício de 2010, incluído, portanto, nas contas do respectivo exercício; b) cheque 121617: foi compensado em duplicidade, sendo realizado estorno posterior para corrigir o erro; c) cheque 121701: foi usado para pagar a aquisição de utensílios domésticos, constantes das notas fiscais n.os 293, 294, 195, 296, 297 e 298 da empresa Balaroti Com. De Mat. De Construção, e por erro do próprio Banco do Brasil no dia 15/12/2011, foi compensado somente o valor de R$600,02, mas creditado ao fornecedor o valor integral de R$1.600,02, sendo que na sequencia foi corrigido tal falha pelo próprio banco, através do débito da diferença em conta corrente no valor de R$1.000,00 no dia 27/12/2011;
(ii) normalmente a pesquisa de preços é feita através de contato telefônico com os fornecedores quando se trata da aquisição de materiais de consumo, com relação aos demais itens (material considerado permanente) é feita uma consulta formal no comércio local para apurar o menor preço;
(iii) a partir da celebração do convênio a única movimentação financeira que possuímos é a referente aos repasses do município, nem uma outra, desta forma fica evidente que não possuímos qualquer tipo de receita, ou seja, pagamos um contador única e exclusivamente para fazer a contabilidade dos valores repassados pelo município a nossa entidade;
(iv) foi efetivada pelo fato de que não houve alteração do objeto do contrato e também pelo fato de que existe inviabilidade de competição, uma vez que não existe nenhuma outra entidade com capacidade para gerir o objeto do contrato;
(vii) confirmação se, no exercício de 2011, foi feita a contabilização, pelo Município de Ivaí, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela APMI, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da LRF;
(viii) contratados em 2005 ou antes, mediante uma prévia seleção consistente em entrevista e avaliação de títulos conforme informações obtidas entre os funcionários, no entanto não foi encontrado nenhum registro de tal seleção nos documentos da entidade.

Por sua vez, a municipalidade asseverou que "o convênio foi originalmente assinado em 2002, não sabemos informar se naquela oportunidade foi verificado o regular funcionamento da entidade, provavelmente sim haja vista que a entidade cumpriu integralmente com as obrigações assumidas no contrato, não havendo nenhuma queixa, denúncia, representação ou reclamação com relação a mesma". Dando continuidade, certificou que, "no final de 2010 quando fomos aditivar o contrato para o exercício em análise procuramos verificar o regular funcionamento da entidade, verificamos a situação fiscal da mesma, a regularidade previdenciária, a regularidade perante o FGTS e perante a Justiça do Trabalho, enfim tomos todos os cuidados para que a entidade estivesse em dia com suas obrigações e regularmente funcionando" (peça n.º 14).

Diante das inovações trazidas aos autos, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1555/14 (peça n.º 20), renovou opinativo por derradeira oportunização de prazo para contraditório, no intuito de aclarar os seguintes apontamentos:

a) Comprovação da cotação de preços junto a 3 (três) fornecedores, no tocante a aquisição de notebook, impressora, etc, em conformidade com o disposto na Resolução nº. 03/2006, art.17, § único (foi juntada somente uma cotação à peça 15);
b) Esclarecimentos quanto ao pagamento ao Sindicato dos Emp.no Comércio Hoteleiro e Similares de Ponta Grossa (peça 2, item 147 - DAT 05);
c) Devolução dos valores referentes a despesas com serviços contábeis, matéria esta já pacificada pelo Acórdão nº. 990/09 do Tribunal Pleno desta Corte, que vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados à título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis.

Desta feita, em resposta conjunta dos responsáveis pelo Município em epígrafe e pela APMI, tem-se que (peças n.os 33/37):

a) segundo informações da diretoria anterior a entidade promoveu a devida cotação de preços antes da aquisição do bem em questão, no entanto tais constatações foram feitas através de contato telefônico não gerando nenhum registro;
b) os servidores da instituição em questão encontram-se vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ponta Grossa, portanto, devida pelos mesmos a respectiva contribuição sindical;
c) a devolução foi devidamente efetivada conforme se comprova pela inclusa guia de recolhimento.

Com isso, a DAT conclui pela pendência apenas do item referente à pesquisa de preços e destacou que, como foi anexada parte das cotações e, ainda, a declaração de que as demais foram feitas por telefone, pugnou pela conversão do item em ressalva. Portanto, seu opinativo se deu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação individualizada da multa preconizada no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 às Sras. Eliane Zubacz Verenka e Sandra Mara Jarski Ecco, gestoras da APMI nos períodos compreendidos entre 04/01/2009-04/05/2011 e 05/05/2011-31/12/2012, respectivamente, em decorrência da ausência de pesquisa de preços.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 14528/14 (peça n.º 40).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, merecendo, contudo, igualmente, a aposição de ressalva ao constatado pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio, nos termos do juízo pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08, visto que se está diante de impropriedade sanável ajustada em momento anterior à prolação de decisão por esta C. Corte.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaí, CNPJ nº 78.066.081/0001-10, da gestão de Eliane Zubacz Verenka e Sandra Maria Jarski Ecco, referente à transferência de recursos pelo Município de Ivaí, exercício financeiro de 2011, no valor de R$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas com serviços contábeis e da falta de comprovação da concretização de cotação de preços;

3.2. aplicar multas, individualmente, às Sras. Eliane Zubacz Verenka (CPF n.º 024.877.229-59) (04/01/2009-04/05/2011) e Sandra Mara Jarski Ecco (CPF n.º 815.908.819-15) (05/05/2011-31/12/2012), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaí, CNPJ nº 78.066.081/0001-10, da gestão de Eliane Zubacz Verenka e Sandra Maria Jarski Ecco, referente à transferência de recursos pelo Município de Ivaí, exercício financeiro de 2011, no valor de R$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas com serviços contábeis e da falta de comprovação da concretização de cotação de preços;

II. aplicar multas, individualmente, às Sras. Eliane Zubacz Verenka (CPF n.º 024.877.229-59) (04/01/2009-04/05/2011) e Sandra Mara Jarski Ecco (CPF n.º 815.908.819-15) (05/05/2011-31/12/2012), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 187821/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SÃO CRISTOVÃO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOSE ANTONIO DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6175/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva e recomendação. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do SIT nº 2473, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Umuarama à Creche São Cristovão, celebrada em decorrência do Termo de Convênio nº 22/2012, vigente durante o período de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 134.081,02 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e um reais e dois centavos), tendo por objeto o atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica á criança de zero a três anos e onze meses de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6487/14, peça 25) assim se manifesta:

"Em face do exame procedido na presente prestação de contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Creche São Cristovão, conclui-se que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar. Em decorrência das irregularidades e/ou impropriedades mantidas, sugere-se a responsabilização proposta no item 5 desta instrução processual, sem prejuízo da inscrição no cadastro de contas irregulares dos gestores que deram causa às irregularidades ali arroladas, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal."

Ademais, o Setor Técnico recomenda a adoção das seguintes sanções:

"5.1. RESPONSABILIZAÇÃO POR ITENS RESSALVADOS

Ausência de Certidões durante na formalização da transferência, Sr. MOACIR SILVA, CPF 308.544.239- 15, Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012). Assinar a transferência sem a prévia exigência das certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. Multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ausência de Certidões durante na formalização da transferência, Sr. JOSÉ ANTONIO
DE BARROS, CPF 280.989.869-34, Presidente (17/02/2011 a 06/03/2013). Efetuar pagamento a diversos credores com um único não permitindo a identificação do credor. Multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5.2. RESPONSABILIZAÇÃO POR ITENS IRREGULARES

Ausência de Certidões durante a execução da transferência, Sr. MOACIR SILVA 308.544.239-15, Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012). Efetuar a transferência sem a prévia exigência das certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ocasionando a transferência sem o atesto da adimplência da entidade conveniada. Multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sra. IVONE URBANSKI, 445.950.699-87, Controle Interno (02/08/2012 a 31/12/2012). Se omitir, na qualidade de agente de controle interno, em fiscalizar e orientar quanto à necessidade de se exigir previamente as certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, propiciando a transferência sem o atesto da adimplência da entidade conveniada. Multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

O Ministério Público de Contas (Parecer 13684/14, peça 26) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, conforme bem destaca o Setor Técnico, na primeira análise realizada, constataram-se as seguintes impropriedades: I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; III) Terceirização indevida de serviços públicos; IV) Ausência de Certidões na formalização da transferência; V) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; VI) Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; VII) Fornecedor que constituem própria parte do acordo de transferência e VIII) Credores distintos com um único documento de pagamento.

Contudo, em virtude dos apontamentos supra, foi oportunizado, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que os interessados apresentassem suas defesas, tendo todos comparecido aos autos, conforme se observa nas peças 14, 16, 17 e 24.

Da análise se extrai que:

I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas e II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – "Com relação ao atraso no envio da apresentação da Prestação de Contas, o ente Municipal declara que não foi possível efetuar o fechamento do sistema tendo em vista que a entidade tomadora não efetuou o fechamento em tempo hábil, além disso, o Concedente levou um bom tempo para se adaptar ao novo sistema do SIT (peça 14, fls.1). Os responsáveis declaram que, tendo em vista que o Tribunal de Contas prorrogou o prazo de entrega dos primeiros bimestres, o Tomador não se atentou para o prazo dos demais bimestres (peça 14, fls. 2)."

Tendo em vista que as impropriedades estão revestidas de caráter formal e não tendo gerado qualquer lesão ao erário, entendo que esses itens podem ser ressalvados. Ademais, Levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, deixo de aplicar as multas administrativas.

III) Terceirização indevida de serviços públicos – "O ente municipal defende que o convênio visa subsidiar os custos das creches uma vez que o município não conta com estrutura para atendimento integral dos alunos na educação infantil. Alega, ainda, que vem tentando ofertar os serviços de educação infantil exclusivamente pelo município por meio de construção e municipalização de creches e por meio da realização de concursos públicos, porém a demanda vem crescendo acima das possibilidades do município em disponibilizar as estruturas físicas e os recursos humanos (peça 14, fls. 2-3). Por fim, em sua defesa, o Prefeito anexa ao contraditório (peça 14 fls.6-79) editais de concursos públicos realizados pelo município e leis relativa à municipalização de 2 (duas) creches."

Importante destacar que a Constituição Federal em seus art. 7º, XXV, 23, V, destacam os direitos e deveres para com as creches, extensivo a menores de zero a seis anos de idade. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seus artigos 4º, IV e 11, V, dispõe que cabe ao Município proporcionar de forma gratuita a educação infantil, norma corroborada pelo art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base na legislação invocada, resta clara a obrigação do Município com a educação infantil e, mais, considerando o exposto acima e, ainda, os argumentos e documentos apresentados, resta demonstrado que o município vem se empenhando para regularizar o atendimento à educação infantil sem trazer prejuízos à população, motivo pelo qual entendo que esse item deve ser ressalvado.

IV) Ausência de Certidões na formalização da transferência – "A municipalidade concedente alega que as certidões estavam válidas, a excessão do FGTS, que por problemas administrativos e financeiros, a entidade conseguiu emitir apenas 9 dias após a formalização do convênio. O município alega que firmou o convênio devido à necessidade de recepcionar os alunos no início do ano letivo e garantir a continuidade dos serviços (peça 14, fls. 3). Por fim, a municipalidade conclui sua defesa quanto à irregularidade em tela anexando junto à peça 14 (fls. 80 a 94) diversas certidões negativas e liberatórias."

Quanto a esse item, corroboro integralmente o posicionamento do Setor Técnico, que destaca que: "não obstante a apresentação dos documentos mencionados no item anterior, considerando que a celebração da transferência ocorreu em 02/01/2012, somente a seguintes certidão não possuíam validade naquela época: i) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF. Considerando que a impropriedade possui caráter meramente formal, e tendo em vista que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas encontrava-se válida na data da formalização da transferência, esta unidade técnica entende que a falta possa ser objeto de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 ao gestor responsável pela conduta".

V) Ausência de Certidões durante a execução da transferência – "Os responsáveis alegam que a exceção da certidão do Tribunal de Contas que ficou alguns meses pendentes, as demais estavam em vigentes ao longo do exercício de 2012. Embora a entidade estivesse pendente com a certidão do Tribunal de Contas, o município optou por efetuar as transferências para não prejudicar os serviços que estavam em andamento. Para os responsáveis as normas e regras devem ser cumpridas, porém não podem comprometer a garantia dos direitos instituídos pela Constituição Federal (Peça 14. fls.3). Por fim, a municipalidade conclui sua defesa quanto à irregularidade em tela anexando junto à peça 14 (fls. 80 a 94) diversas certidões negativas e liberatórias."

No tocante a esse item, discordo do posicionamento do Setor Técnico, e acolho as alegações dos interessados, tendo em vista que o município assegurou a continuidade dos serviços essenciais à população e especialmente às crianças. Destaco, ainda, que a impropriedade possui caráter formal, e tendo em vista que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas encontrava-se válida na data da formalização da transferência, bem como, em consulta ao sistema hoje se mostra em situação regular, reafirma o compromisso em atender a educação infantil. Assim, entendo que o item em questão pode ser ressalvado, com a recomendação de que em termos futuros tais obrigações sejam rigorosamente observadas. Contudo, entendo que a conduta é passível da sanção de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 ao gestor responsável pela conduta.

VI) Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – "Em relação às despesas executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação os responsáveis alegam que a entidade readequou o plano, porém o mesmo não foi lançado no SIT. Por fim, a defesa alega que os valores das despesas executadas a maior do que o previsto foi compensado pelos gastos efetuados a menor em outros elementos (Peça 14, fls. 4), não ultrapassando o valor total do convênio."

Conforme bem esclarece o Setor Técnico, o Plano de Aplicação anexado ao contraditório (Peça 14, fls. 95-100) e os argumentos apresentados pelos interessados, demonstram que os gastos realizados a maior foram compensados com gastos efetuados a menor em outra natureza, de modo que não se vislumbra

na execução do convênio desvio de objeto. Assim, é plenamente aceitável concluir que os "gastos foram efetuados em montantes superiores aos previstos em nível de subelemento, porém atendendo as despesas contempladas no plano de aplicação com serviços de terceiro pessoa jurídica". Pelo exposto, entendo que o item foi regularizado.
VII) Fornecedor que constituem própria parte do acordo de transferência – "De acordo com os responsáveis, os pagamentos elencados são da funcionária Claudete da Silva Fiaux Pomini, a qual não possui vínculo e nem parentesco com fornecedores de produtos (peça 14, fls.4). Como prova a defesa anexou os documentos comprobatórios à peça 14 (fls.102-117)."
Nesse ponto, observa-se que os documentos apresentados são capazes de demonstrar a destinação efetiva dos desembolsos, restando-se comprovado que os pagamentos não foram para beneficiários que possui vínculo com a transferência, não ferindo assim a legislação vigente, motivo pelo qual entendo que o item está regular.
VIII) Credores distintos com um único documento de pagamento – "Em relação ao pagamento de diversos credores com um único cheque, os responsáveis alegam que não se atentaram para o disposto na instrução normativa e que não houve prejuízos a entidade, o que tinham como objetivo era a simplificação do processo de pagamento e a redução de custos (peça 14, fls. 5). Por fim a defesa anexa ao contraditório (peça 14, fls.118-121) os comprovantes dos pagamentos feitos tendo por base um único cheque."
Por fim, conforme bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da análise documental resta comprovada a destinação efetiva dos desembolsos. Assim, considerando que está se trata de impropriedade de caráter formal, e tendo em vista o baixo valor da despesa em questão e o fato de que não houve dano ao erário, entendo que esse item pode ser ressalvado.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, voto:
1. Pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada por meio do SIT nº 2473, recebida pela Creche São Cristovão, CNPJ nº 78.847.126/0001-93, de responsabilidade do Sr. José Antonio de Barros, CPF nº 280.989.869-34, no cargo de Presidente, do Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de na data da celebração não terem sido apresentadas as certidões exigidas pelo art. 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como falhas durante a vigência do convênio;
2. Pela aplicação de multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência voluntária;
3. Pela aplicação de multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na execução da transferência voluntária;
4. Pela recomendação de que o Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, regularize as impropriedades que conduziram à ressalva supra, nos termos das exigências da Resolução nº 28/2011, bem como a Resolução 46/2014;
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada por meio do SIT nº 2473, recebida pela Creche São Cristovão, CNPJ nº 78.847.126/0001-93, de responsabilidade do Sr. José Antonio de Barros, CPF nº 280.989.869-34, no cargo de Presidente, do Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de na data da celebração não terem sido apresentadas as certidões exigidas pelo art. 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como falhas durante a vigência do convênio;
3.2. aplicar multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência voluntária;
3.3. aplicar multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na execução da transferência voluntária;
3.4. recomendar que o Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, regularize as impropriedades que conduziram à ressalva supra, nos termos das exigências da Resolução nº 28/2011, bem como a Resolução 46/2014;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada por meio do SIT nº 2473, recebida pela Creche São Cristovão, CNPJ nº 78.847.126/0001-93, de responsabilidade do Sr. José Antonio de Barros, CPF nº 280.989.869-34, no cargo de Presidente, do Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão de na data da celebração não terem sido apresentadas as certidões exigidas pelo art. 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como falhas durante a vigência do convênio;
II. aplicar multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência voluntária;
III. aplicar multa ao Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões na execução da transferência voluntária;
IV. recomendar que o Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, regularize as impropriedades que conduziram à ressalva supra, nos termos das exigências da Resolução nº 28/2011, bem como a Resolução 46/2014;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 267191/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6176/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Hauagge Ditefano, como Prefeito de São João do Triunfo, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 1.100.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a melhoria no atendimento ao aluno devido a estrutura planejada e corpo técnico concentrada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6472/14 – Peça 05) opina pelo encerramento do expediente, apontando que "houve a rescisão do ajuste tendo em vista que o Município de São João do Triunfo não conseguiu cumprir com uma exigência do convênio, consistente na doação de um terreno ao Estado para construção da escola, fato que inviabilizou a continuação do pactuado".
O Ministério Público de Contas (Parecer 12804/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Considerando que o Município de São João do Triunfo comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a devolução dos repasses, devidamente corrigidos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Triunfo, no valor de R$ 1.100.000,00, tendo por objeto a melhoria no atendimento ao aluno devido a estrutura planejada e corpo técnico concentrada;
3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Triunfo, no valor de R$ 1.100.000,00, tendo por objeto a melhoria no atendimento ao aluno devido a estrutura planejada e corpo técnico concentrada;
II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 295900/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6177/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 63, publicado no Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2013, por meio do qual foi aposentado o Sr. Rafael Augusto Cassetari, no cargo de Desembargador, com tempo de contribuição de 48 anos e 138 dias e proventos no montante de R$ 25.323,50.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13523/14 – Peça 26) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14531/14 – Peça 30) também se manifesta pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que propugna pela aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10 [2] – há atraso de aproximadamente 3 meses (ato de aposentadoria de 14/02/2013 e autuação do processo em 09/05/2013) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa [3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades, dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que encaminhado o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas corretivas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 63, por meio do qual foi aposentado o Sr. Rafael Augusto Cassetari, no cargo de Desembargador;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário 63, por meio do qual foi aposentado o Sr. Rafael Augusto Cassetari, no cargo de Desembargador;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

2 *Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.*

3 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)*

II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 589804/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6178/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público realizado em 2006. Homenagem aos princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança. Registro. Multa. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jacarezinho, através do Edital de Concurso Público n° 02/2006 (fl. 30 – peça 02), para provimento de cargos de Professor.

As admissões constantes no presente protocolado são complementares às julgadas legais e registradas pela Decisão Definitiva Monocrática n° 1196/08 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão (processo 172318/07).

Conforme demonstrado no Despacho 2004/14 (peça 104), os autos foram diligenciados para fins de exercício do contraditório, bem como para o saneamento do feito pelo período de 215 (duzentos e quinze) dias, ou seja, durante toda a instrução processual que se arrasta desde 2007, ainda resta pendente a correção do sistema SIM-AP.

No citado despacho foi indeferido novo pedido de dilação de prazo feita pelo Município, não tendo sido protocolado recurso de agravo dessa decisão interlocutória.

Em última manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13988/14 – peça 109) assegurou que, apesar da ausência de documentos e esclarecimentos mencionados, cuida-se de uma situação consolidada no tempo (mais de 7 anos), merecendo tratamento, portanto, à luz da segurança jurídica, razão pela qual se opina pelo registro das admissões.

Acrescentou que diante da má-fé do Município, inclusive com inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para atender as diligências, mas sem efetivamente cumpri-las, como bem demonstrado no Despacho nº 2004/14 – CGFAMG, peça 104, opina-se pela aplicação das seguintes multas ao gestor, Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA:

- Art. 87, III, "f", da LC 113/2005, em razão do descumprimento de decisão de órgão deliberativo deste Tribunal (Despacho nº 1771/14 – GCFAMG, peça 97 que prorrogou prazo para atendimento da diligência);
- Art. 87, III, "b", da LC 113/2005, já que deixou de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14689/14 – peça 110), calcado na instrução técnica, manifestou-se pelo registro das nomeações constantes do processo, e pela aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do art. 87, III, 'f' e Art. 87, III, 'b' da LC 113/2005.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Anote-se, preliminarmente que o feito trata de admissões complementares e que as iniciais foram devidamente registradas nesta Casa, motivando o entendimento de que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressalvando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.

Assim, compulsando os autos, presumo a legalidade do certame em razão de as admissões em análise serem complementares às já julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática n° n° 1196/08, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No mérito, alinho-me à instrução processual, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas.

Assim, em que pesem as inconsistências pontuadas no que tange à ausência de alimentação do sistema SIM-AP e à impossibilidade de aferição da ordem classificatória, já que do que consta nos autos não há como dessumir com certeza quais são os admitidos, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas.

Nesse passo, acato a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 109) no sentido de que na falta da lista de admitidos e desistentes, para a análise serão considerados os admitidos constantes da peça 2, que assinaram declarações de não acúmulo de cargos, empregos e benefícios públicos nas fls. 43 a 64.

Além do exposto, acrescente-se o tempo que o feito tramita nessa Casa de Contas, considerando que foi autuado em 20 de novembro de 2007.

Em razão disso, penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados. [2]

Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da legalidade em contraposição à segurança jurídica.

Assim, entre a ausência de atendimento às normas legais (alimentação do SIM-AP e observância da correta ordem classificatória) dos atos de seleção de pessoal realizada em 2007 e a garantia de proteção da confiança do cidadão que há mais de sete anos dedica-se ao serviço público, perfilho-me à postura adotada pela Suprema Corte [3] homenageando este último princípio.
Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovani BIGOLIN:
Note-se, então, que o "fato jurídico" a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva. [4]
Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.
Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência n° 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER [5] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.
Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 07 (sete) anos (2007 – 2014).
Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.
Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello [6], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro das admissões em análise.
No mais, corroboro a proposta de aplicação de multa, embora com fundamento diferente, cominada no art. 87 [7], I, 'b' [8], da Lei Orgânica deste Tribunal, em função do não atendimento às demandas para envio de documentos solicitados por este Tribunal.
Por fim, proponho também a concessão de derradeiro prazo de 30 dias para que seja efetivada a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b' [9], da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95 [10], da mesma lei.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Jacarezinho, CNPJ nº 76.966.860/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para os cargos de Professor, constante do Edital nº 02/2006, em conformidade com a proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 109) no sentido de que na falta da lista de admitidos e desistentes, para a análise serão considerados os admitidos constantes da peça 2, que assinaram declarações de não acúmulo de cargos, empregos e benefícios públicos nas fls. 43 a 64;
3.2. aplicar multa ao senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF 298.689.479-87, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;
3.3. determinar ao Município de Jacarezinho que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b', da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo Município de Jacarezinho, CNPJ nº 76.966.860/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de vagas para os cargos de Professor, constante do Edital nº 02/2006, em conformidade com a proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 109) no sentido de que na falta da lista de admitidos e desistentes, para a análise serão considerados os admitidos constantes da peça 2, que assinaram declarações de não acúmulo de cargos, empregos e benefícios públicos nas fls. 43 a 64;
II. aplicar multa ao senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF 298.689.479-87, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;
III. determinar ao Município de Jacarezinho que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b', da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*
2 *SCHIER, Paulo Ricardo. Direito constitucional – anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.*
3 *MS 25805; MS 26560*
4 *BIGOLIN, Giovani. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.*
5 *ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61*
6 *Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N*
7 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
8 *I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
...
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
9 *III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
10 *Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

PROCESSO Nº: 160716/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6179/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de

admissão de pessoal, realizada pelo Município de Céu Azul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Professor, Zelador, Engenheiro Civil, Técnico Administrativo, Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Médico Veterinário e Mecânico, relativa ao Edital 01/2007.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14473/14 – Peça 54) opina pelo registro dos atos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15303/14 – Peça 55) não se opõe ao registro dos atos. No entanto, considerando a existência representações em trâmite nesta Corte envolvendo a empresa contratada para a realização do certame, sugere a expedição de recomendação à Municipalidade "para que nas futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que também prestem estes serviços, bem como que as contratações não podem se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, a exemplo do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e também para que se exija da empresa contratada a elaboração de questões inéditas, sob pena de negativa de registro a novos certames em que se constate a reiteração da falha apontada".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.
Acolho integralmente a recomendação proposta pelo Órgão Ministerial no sentido de que a Municipalidade deve adotar maiores cautelas em contratações de empresas para a realização de certames seletivos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro dos atos;
3.2. expedir recomendação ao Município de Céu Azul para que nas futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que prestem tais serviços, bem como para observar que as contratações não devem se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço; e, finalmente, para que se exija da empresa contratada a elaboração de questões inéditas, sob pena de negativa de registro a novos certames em que se constate a reiteração das questões ora apontadas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro dos atos;
II. expedir recomendação ao Município de Céu Azul para que nas futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que prestem tais serviços, bem como para observar que as contratações não devem se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço; e, finalmente, para que se exija da empresa contratada a elaboração de questões inéditas, sob pena de negativa de registro a novos certames em que se constate a reiteração das questões ora apontadas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 845016/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ADEVIR LOPES, ARRODI TOMAZ, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, SEBATIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB/PR 47208), LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM (OAB/PR 66441), MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB/PR 12569), PAULO ADRIANO BORGES (OAB/PR 37184)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6180/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de declaração. Não provimento com manutenção integral do acórdão nº 5125/14 – Primeira Câmara. Pertinentes registros.
1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5125/14-Primeira Câmara (Peça 65), decidiu:
"I. julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, presidente da Câmara em razão do pagamento a maior da remuneração dos agentes políticos, o que ofende a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. condenar os agentes políticos ressarçam os valores recebidos a maior, conforme destacado na tabela de valores supra, sendo os responsáveis: Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, ex-presidente da câmara, Sr. ADEVIR LOPES, CPF: 057.314.969-00, vereador, Sr. ARRODI TOMAZ, CPF: 158.672.269-72, vereador, Sr. SEBASTIAO GOMES DA SILVA, CPF: 202.750.999-20, vereador, Sr. NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 338.305.179-04, vereador, Sr. ENOQUE DIAS DE GODOY, CPF: 349.711.149-04, vereador, Sra. TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, CPF: 396.162.239-68, vereadora, Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, CPF: 911.204.629-91, vereador, Sr. JORGE TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 942.497.099-49, vereador e Sr. GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 967.416.009-49, vereador;
III. aplicar multa ao Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, nos termos do art. art. 89, § 1°, I, da LC 113/2005, em razão da necessidade de reparação do dano causado ao erário municipal, sendo arbitrada, com base no § 2º do mesmo dispositivo legal, em percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano apurado.
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR."
Contra tal julgado foi proposto, pelos Interessados supra, os embargos de declaração ora em exame (Peça 67), aduzindo-se em síntese que:
"(...)o venerando acórdão embargado não enfrentou diretamente as teses defensivas lançadas em se de contraditório, tornando assim a decisão omissa. Isto porque a defesa sustentou em sede de contraditório:
- a legalidade do ato fixatório sem que fosse desconstituído pelo judiciário;
- que a recomposição dos subsídios pode ser efetivada por resolução;
- a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, desrespeita o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura;
- a recomposição/revisão dos subsídios dos vereadores é autoaplicável, nos termos o art. 37, X, da CF/88, não necessitando de lei específica;
- os valores recebidos apenas incorporaram o INPC/IBGE aos subsídios dos vereadores acumulado nos anos de 2005 (5,15565%), 2006 (2,8134%) e 2007 (5,0474%) somam 13,0164%;
- irrepetitividade da verba por ter caráter alimentar e não sido recebida de má fé."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 2241/14-GCFAMG, peça 69, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
Conforme já explicitado no relatório, os Interessados alegaram que esta Corte deixou de analisar suas justificativas, quando da apresentação do contraditório, peça 53. Na ocasião e agora, alegam que "a legalidade do ato fixatório sem que fosse desconstituído pelo judiciário; que a recomposição dos subsídios pode ser efetivada por resolução; a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, desrespeita o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura; a recomposição/revisão dos subsídios dos vereadores é autoaplicável, nos termos o art. 37, X, da CF/88, não necessitando de lei específica; os valores recebidos apenas incorporaram o INPC/IBGE aos subsídios dos vereadores acumulado nos anos de 2005 (5,15565%), 2006 (2,8134%) e 2007 (5,0474%) somam 13,0164%; irrepetitividade da verba por ter caráter alimentar e não sido recebida de má fé."
Contudo, de pronto cumpre esclarecer que tais alegações não merecem prosperar, pois, tanto o Setor Técnico, quanto o Órgão Ministerial, bem como o relator da decisão atacada analisaram e rejeitaram as justificativas apresentadas, como se pode observar na Instrução nº 226/14, peça 62, no Parecer nº 2005/14, peça 63 e na própria decisão (Acórdão nº 5125/14-S1C), peça 65, quando assim trata:
"Por meio da peça processual 53, páginas 01 a 16, a defesa argumenta, em síntese, que a lei municipal está de acordo com os requisitos constitucionais e que tampouco teve seus efeitos questionados judicialmente, sendo que o mesmo ocorreu com a resolução que recompôs os subsídios dos vereadores. Ainda, alega que, "a melhor técnica interpretativa leva-nos a conclusão de que o ato para a recomposição/revisão dos subsídios dos vereadores é Resolução e não lei. Isto porque é efetivado através de ato interno da Câmara".
Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, é deveras importante destacar que todos os vereadores foram citados em atendimento ao Despacho nº 934/13, peça processual nº 16, sendo que não houve resposta por parte dos vereadores Sr. Sebastião Gomes da Silva, Sra. Tania Maria Mara Moreira e Sr. Amadeu de Jesus da Silva, os quais foram novamente citados por Edital e não encaminharam resposta, conforme constam da Certidão de Decurso de Prazo, peça processual nº 59, 60 e 61. Ademais, não se vislumbra guarida para prosperar a intenção de defesa, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, X, é clara e taxativa ao apontar que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos, de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica."

Ademais, como bem apontam os próprios interessados, o fundamento legal constitucional insculpido no art. 37, X, da CF, não foi respeitado na recomposição dos subsídios dos vereadores, pois assim disciplina nossa Carta Maior:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso).
Por fim, o art. 3º da Instrução Normativa 72/2012-TCE-PR, que trata sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais assim dispõe:
"Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;
II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da data-base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;
III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;
IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.
Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado."
Assim, em face de todo o exposto, entendo que aos Embargantes não assiste razão, pois, a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, não se vislumbrado qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, bem como nenhuma omissão, de modo que conheço dos embargos de declaração e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 5125/14 - Primeira Câmara.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 5125/14 - Primeira Câmara;
3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 5125/14 - Primeira Câmara;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 926075/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6181/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Bom Jesus do Sul de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1540/14 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/11/2014, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15899/14 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Bom Jesus do Sul já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/11/2014, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto á Diretoria de Protocolo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 584796/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULINA MARIA ARAUJO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6195/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Julina Maria Araujo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11921, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8297, de 01/09/2010 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/10/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4045/13 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3053/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 4408/13 (peça processual nº 016).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12782/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13817/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 662983/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA CANTARELI DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6196/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Terezinha Cantareli da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12506, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010 (fl. 056 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3600/13 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3444/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2950/13 (peça processual nº 019).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12985/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13202/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 03 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682739/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DA LUZ MIZIDIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6197/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Luz Mizidio, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 064, publicada no Diário Oficial do Município nº 082, de 04/11/2010 (fl. 035 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13862/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Gui Léger (Parecer nº 14684/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 03 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32966/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IONE DE LOURDES BRAGA KACHINSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6198/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ione de Lourdes Braga Kachinski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12967, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8368, de 21/12/2010 (fl. 051 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 5574/11 – peça processual nº 005) sugeriu a realização de diligência à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para informar acerca do registro de admissão da interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 864/11 (peça processual nº 006).

A DCE (Informação nº 761/11 - peça processual nº 007) verificou que o registro da admissão foi protocolado sob nº 475165/01-TC e concedido o registro pela Resolução nº 728/03.

A DIJUR (Parecer nº 2904/12 - peça processual nº 008) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3907/12 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2180/13 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12640/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13904/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33130/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA TEREZA FERREIRA ROCHA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6199/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Ferreira Rocha, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12787, publicada no Diário Oficial do

Estado nº 8355, de 02/12/2010 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3652/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2658/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2172/13 (peça processual nº 015).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12639/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13900/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91474/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE CARVALHO MARCELINO SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6200/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia de Carvalho Marcelino Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 062, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8300, de 24/01/2011 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 701/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 613/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 4026/13 (peça processual nº 013).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1305/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13292/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 92390/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE COCUS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6201/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Cocus de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 080, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 062 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1149/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 830/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1618/13 (peça processual nº 014).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13102/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13283/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 92977/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINALVA MARINA FERREIRA DE MATOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6202/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Edinalva Marina Ferreira de Matos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3744/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7016/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 994/13 (peça processual nº 014).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13098/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13288/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 06 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94406/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUTE LOUBACK NOMURA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6203/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rute Louback Nomura, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 031, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5757/13 – peça processual nº 010) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1670/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12892/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13844/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 06 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94520/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO RUBENS KANUFRE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6204/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Jairo Rubens Kanufre, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11105, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8256, de 06/07/2010 (fl. 067 da peça processual nº 002), ratificada pela Resolução nº 12643 e 12644, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado nº 8337, de 05/11/2010 (fl. 094 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 86 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 708/13 – peça processual nº 016) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm° Sr° Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 525/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1467/13 (peça processual nº 019).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13086/14 - peça processual nº 021) reitera a sua manifestação pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13286/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 86 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 234330/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE DE FATIMA BELLIZZI DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6205/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene de Fatima Bellizzi da Cruz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 175, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 5338/14 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1486/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13215/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13996/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 26 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285776/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA GOUVEA NUNES DE MORAIS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6206/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Gouvea Nunes de Morais, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 35, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, em sua redação original, conforme Resolução nº 200, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3837/13 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3435/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2873/13 (peça processual nº 018).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12336/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13139/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifestou acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309845/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIRU SIZUYO YAMAMOTO YAMANAKA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6207/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nairu Sizuyo Yamamoto Yamanaka, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 666, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011 (fl. 061 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 4261/12 – peça processual nº 014) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7151/12 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 3145/13 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12637/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 13902/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 350438/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BATISTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6208/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Batista, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 897, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8493, de 11/04/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3091/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4086/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2920/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12270/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13228/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 30 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 350870/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENILDE PEREIRA DA COSTA MANIKA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6209/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Renilde Pereira da Costa Manika, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 972, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3696/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5328/13 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de

Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3934/13 (peça processual nº 012).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12267/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13849/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 351647/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCELIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6210/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucelia Maria Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 963, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 057 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4906/12 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4100/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3018/13 (peça processual nº 012).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12256/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13253/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354115/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUSSARA DE FATIMA LUSTOZA FEDATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6211/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Jussara de Fatima Lustoza Fedato, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1097, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, de 27/04/2011 (fl. 199 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4905/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3711/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2930/13 (peça processual nº 012).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12493/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13843/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384669/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LURDES CORREIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6212/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes Correia, ocupante do cargo de cozinheiro, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 179, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2011 (fl. 038 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 89 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2370/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2776/14 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2495/14 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 746/14 (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13629/14 - peça processual nº 011) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14149/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 89 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403361/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSANA CAGGIANO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6213/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosana Caggiano, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 361, publicada no Diário Oficial do Município nº 034, de 05/05/2011 (fl. 034 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 233/12 – peça processual nº 004) sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 123/12 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 3499/13 - peça processual nº 021) verificou que a diligência foi devidamente cumprida e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 937/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13980/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15338/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403400/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RENATO SCUISSIATTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6214/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Renato Scuissiatto, ocupante do cargo de desenhista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 357, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 03/05/2011 (fl. 036 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1747/14 – peça processual nº 034) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 034), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1976/14 – peça processual nº 035
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
Por meio do Despacho nº 661/14 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13901/14 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14448/14 – peça processual nº 041), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405038/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE MUHE NAPOLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6215/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Muhe Napoli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1317, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3617/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3062/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 4153/13 (peça processual nº 014).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13076/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14303/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 420517/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE MARIA BOHNEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6216/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Maria Bohnen, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1191, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 061 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20445/12 – peça processual nº 014) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 171/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 771/13 (peça processual nº 016).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12992/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13513/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 434496/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6217/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 020/1998 c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041/2003, conforme Portaria nº 411, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 031 - peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 077, publicada no Diário Oficial do Município nº 014, de 21/01/2013 (fl. 008 - peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16497/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11273/12 – peça processual nº 007).
A Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2041/12-GAJTL (peça processual nº 008).
A DICAP (Parecer nº 11670/13 – peça processual nº 026) verificou o cumprimento da diligência determinada e, ainda, que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1305/13-GAJTL (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14087/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15382/14 – peça processual nº 030), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e o (a) representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465545/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RITA CASSIA CARDOSO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6218/14 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rita Cassia Cardoso, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1413, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19098/12 – peça processual nº 018) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20224/12 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 669/13 (peça processual nº 020).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12965/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13807/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 470565/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE KIYOMI NISHI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6219/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Kiyomi Nishi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1493, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20428/12 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 169/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1489/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12959/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13436/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 493085/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE ALVES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6220/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Alves de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1555, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 057 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1430/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1062/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1568/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13547/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14040/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498176/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA PENA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6221/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Pena, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1454, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17559/12 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19407/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 711/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12599/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13010/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498400/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ZORILDA SOARES SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6222/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Zorilda Soares Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1453, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1341/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 969/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1546/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11891/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12003/14 – peça processual nº 0xx), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de xx dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 500529/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6224/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eunice Fogaca de Almeida, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1515, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20421/12 – peça processual nº 017) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 170/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1487/13 (peça processual nº 020).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12595/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13062/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 500740/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA HAMMERSCHMIDT TABORDA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6225/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena Hammerschmidt Taborda, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4107/13 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3286/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2714/13 (peça processual nº 010).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13799/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14239/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 559930/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RAMOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6226/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição de Souza Ramos, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1909, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8517, de 28/07/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4662/12 – peça processual nº 011) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5542/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2508/13 (peça processual nº 016).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12878/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13121/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 562699/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARLENE MARCHIOTTI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6227/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Marlene Marchiotti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1731, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 408/13 – peça processual nº 010) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 296/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13366/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13985/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 30 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 562940/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6228/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Julio Augusto de Oliveira Guzzi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1782, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3824/13 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3430/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2872/13 (peça processual nº 012).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12875/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13102/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 30 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563091/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA MILEO DE MACEDO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6229/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Mileo de Macedo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1886, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8515, de 26/07/2011 (fl. 049 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3823/13 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3428/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2826/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12873/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13098/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 22 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573704/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE DA ROSA KURUNCZI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6230/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene da Rosa Kurunczi, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1728, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 375/13 – peça processual nº 010) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 295/13 (peça processual nº 011) foi determinado o

sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13360/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13987/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 35 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 612793/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUMARA APARECIDA LUSTOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6231/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sumara Aparecida Lustosa de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1797, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8513, de 22/07/2011 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4140/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4669/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2926/13 (peça processual nº 010).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12776/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13812/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 51 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 615237/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODEVANIR PACHECO DE AQUINO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6232/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Odevanir Pacheco de Aquino, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2062, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fl. 092 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3951/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4589/12 – peça processual nº 07), opinou pelo registro do ato.
Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2923/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12770/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13808/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 616942/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6233/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Natel Tiburcio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2082, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4479/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3589/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2880/13 (peça processual nº 014).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12663/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13096/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 619674/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA TOMAZ DE SOUZA SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6234/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Tomaz de Souza Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2167, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8537, de 25/08/2011 (fl. 065 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1011/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1775/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1454/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13948/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14294/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624546/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IRENE GUENO FERRARINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6235/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Gueno Ferrarini, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 599, publicada no Diário Oficial do Município nº 066, de 30/08/2011 (fl. 028 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 9880/12 - peça processual nº 005) sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse a ausência do demonstrativo dos cálculos dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1023/12 (peça processual

nº 006).
Por meio do Despacho nº 510/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08 , uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13734/14 - peça processual nº 013) verificou que a diligência foi devidamente cumprida e que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14391/14 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 632107/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOELI TEREZINHA SCORSIM
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6236/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Soeli Terezinha Scorsim, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fl. 56 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11414/13 – peça processual nº 009) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 2978/13 (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12711/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13008/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 634975/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA REGINA SANCHES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6237/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva Regina Sanches, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1986, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4477/13 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3590/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2876/13 (peça processual nº 013).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12719/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13061/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 43 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645950/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA DA ROSA COSTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6238/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleusa Aparecida da Rosa Costa, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2441, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/03/2011 (fl. 107 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 194 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4353/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3250/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2629/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13160/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13666/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679715/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA BOSCHEN NARDIELO, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6239/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Boschen Nardielo, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 063 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 34 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 16740/12 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18850/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3013/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12789/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12984/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 686916/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA OLIVARES VARGAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6240/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Fatima Olivares Vargas, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8558, de 28/09/2011 (fl. 062 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6002/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6301/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2613/13 (peça processual nº 013).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12923/14 - peça processual nº 015) ressalta que a mesma possui efeitos apenas para frente, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13209/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 691448/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANE DE FATIMA MARTINS VIEIRA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6241/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Jane de Fatima Martins Vieira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2289, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20395/12 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 053/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1652/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12786/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12982/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 725474/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6242/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Edgar Francisco de Paula, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 753, publicada no Diário Oficial do Município nº 083, de 01/11/2011 (fl. 041 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 07 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 822/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1112/14 – peça processual nº 010).
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 354/14 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13594/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14126/14 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 11 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742042/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZILDA MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6243/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda Maria dos Santos, ocupante do cargo de assistência social, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 646, publicada no Diário Oficial do Município nº 067, de 01/09/2011 (fl. 048 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/12/11 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4844/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5095/13 – peça processual nº 007).
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1573/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13575/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14278/14 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 79 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 8940/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AQUINO BERTOLI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6244/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Aquino Bertoli, ocupante do cargo de odontólogo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 851, publicada no Diário Oficial do Município nº 851, de 29/11/2011 (fl. 064 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8275/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9556/12 – peça processual nº 007), opinou pela realização de diligência para que a autarquia previdenciária municipal esclarecesse se houve incidência de contribuição previdenciária nas verbas que compõem a Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07, bem como, justificasse a ausência do valor dos proventos no ato publicado.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2110/12 (peça processual nº 007).
A unidade técnica (Parecer nº 619/13 - peça processual nº 013) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 911/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato de inativação.
Por meio do Despacho nº 3715/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13660/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14095/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato de inativação.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 11 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9025/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JULIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6245/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juliano de Almeida, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 821, publicada no Diário Oficial do Município nº 090, de 29/11/2011 (fl. 037 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8540/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 069/2012, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9608/12 – peça processual nº 006), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca do valor dos proventos e da necessidade de curatela.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 934/12-GAJTL (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 13962/14 - peça processual nº 017) verificou o cumprimento da diligência, estando corretos os cálculos dos proventos, opinado ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14640/14 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 11 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 45051/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS DANTAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6246/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos Dantas, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3404, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6606/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4855/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3116/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13793/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14237/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51566/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA KURIKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6247/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Kuriki, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3324, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8612, de 19/12/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20007/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 243/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 920/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12971/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13419/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 13 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64501/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LORI JOSE MARGRAF
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6248/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lori Jose Margraf, ocupante do cargo de Fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 880, publicada no Diário Oficial do Município nº 094, de 13/12/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 548/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 455/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2106/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13727/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14154/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 68353/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6249/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Loremi Della-Flora Lopes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3476, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15750/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10752/12 – peça processual nº 013).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 3011/12 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13058/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13873/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 68809/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIME GARCIA SCARDOELLI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6250/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Jaime Garcia Scardoelli, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3244, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 038 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8244/12 – peça processual nº 012) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9647/12 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.
Por meio do Despacho nº 2030/12 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13056/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14068/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71680/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VALDEREZ MARIA FERREIRA LANG, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6251/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria invalidez de Valderez Maria Ferreira Lang, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 894, publicada no Diário Oficial do Município nº 095, de 15/12/2011 (fl. 047 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11203/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10469/13 – peça processual nº 007).
A DICAP sugeriu a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a ausência do cálculo do valor dos proventos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4173/13 (peça processual nº 008).
A unidade técnica verificou que a diligência foi devidamente cumprida e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 6158/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13730/14/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Fabio de Azambuja Berti (Parecer nº 14172/14 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 25 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 74345/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA SANTANA DA CRUZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6252/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Santana da Cruz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3248, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10703/12 – peça processual nº 008) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2702/13 (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12710/14 - peça processual nº 011) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13004/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

***2** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80892/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA JAKUBIAK BENTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6253/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Jakubiak Bento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3239, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/02/2012 (peça processual

nº 001), com atraso de 31 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 6414/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8525/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 394/13 (peça processual nº 013).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13111/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13336/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 83581/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE PEDROSO VENDRAMIN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6254/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ivone Pedroso Vendramin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3469, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 8079/13 – peça processual nº 015) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5461/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária(o) percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3044/13 (peça processual nº 017).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13113/14 - peça processual nº 019) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13291/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 24 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 86319/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDETE DE FATIMA MARIA JACOMINI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6255/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudete de Fatima Maria Jacomini, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3214, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8607, de 12/12/2011 (fl. 068 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 692/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 500/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 820/13 (peça processual nº 012).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13110/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13298/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 35 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 86416/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER LOPES MENDES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6256/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Walter Lopes Mendes, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3448, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 056 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 694/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 520/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 990/13 (peça processual nº 013).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13109/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13334/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 87412/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA NUNES DE ALENCAR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6257/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Nunes de Alencar, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2003, conforme Resolução nº 3094, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18136/12 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18787/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 381/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13108/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13330/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 40 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 88575/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZA AMELIA ZANCAN PEDRAZZANI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6258/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiza Amelia Zancan Pedrazzani, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3112, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6683/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6859/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 991/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13107/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13295/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 43 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

---

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 88893/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROZELI MENEGAZZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6259/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rozeli Menegazzo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3066/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5173/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1306/13 (peça processual nº 015).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13112/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13287/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89105/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA FERREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6260/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ferreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3105, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 053 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 510/13 – peça processual nº 015) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 434/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 947/13 (peça processual nº 018).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13106/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13285/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 40 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 92920/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MERIS CATENASSI CATANI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6261/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Meris Catenassi Catani, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º,§ 1º, incisos III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8556, de 26/09/2011 (fl. 066 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3270, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 081 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 703/13 – peça processual nº 014) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 522/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 992/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13100/14 - peça processual nº 019) reiterou a sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13290/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93021/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6262/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Gracas Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3456,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 6677/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6593/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 959/13 (peça processual nº 010).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13097/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13440/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93234/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CANDIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6263/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Candida Cordeiro de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3380, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 3117/13 – peça processual nº 012) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3064/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2517/13 (peça processual nº 015).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13096/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13373/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93609/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EMILIA APARECIDA CAMARGO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6264/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Emilia Aparecida Camargo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3051, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 088 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19371/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 29524/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 511/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13093/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13374/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94133/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SARA LEONOR LISKA DALRI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6265/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sara Leonor Liska Dalri, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3042, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 042 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 7092/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7696/12 – peça processual nº 006), opinou pela legalidade e registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1550/12 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14580/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15372/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo

registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94818/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEILA SARABIA RAMOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Leila Sarabia Ramos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3384, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 133 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 6812/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7391/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 995/13 (peça processual nº 011).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13085/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13309/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 23 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 141220/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANICE RIBEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janice Ribeiro de Campos Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 14/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 7568/12 – peça processual nº 007) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8622/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1654/12 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10875/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11905/14 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 441961/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALZIRA VENANCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alzira Venancia, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4598, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, de 13/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2844/12 – peça processual nº 033) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 033), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3818/13 – peça processual nº 034).

Quanto à legalidade, a DICAP opinou por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para retificação do ato, para que passasse a constar como fundamento do ato o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4404/13 – peça processual nº 036), discordou da manifestação da unidade técnica, uma vez que a inativação foi requerida pela servidora em 23/11/2009, havendo ela, já naquela ocasião, preenchido os requisitos previstos na redação conferida pela EC n.º 020/98, que repercute em cálculo mais benéfico. Ao final opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Por meio do Despacho nº 820/13-GAJTL (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12046/14 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12731/14 – peça processual nº 042), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 51 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 443980/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORACI DA SILVA FONSECA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doraci da Silva Fonseca, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4524, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/07/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 55 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4825/12 – peça processual nº 040) registra a

regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4712/13 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3143/13 (peça processual nº 043).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12161/14 - peça processual nº 045) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13133/14 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 543063/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDO GERALDELI, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6270/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Arivaldo Geraldeli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4608, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, de 13/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/08/2012 (peça processual nº 020), com atraso de 94 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5594/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5549/13 – peça processual nº 022).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1623/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12434/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela

legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13796/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120, contudo não sugeriu a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 545031/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NOEMI MORCELI FANINI, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6271/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Noemi Morceli Fanini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4535, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 98 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5498/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5545/13 – peça processual nº 022).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1620/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12430/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13794/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120, contudo não sugeriu a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 576956/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA BISPO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6272/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Bispo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3708, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 194 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1968/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 603/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12871/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13825/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 194 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578754/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, EUNICE GIMENES FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6273/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eunice Gimenes Fernandes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5060, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 61 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 2183/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 556/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12886/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13837/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 61 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 668028/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA DE FATIMA PEREIRA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6274/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia de Fatima Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5052, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 95 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 2118/13 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 555/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12765/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13150/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 95 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710180/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA MARLI RAFAEL GARIPPE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6275/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Marli Rafael Garippe, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5053, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 110 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2117/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1998/13 – peça processual nº 021).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 607/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12679/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13806/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 110 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710253/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE BOLIVAR CASTRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6276/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Bolivar Castro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4838, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 138 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2114/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 560/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12998/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13855/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 138 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 718220/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA DOMINGUES FIGUEREDO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6277/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Domingues Figueredo, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 270, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 03/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 142 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 16246/13 – peça processual nº 023) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4327/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13599/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14263/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 142 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 784206/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CERIS DE FATIMA GIRALDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6278/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ceris de Fatima Giraldi, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5046, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/11/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 145 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3432/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3355/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1766/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13031/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13399/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de quatro meses e meio, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 825662/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAURIVAL VALDANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6279/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laurival Valdana, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5040,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 160 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5512/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5628/13– peça processual nº 021).
A unidade técnica sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a razão das verbas denominadas "gratificação de insalubridade" e "gratificação de risco de vida" não integrarem o cálculo dos proventos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1456/13 (peça processual nº 022).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 4893/14 - peça processual nº 034) verificou o cumprimento da diligência determinada, sugerindo ao final a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclareça se o servidor obteve progressão funcional por meio do Decreto Estadual nº 6320/12 trazendo aos autos o histórico funcional respectivo.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1386/14 (peça processual nº 035).
A unidade técnica (Parecer nº 10045/14 - peça processual nº 040) verificou que a origem informou que o servidor não obteve progressão funcional por meio do referido decreto, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10193/14 – peça processual nº 041), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justifique a ausência da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3086/14 (peça processual nº 042).
A DICAP (Parecer nº 17179/14-peça processual nº 048) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14822/14 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 160 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 861480/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LIANE MARIA JARCHEL SOLTOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6280/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Liane Maria Jarchel Soltoski, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.039, publicada no Diário Oficial do Estado nº 087, de 13/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 15812/13 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 4208/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13690/14 -

peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14257/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 45 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 862703/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BEATRIZ CORREA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6281/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatriz Correa Dias, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 930, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 60 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19160/13 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16596/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 8044/13 (peça processual nº 025).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13636/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14016/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 60 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 863122/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ANGELICA CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6282/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Angelica Cardoso, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1.009, publicada no Diário Oficial do Município nº 084 de 01/11/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 26 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 13826/13 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9858/13 – peça processual nº 024), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1711/13 (peça processual nº 025).
Após nova decisão 5(Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13633/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14089/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 18543/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6283/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Margarida da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 933, publicada no Diário Oficial Municipal nº 075, de 02/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/01/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 90 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1564/14 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1618/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1118/14 (peça processual nº 024).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13265/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13564/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 em razão do atraso no encaminhamento dos documentos; a DICAP não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89963/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLEIDE MARIA ARAN BORIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6284/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleide Maria Aran Borin, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4961, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 253 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9357/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8069/13 – peça processual nº 020).
A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse a ausência do valor dos proventos no ato.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1022/13-GAJTL (peça processual nº 021).
A unidade técnica (Parecer nº 18645/13 - peça processual nº 024) verificou o cumprimento da diligência, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13855/13 – peça processual nº 026), opinou pela realização de diligência para anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 367/14-GAJTL (peça processual nº 027).
A DICAP (Parecer nº 12692/14 - peça processual nº 035) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato, ratificando manifestação anterior.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13001/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 253 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91623/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEUSA GUERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6285/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Guerra, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5726, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8753, de 12/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 25/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 198 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9150/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7758/13 – peça processual nº 021).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1447/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13104/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13553/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo

registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94851/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ELIANA FRANCO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6286/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliana Franco de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11067, publicado no Diário Oficial do Município nº 718, de 27/12/2012 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 26/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9786/13 – peça processual nº 038) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 038), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8272/13 – peça processual nº 039).
A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para que esclarecesse acerca: a) do tempo de contribuição afim de que se comprovasse que não houve contagem de tempo concomitante para as aposentadorias no 1º e 2º padrão; b) da certidão do INSS referente ao tempo de contribuição prestado sob o regime privado; c) da certidão de tempo de magistério referente a todo período contado para aposentadoria.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1051/13 (peça processual nº 40).
A unidade técnica (Parecer nº 18085/13 – peça processual nº 045) verificou que a diligência foi devidamente cumprida e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 543/14 (peça processual nº 046) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14157/14 - peça processual nº 048) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 14744/14 – peça processual nº 049), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95726/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BEATRIZ OTTO LOPES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6287/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatriz Otto Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1.115, publicada no Diário Oficial do Eletrônico dpo Município nº 008, de 20/12/2012 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 6629/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1401/13 (peça processual nº 0xx) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13602/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14262/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 30 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 118129/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALTRAUDT NIEDERHEITMANN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6288/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Waltraudt Niederheitmann, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 183, publicada no Diário Oficial do Município nº 028, de 08/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7381/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7443/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1409/14-GAJTL (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13759/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 14164/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 170651/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA MIQUELETO PICHEL
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6289/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Miqueleto Pichel, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 183, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2012 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 359 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 2192/14 – peça processual nº 023) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, manifestando-se pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08 e, sucessivamente, pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2646/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1167/14 (peça processual nº 026).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13252/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13632/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 359 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175947/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, TEREZA SILVEIRA BONETE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6290/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Silveira Bonete, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11148, publicado no Diário Oficial do Município, de 27/02/2013 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 26/03/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9852/13 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 027), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8370/13 – peça processual nº 028).
A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para juntada de certidão do INSS e documentos de identidade.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1063/13-GAJTL (peça processual nº 029).
A unidade técnica (Parecer nº 4998/14 - peça processual nº 034) verificou o cumprimento da diligência e que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1037/14-GAJTL (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14589/14 - peça processual nº 037) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15600/14 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 177079/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEM MORO LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6291/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmem Moro Lopes, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 176, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 028, de 08/02/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 26/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 16 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2406/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 022).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 763/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13250/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13974/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 16 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 233319/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6292/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida dos Santos Vidal, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria publicada no Diário Oficial do Município nº 042, de 04/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7408/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7430/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1410/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13772/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 14158/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309900/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA AMÉLIA LEMOS STAHLSCHMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6293/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Amélia Lemos Stahlschmidt, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 429, publicada no Diário Oficial do Municipal nº 063, de 03/04/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1948/14 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2022/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 934/14 (peça processual nº 027).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13272/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13570/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 10 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1.** Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
***2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320157/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JURACI MARTINS LISBOA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6294/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci Martins Lisboa, ocupante do cargo de servente de limpeza, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 187/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 3594, de 08/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/05/2013 (peça processual nº 00), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11736/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12266/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325132/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEULA MARIA LOVATEL PACHECO DOS REIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6295/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neula Maria Lovatel Pacheco dos Reis, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8161, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 20/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 113 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 12607/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11848/13 – peça processual nº 022).

A unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse a ausência do demonstrativo do cálculo da média das remunerações.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1482/13-GAJTL (peça processual nº 023).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 21650/13 - peça processual nº 037) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, estando os cálculos dos proventos corretos, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17940/13 – peça processual nº 039), opinou pela realização de diligência à origem para anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 485/14 (peça processual nº 040).
A unidade técnica (Parecer nº 10773/14 - peça processual nº 045) verificou que a referida declaração foi juntada pela origem, opinando pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11915/14 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 113 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357760/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADARCI BASTOS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6296/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Adarci Bastos da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8154, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 127 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5026/14 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5657/14 – peça processual nº 022), entende pela desnecessidade de sobrestar os presentes autos, opinando pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1483/13 (peça processual nº 023).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13699/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14104/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que a documentação foi encaminhada com atraso; a representante do Ministério Público opina pela não aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).
VOTO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 401726/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6297/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Alves da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 conforme Resolução nº 8676, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8912, de 07/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 19/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 74 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13999/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13012/13 – peça processual nº 019).
Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do

Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 438/14 - GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12818/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13788/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 74 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538080/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARA DENISE SILVA CAPOTE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6298/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nara Denise Silva Capote, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9615, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/13 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo.
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 2160/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12309/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 12561/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados sem atraso, contudo o atraso verificado foi de 16 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586041/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDIR PERTILE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6299/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdir Pertile, ocupante do cargo de encarregado de setor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11345, publicado no Diário Oficial do Município, de 27/07/2013 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 2308/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4547/14 – peça processual nº 033) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 033).
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 982/14-GAJTL (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14549/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15351/14 – peça processual nº 038), opinou pela legalidade e registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 787730/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ZELIA SWIECH
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6300/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Zelia Swiech, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10751, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9075, de 28/10/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/11/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7611/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7923/14 – peça processual nº 022), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justifique a ausência do demonstrativo da média das 80% maiores remunerações.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2287/14 (peça processual nº 023).
A unidade técnica (Parecer nº 13744/14 - peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo o PARANAPREVIDENCIA encaminhado o documento solicitado pela representante do Ministério Público, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14566/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 78990/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA GUACIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6301/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Tania Guacira Martins dos Santos, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 072, publicada no Diário Oficial do Município nº 018, de 27/01/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13381/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15320/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127873/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA SIECZKO MARTINELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6302/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosangela Sieczko Martinelli, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 142, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 022, de 31/01/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12598/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 023).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13927/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 456923/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ODILO ANTONIO DE MAGALHAES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6303/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Odilo Antonio de Magalhães, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 285/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 494, de 14/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12158/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).
A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para que esclarecesse o motivo de vários períodos de trabalho não terem sido incorporados para a concessão da aposentadoria.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3610/14 (peça processual nº 021).
A unidade técnica (Parecer nº 13724/14 - peça processual nº 026) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem justificado que o servidor requereu a concessão de aposentadoria por idade com cômputo apenas do tempo

prestado à Prefeitura, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14210/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384693/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIETE DE SOUZA FELISMINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6304/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Liete de Souza Felismino, em função do falecimento do servidor Julio Antonio Felismino, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 237, publicado no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 59 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11704/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10879/13- peça processual nº 007).
A DICAP sugeriu a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que preste esclarecimento acerca da admissão do servidor, apresentando o processo original que julgou esta legal.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4415/13 (peça processual nº 008).
A unidade técnica (Parecer nº 5705/14 - peça processual nº 017) verificou o cumprimento da diligência determinada e que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14102/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15370/14 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 59 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 457410/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6305/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Maria dos Santos, em função do falecimento do servidor João Maria Soares da Luz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 276/11, publicada no Diário Oficial do Município, de 18/07/2011 (fl. 025 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 1855/12 – peça processual nº 004) sugeriu a realização de diligência à origem para que esclarecesse se o servidor se encontrava aposentado na data do óbito, juntando nesse caso o respectivo processo de aposentadoria. Ainda, deveria esclarecer qual o valor correto da pensão concedida, eis que no ato concessório constavam dois valores diferentes.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 393/12 (peça processual nº 005).
A unidade técnica (Parecer nº 2704/13 - peça processual nº 011) verificou que a diligência foi cumprida parcialmente, não sendo justificada a divergência de valor, opinando pela negativa de registro e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Por meio do Despacho nº 767/13 (peça processual nº 013) foi determinada a realização de diligência ao Município de Palmital para que fosse a esclarecido qual o valor correto da pensão concedida, uma vez que no ato de concessão constam dois valores diferentes.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 9484/14 - peça processual nº 017) verificou que a diligência não foi cumprida,
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645322/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO, MILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, CAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6306/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Maria Eunice do Nascimento, em função do falecimento do servidor Edson Laudelino dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70830/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8542, de 01/09/2011 (fl. 026 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 9440/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela realização de diligência à Diretoria de Contas Estaduais-DCE para informar acerca do registro de admissão do servidor falecido.
A DCE informou que a admissão foi protocolada com o nº 378070/10 e concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 63/11.
A unidade técnica (Parecer nº 19043/12– peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13979/12– peça processual nº 009).
Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19871/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1513/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14711/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15715/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 30 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19255/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUIZA WENDLER BOSCO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6307/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vera Luiza Wendler Bosco, em função do falecimento do servidor José Jorge Bosco, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71211/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8563, de 05/10/2011 (fl. 030 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 69 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18898/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14134/12 – peça processual nº 006).

A Diretoria Jurídica-DIJUR verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19796/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2103/13 (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14774/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15482/14 – peça processual nº 012), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 69 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 802735/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, MARIA ORLENE ESTEQUE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6308/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Orlene Esteque, em função do falecimento do servidor Eurico Pavan, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 002/2012, publicado no Jornal União nº 459, de 19/11/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 29/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19293/12 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que o segurado possuía uma filha menor à época do seu óbito e que a mesma não consta como beneficiária da pensão, manifestando-se pela optimização de contraditório ao gestor do ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 13508/14 – peça processual nº 028), após a realização de duas diligências, manifesta-se pelo registro do ato considerando que a Srª Lindainez Pavan, filha do segurado, renunciou ao seu direito de receber a pensão em favor da sua mãe (única beneficiaria do ato em apreço).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14226/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23148/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE MARIA RIBAS, REGINA COELI SCHUTZ RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6309/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Regina Coeli Schutz Ribas, em função do falecimento do servidor José Maria Ribas, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74617/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8740, de 25/06/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 175 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8202/13 – peça processual nº 015)

verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7065/13 – peça processual nº 016).
A DICAP sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse: a) a ausência da decisão do tribunal de Contas do Estado quanto à aposentadoria do servidor, e b) esclareça acerca do cálculo do valor do benefício, com indicação do fundamento legal da diferença existente entre as verbas que compunham os proventos do servidor e aquelas constantes no demonstrativo dos cálculos de aposentadoria.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3716/13 (peça processual nº 017).
A unidade técnica (Parecer nº 13839/14 - peça processual nº 022) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14342/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso relevante, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 175 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213570/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6310/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Domingos Meira, com fundamento no art. 35 do Decreto Municipal nº 953/2004 [1], conforme Portaria nº 135, publicada no Diário Oficial do Município nº 14, de 17/02/2011 (fl. 104 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 5312/11 - peça processual nº 004) verificou a documentação encaminhada, opinando ao final pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto aos cálculos dos proventos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 764/11 (peça processual nº 005).
A DIJUR (Parecer nº 19636/12 - peça processual nº 030) verificou o cumprimento da diligência, entendeu atendidos os requisitos legais conforme justificativa apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3831/13 – peça processual nº 033), opinou pela negativa de registro do ato, por entender que o momento para verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal [2] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, assim, a forma de cálculo adotada para os proventos iniciais estaria em desacordo com o comando constitucional.
Por meio do Despacho nº 6786/13 (peça processual nº 034) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de

Curitiba, a fim de que apresentasse os fundamentos jurídicos que embasaram o cálculo dos proventos.
A DICAP (Parecer nº 4039/14 - peça processual nº 038) verificou o cumprimento da diligência, ratificando manifestação pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4636/14 – peça processual nº 039), opinou pela realização de nova diligência à origem.
Por meio do Despacho nº 1503/14 (peça processual nº 040) foi determinada diligência à origem para que esclarecesse os valores pagos desde a edição da Portaria nº 533, de 28/08/2007, até a subsequente edição da Portaria nº 135, de 04/02/2011, bem como justificasse os valores devidos e os índices de reajustes aplicados anualmente.
A DICAP (Parecer nº 9928/14 - peça processual nº 044) verificou o cumprimento da diligência, ratificando as manifestações anteriores pela legalidade e registro.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12061/14 – peça processual nº 046), renovou entendimento quanto ao momento da verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal [3], que deve ser posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, e que tal fato alteraria o valor dos proventos, opinando ao final pela negativa de registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO [4]
VOTO [5]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Entendo que, em que pese ao fato de que não caberia avaliar a forma de cálculo dos proventos concedidos originariamente, uma vez que já foram objeto de análise e registro, pois estavam de acordo com o entendimento adotado à época, não há impedimento para que a autarquia previdenciária reveja ex officio os cálculos realizados na forma proposta pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A meu ver os autos devem ser sobrestados até que seja enviado a este Tribunal novo ato aposentatório com os cálculos em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos até que seja enviado a este Tribunal novo ato aposentatório com os cálculos em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 35 - Quando da concessão de aposentadoria o IPMC levará em consideração o tempo constante do cadastro funcional do participante, independentemente de certidões de tempos externos sem incorporação.*
Parágrafo único. Havendo incorporação de tempo posterior ao ato de concessão do benefício deverá o requerente solicitar revisão junto ao IPMC, instruído com a documentação que deu origem a tal incorporação.
2 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
3 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
4 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
6 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 226672/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUBNER LYRA JUNIOR, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6311/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de revisão de proventos de Aubner Lyra Junior, ocupante do cargo de promotor de saúde pública, cuja aposentadoria foi concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 78/2009, conforme Decreto nº 634, publicado no Diário Oficial do Município nº 1318, de 01/07/2010, tendo sido protocolada em 20/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 263 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18826/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 13576/12 – peça processual nº 008).
A unidade técnica verificou que a revisão de proventos possui como objeto a inclusão de uma verba de natureza transitória denominada: 'Adicional de Responsabilidade Técnica', opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 3191/12 (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14646/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15415/14 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 661074/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDENOR PEREIRA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6312/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Claudenor Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10816, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 01/10/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19493/12 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14058/12 - peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 19597/12 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1057/13 (peça processual nº 022) realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que apresente a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor Claudenor Pereira.
A unidade técnica (Parecer nº 14429/14 - peça processual nº 032) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato, ratificando manifestação anterior.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15250/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

---

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 820482/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, ANTONIO BARBOSA DE LIMA, VALFRIDO EDUARDO PRADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6313/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Não alteração do fundamento legal. Arquivamento. Oficiar a Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Antonio Barbosa de Lima, com fundamento no novo Plano de Cargos e Salários do Município, conforme Ato nº 02, publicado no Diário Oficial do Município nº 0438, de 24/11/2012 (peça processual nº 007).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 6791/14 - peça processual nº 016) verificou que a inativação foi concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, e que este processo trata de inclusão de vantagem decorrente do enquadramento do novo plano de carreira dos servidores municipais, por meio da Lei Municipal nº 892/2012.

A unidade técnica observou, ainda, que a revisão é decorrente da majoração da remuneração de todo o funcionalismo municipal, não ocorrendo alteração no fundamento legal do ato de inativação, entendendo ser aplicável a ressalva prevista na parte final do art. 71, inciso III, da Constituição Federal [1], opinando ao final pelo encerramento do processo sem análise de mérito.

Sugere, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária contra o Município de Quitandinha, tendo em vista que o Município procedeu à revisão de proventos, aos aposentados sem direito à paridade, com fundamento na nova Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos, a Lei Municipal nº 892/2012.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7024/14 – peça processual nº 017), opinou pela negativa de registro do ato, ante a inexistência de direito do servidor à revisão de proventos, em razão da inativação ter se dado com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Ao final, divergindo da unidade técnica, a representante do Ministério Público sugere a instauração de inspeção in loco para verificação da adequação do município às normas constitucionais.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como o ato em questão enquadra-se na ressalva contida na parte final do inciso III do art. 71, da Constituição Federal, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
Deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e de inspeção no município, já que a presente espécie processual não permite a análise de lei municipal de caráter geral, atendo-se ao caso concreto que é o objeto dos autos, cabendo noticiar o fato à Câmara Municipal, para as medidas que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Determinar o arquivamento dos autos;
II – Expedir Ofício à Câmara Municipal noticiando o fato, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 861502/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSÉ KESSLER, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6314/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Kessler, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11024, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/12/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 26/12/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 478/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 719/13 - peça processual nº 025).
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 301/13 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14732/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15471/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 861960/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LENIR DAS NEVES CORDEIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6315/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lenir das Neves Cordeiro, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11017, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/12/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 418/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 654/13- peça processual nº 022).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 98/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 14622/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15476/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 100645/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANTONIO PIROCELLI SOBRINHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6316/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Pirocelli Sobrinho, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11124, publicado no Diário

Oficial do Município nº 735, de 23/01/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14537/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15301/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253905/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA VITA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6317/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Vita dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11219, publicado no Diário Oficial do Município, de 16/04/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/04/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14527/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 15297/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384503/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCEU LINO PEREIRA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6318/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dirceu Lino Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6278, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8780, de 20/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 11/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 265 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7837/14 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9577/14- peça processual nº 015).
A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto aos cálculos do valor dos proventos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1395/14-GAJTL (peça processual nº 016).
A unidade técnica (Parecer nº 14567/14 - peça processual nº 022) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15514/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 265 dias.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 466697/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6319/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Norma Welinski de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6634, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (fl. 033 -peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 285 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7824/14 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9634/14 - peça processual nº 006).
A DICAP sugere a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse o cálculo da revisão com base nos valores da época da inativação (e não da revisão), bem como para que comprovasse o atendimento à paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora aposentada.
A unidade técnica (Parecer nº 14406/14 - peça processual nº 020) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15166/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o*

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550691/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO ROIS DIAS DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6320/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a João Rois Dias dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6850, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8797, de 13/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 300 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12159/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15019/14 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12341/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 300 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 291430/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6321/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo município de Paranavaí, para os cargos de professor e agente administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 0018/2003.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos-DATJ (Parecer nº 1613/05 – peça processual nº 006) sugere a realização de diligência para correção das irregularidades apontadas na informação constante da peça processual nº 004.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 15980/13 - peça processual nº 013) verificou que a diligência foi cumprida parcialmente, pois não foram apresentadas: a) declaração do chefe do Poder Executivo de que as admissões não excedem ao limite de gastos previsto na LC nº 101/00; b) fotocópia do RG dos servidores admitidos, sugerindo a realização de nova diligência para correção das irregularidades apontadas, bem como, justificasse a ausência dos termos de posse relativos ao concurso para o cargo de agente administrativo e a relação de admitidos que se pretende registrar neste processo, na forma do anexo II da Instrução Normativa nº 071/12.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5001/13 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Parecer nº 20826/13 - peça processual nº 019) verificou que a diligência não foi cumprida, sugerindo sua renovação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 72/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 13972/14 - peça processual nº 037) verificou que a diligência não foi cumprida, opinando pela negativa de registro das admissões, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicação, ao Município de Paranavaí, de "impedimento de certidão liberatória", até que sejam apresentados os documentos, ou esclarecimentos, requeridos pelo Despacho nº 072/14 (peça processual nº 022), emissão de nova determinação ao referido Município para que, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, apresentem os esclarecimentos requeridos no Despacho nº 072/14.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14791/14 – peça processual nº 038), opinou pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifica-se, nos presentes autos, a total inércia do município de Paranavaí em regularizar a documentação encaminhada para registro por este Tribunal, impossibilitando que seja aferido o atendimento aos requisitos legais das admissões realizadas.

Quanto à sugestão de sanção, ao Município de Paranavaí, de "impedimento de certidão liberatória" feita pela DICAP, considerando que a apreciação de atos de pessoal no âmbito dos Tribunais de Contas se dá para efeitos de registro, e tendo em conta o princípio constitucional do devido processo legal, deixo de acolher a sugestão vez que inaplicável ao presente processo.

Propugno, portanto, por que seja negada a concessão de registro às admissões em análise, bem como a instauração, nos termos do art. 236 do Regimento interno, de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo não atendimento às diligências realizadas ao município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Negar registro às admissões em análise;

II – Determinar a instauração, nos termos do art. 236 do Regimento interno, de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo não atendimento às diligências realizadas ao município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 537184/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MANOEL KUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6324/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Embargos de Declaração. Sucumbência não caracterizada. Ausência de interesse de agir do embargante. Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas face ao Acórdão nº 3.399/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 101).
A petição recursal, quanto ao mérito recursal, vem vazada nos seguintes termos:
A leitura da decisão ora recorrida revela a existência de omissão a respeito de questão sobre a qual a decisão deveria pronunciar-se.
Conforme mencionado no Despacho Ministerial n° 24/14 preceitua a legislação de regência caber a esta Corte proceder ao registro das decisões proferidas por órgão competente das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, devendo os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível (art. 11, da Lei Federal nº 9.504/97).
Ocorre que, textualmente, o acórdão embargado assevera que "não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa".
Revela-se intuitivo de que se esta Corte se recusar sistematicamente a registrar o teor dos Decretos Legislativos relativos ao julgamento definitivo dos gestores municipais, tanto daquelas que foram aprovadas como daquela desaprovadas, lhe faltará informações essenciais para cumprimento da Lei Federal nº 9.504/97, ficando automaticamente excluídos do rol daqueles que tiveram contas julgadas irregulares todos os prefeitos municiais que tiverem suas contas de gestão ou de governo reprovadas pelos Legislativos Municipais.
Por oportuno, não é demais lembrar que as decisões administrativas desta Corte, por expressa disposição do artigo 27 da Constituição Estadual, devem ser devidamente motivadas.
No entanto, conforme se constata da fundamentação acima transcrita não consta qual a motivação de se considerar não aplicável a esta Corte de Contas o artigo 11 da Lei Federal nº 9.504/97, ou pelo menos não inserido no contexto deste dispositivo as contas de gestão ou de governo dos Prefeitos Municipais.
Resta claro do dispositivo citado que a responsabilidade pela elaboração das listas daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente – aqui incluídas aquelas apreciadas pelo Legislativo Municipal – é dos Tribunais de Contas.
Nesse sentido cita-se o Acórdão de Parecer Prévio n° 198/13, da mesma 1ª Câmara, exarado nos autos de prestação de contas municipais n° 179271/10 cuja ementa ressalva:
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Pela expedição de ofício ao Poder Legislativo de Douradina, em conformidade com o Despacho n.º 68/13.
No caso dos autos, verifica-se que do Acórdão nº 33991/14 não há a adequada manifestação que fundamente não ser aplicável o artigo 11 da Lei Federal nº 9.504/97 às contas de gestão ou de governo apreciadas pelos Legislativos Municipais.
Neste passo, revela-se imprescindível que os presentes embargos sejam acolhidos para que o Acórdão n° 3399/14-S1C seja aperfeiçoado com o oportuno pronunciamento a respeito das omissões suscitadas no presente recurso.
VOTO [1]
O acórdão embargado determinou, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento dos autos de prestação de contas municipais, haja vista que pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 508/2013- 1ª Câmara foi recomendada a regularidade com ressalvas das contas em apreço, sendo cumpridas todas as determinações emanadas nessa decisão.
Portanto, em relação ao acórdão ora embargado, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.
Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.
Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não-conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)
Acórdão 949/2007 - Plenário
Sumário
Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.
1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.
2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.
3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.
Relatório do Ministro Relator
Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.
(...)
34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'
(...)
II - EXAME DA MATÉRIA
3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:
'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.
Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)
4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):
'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'
5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):
'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'
6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)
II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLESMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.
(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)
PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.
1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.
2. Agravo Regimental não conhecido.
(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)
'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)
3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.
(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)
7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:
'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS

CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'
(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)
'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'
(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)
8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)"
3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.
É o Relatório.
Voto do Ministro Relator
O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.
2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.
3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.
4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."
(...)
6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.
Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.
(...)
Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)
Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.
Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.
O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.
A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assuma posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."
7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.
Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;
9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.
(...)
Quorum
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
Publicação
Ata 21/2007 – Plenário
Sessão 23/05/2007
Aprovação 24/05/2007
Dou 28/05/2007
No presente caso, não há qualquer gravame ao embargado, sendo inatacável a decisão embargada, por qualquer espécie recursal, posto que ausente a sucumbência formal e/ou material, implicando a inexistência de interesse de agir do ora embargante.
Ademais, quanto à ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, não enseja razão recursal, já que a decisão deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)
AI-AgR 177283/DF
2.ª Turma;
Relator Ministro CARLOS VELLOSO;
Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.
I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.
II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).
III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.
Em que pese ao exposto, em homenagem à verdade material e à função custos legis do Parquet especializado, excepcionalmente entendo pelo conhecimento dos embargos, com o fito de esclarecer que o dispositivo legal invocado [1] emprega a expressão "tornar disponíveis", que, apesar de estar precedido do verbo "dever" não dá ao texto o alcance pretendido pelo embargante, já que não se pode dispor informação que não há obrigação legal de ser informada ao Tribunal.
Se fosse a intenção do legislador em obrigar os Poderes Legislativos municipais a informar a cerca de seus julgamentos de contas, haveria expressa disposição em lei, pois somente a esta é possível inovar no mundo jurídico. As normas regimentais que este Tribunal tem autorização para emitir não configuram norma legal.
Face ao exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, fazendo constar da decisão embargada o que é ora aduzido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, fazendo constar da

decisão embargada o que é ora aduzido.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 731576/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, LENITA DE JESUS TALEVI, LUIZ CARLOS GIBSON
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6325/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Embargos de Declaração. Sucumbência não caracterizada. Ausência de interesse de agir do embargante. Não conhecimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face ao Acórdão nº 4280/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 035).
Aduz a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, que referido acórdão restou omisso, embora tenha acolhido os opinativos pela legalidade e registro do ato de inativação.
Aponta que a unidade técnica e o Ministério Público manifestaram-se pela fixação de determinação à municipalidade para que comprove a devolução à interessada os valores cobrados indevidamente no último quinquênio relativos incidência previdenciária sobre verbas transitórias.
Contudo, a decisão concluiu pelo registro, mas deixou de apreciar a sugestão supra mencionada.
Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos e pelo seu provimento, para que seja sanada a omissão apontada e o colegiado se manifeste acerca do ponto pendente de deliberação.
VOTO [2]
O acórdão embargado foi pelo registro do ato em apreciação, sem analisar proposta de determinações à municipalidade.
De plano, insta afirmar que se trata de procedimento para registro de ato, que segundo a doutrina e jurisprudência não constitui processo em seu sentido jurídico, nos moldes do Processo Civil, por exemplo.
Abstraindo dessa condição, verifico que, segundo a Lei Orgânica, determinações, assim como ressalvas e recomendações, não são cabíveis em procedimento que analisam a legalidade de atos para registro, sendo, portanto, o pedido recursal incabível. Nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], tais institutos somente são observáveis em processos de contas.
Portanto, não há qualquer conteúdo que tenha imposto sanções ao embargado ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.
Nesse sentido, há decisão recente do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)
Acórdão 949/2007 - Plenário
Sumário
Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.
1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.
2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.
3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.
Relatório do Ministro Relator
Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.
(...)
34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'
(...)
II - EXAME DA MATÉRIA
3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:
'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.
Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)
4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):
'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'
5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):
'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'
6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)
II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLESMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.
(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)
PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.
1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.
2. Agravo Regimental não conhecido.
(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)
'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)
3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.
(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)
7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:
'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de

sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'
(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)
'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'
(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)
8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)"
3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.
É o Relatório.
Voto do Ministro Relator
O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.
2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.
3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.
4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."
(...)
6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.
Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.
(...)
Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)
Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.
Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.
O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.
A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assuma posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."
7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.
Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;
9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.
(...)
Quorum
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
Publicação
Ata 21/2007 – Plenário
Sessão 23/05/2007
Aprovação 24/05/2007
Dou 28/05/2007
No presente caso, não há qualquer gravame ao embargado, sendo inatacável a decisão embargada, por qualquer espécie recursal, posto que ausente a sucumbência formal e/ou material, implicando a inexistência de interesse de agir do ora embargante.
Ademais, a ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, não ensejaria razão recursal, já que a decisão deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)
AI-AgR 177283/DF
2.ª Turma;
Relator Ministro CARLOS VELLOSO;
Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.
I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.
II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).
III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal não conheça dos presentes embargos de declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Não conhecer dos presentes embargos de declaração.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de*

cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.
***2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3** Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:*
I – recomendação;
II – determinação legal;
III – ressalva.

PROCESSO Nº: 206946/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6480/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo autuado como Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Recursos inscritos no SIT. Pelo encerramento de processo.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 312/2011) celebrado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR e o Município de Maripá, no valor de 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.
Em suas análises, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.ºs 3880/2012-peça 21 e 6445/14-peça 26) após consultar os documentos e informações constantes dos autos, opinou pelo encerramento do presente processo tendo vista que todos os recursos repassados já estavam inscritos no SIT sob n.º 123 e que não houve a respectiva movimentação financeira dos recursos no período analisado, não havendo que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações.
Em considerações finais, destacou a inaplicabilidade das disposições da Res. 03/2006 ao caso em exame, e tendo em vista que a futura prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web, no SIT n.º 123, propõe o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Pareceres n.° 13735/12- peça 22 e 12648/14-peça 27) corroborou integralmente os opinativos da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 327522/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6481/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Omissões sanadas. Atraso na prestação das contas. Regularidade com ressalva e multa.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arapoti, pelo Termo de Convênio n.º 2220110002/2011, referente ao exercício de 2011, no valor de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais), tendo por objeto o transporte de alunos do "Programa Projovem Campo - Sabores da Terra".
Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5684/12, peça 14) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) ausência de formulário de dados; II) ausência de relatórios de execução da transferência voluntária (DAT 01 a DAT10); III) ausência de peças dos processos licitatórios realizados e IV) atraso de 27 (vinte e sete) dias na apresentação da prestação de contas.
Por meio da Comunicação Processual Eletrônica (peça 16) procedeu-se à intimação da entidade, que apresentou os esclarecimentos pertinentes à peça 18.
O Município de Arapoti buscando esclarecer as irregularidades contidas na instrução da unidade técnica apresentou todos os documentos requeridos às fls. 05/97, informando que o atraso na prestação de contas ocorreu devido a equívocos formais, sem causar maiores prejuízos.
Diante das justificativas apresentadas pela urbe à unidade técnica (Instrução n.º 6098/14-DAT, peça 19), teve como saneado as omissões documentais outrora apontadas devido à juntada das peças faltantes, remanescendo o atraso na apresentação da prestação de contas, opinando a ressalva do item, sem prejuízo de aplicação de multa disposta no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11512/14 - peça 20) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arapoti, pelo Termo de Convênio n.º 2220110002/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi (CPF: 071.708.239-34), no cargo de ex-Presidente, ressalvado o atraso na apresentação da prestação de contas;
II - aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando de Masi (071.708.239-34), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 27 dias na apresentação da prestação de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Arapoti, pelo Termo de Convênio n.º 2220110002/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF n.º 071.708.239-34, no cargo de ex-Presidente, ressalvado o atraso na apresentação da prestação de contas;
II - Aplicar multa ao Sr. Luiz Fernando de Masi, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 27 dias na apresentação da prestação de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 736937/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6482/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, no valor de R$ 6.546,64 (seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a realização do III Simpósio de Pesquisa Estado e Poder: Processos de construção de hegemonias no Brasil contemporâneo.
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 58072/12, referente ao exercício de 2011, o qual foi julgado regular pela decisão definitiva monocrática nº 161/13 – GCCMNS. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6418/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12460/14 – Peça 06) sugeriu a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do

novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 738662/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6483/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R$ 255.468,91 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), tendo por objeto destinar recursos para o programa de bolsas de iniciação científica.
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 176257-12, referente ao exercício de 2011, o qual foi julgado regular pela decisão definitiva monocrática nº 31/13 – GCFAMG. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada, acrescida dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6399/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13501/14 – Peça 06) sugeriu a regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação à entidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 778710/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6484/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, no valor de R$ 21.196,49 (vinte e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto Dinter em Engenharia de Produção.
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 147237/12, referente aos exercícios de 2010 e 2011, o qual foi julgado regular pela decisão definitiva monocrática nº 1907/12 – GASRVF. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6236/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e do atraso do concedente no envio de informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13207/14 – Peça 06) sugeriu a regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação à entidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 48388/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6485/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Candido Rondon, no valor de R$ 10.353,51 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a publicação da revista científica “Tempos Históricos”.
A análise da transferência iniciou-se por meio do protocolado n. 5757-2/12, referente aos exercícios de 2011 e 2012, a qual foi julgada regular nos termos da Decisão Monocrática 198/13 – GCFC, tratando a presente do saldo remanescente da transferência.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6694/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio de informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13782/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nas futuras prestações de contas;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 48485/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6486/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 1.621,63 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a participação no VIII Congresso Internacional de Teoria Crítica: desafio na era digital.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6669/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data de celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14036/14 – Peça 06) sugeriu a irregularidade das contas, em razão da ausência das certidões liberatória do concedente e de débitos, exigidas pela IN nº 61/2011.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF n. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, na pessoa do Reitor JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n. 019.011.588-29, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF n. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, na pessoa do Reitor JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n. 019.011.588-29, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 48493/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6487/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício 2012, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo por objeto a participação no 34º Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6641/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data de celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13425/14 – Peça 06) sugeriu a desaprovação das contas em face da ausência de certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, e à UNIVERSIDADE DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, representada pelo seu Reitor Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, e à UNIVERSIDADE DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, representada pelo seu Reitor Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 48680/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6488/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício 2012, no valor de R$ 3.599,46 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a participação no evento científico "IV Simpósio Internacional de Aquicultura".
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6701/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13805/14 – Peça 06) sugeriu a desaprovação das contas em razão da ausência da certidão liberatória do concedente e da existência de débitos com o concedente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, na pessoa do Reitor JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n. 019.011.588-29, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56, na pessoa do Reitor JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n. 019.011.588-29, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 75881/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6489/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Toledo, no valor de R$ 15.153,78 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), relativos aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto a organização do evento científico "II International symposium on fish passages in south america: importance anda assessment".
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6718/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13800/14 – Peça 06) corrobora com a instrução técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de

Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 77353/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6490/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, relativas ao exercício 2012, no valor de R$ 10.299,54 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a organização do I Seminário de Direitos Humanos e da XX Semana Acadêmica do curso de Serviço Social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6721/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data de celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13890/14 – Peça 06) corroborou com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 97516/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA, ALDO ANTONIO VALOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6491/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, no valor de R$ 95.583,48 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto ações conjuntas para execução do serviço de enfrentamento à violência, ao abuso e à exploração sexual, de crianças e adolescentes do município de Cianorte-PR.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2882/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção em face da ausência de certidões durante a execução da transferência, de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, e da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.
Regularmente cientificadas (peças 09/15), os interessados apresentaram contraditório conjuntamente às peças 16/18, com a juntada de documentos.
Em nova análise (Instrução 6685/14 – peça 25) a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com expedição e recomendação, uma vez que os apontamentos foram justificados pelos jurisdicionados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13838/14 – Peça 26) corroborou com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira análise (Instrução 2883/14 – peça 05) foram devidamente justificadas pelos interessados (peças 16 a 18), não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado.
Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação a fim de evitar estas inconformidades procedimentais nas futuras prestações de contas.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a expedição de recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ n. 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº. 258.569.019-91, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente evitadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, CNPJ n. 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº. 258.569.019-91, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente evitadas nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 127292/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARMEN ROSANE GUIMARÃES, ANTONIO INÁCIO BORTOLOTTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6492/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R$ 281.758,00 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), nos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6557/14 – Peça 06) opinou pela

regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência de certidões durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13392/14 – Peça 07) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF n.º 185.164.409-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF n.º 185.164.409-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 253395/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6493/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária municipal. Objeto já apreciado anteriormente. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 0057/2012) celebrado entre o Município de Campo Magro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, no valor de R$ 48.195,00 (quarenta e oito mil e cento e noventa e cinco reais), tendo por objeto o atendimento global especializado para pessoas com deficiência.
Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6437/2014, peça 08) informa que após consultar os documentos e dados alimentados no SIT, de n.º 8052, verificou que o presente convênio já foi objeto de análise através do processo n.° 252780/13, julgado regular com ressalvas pelo Acordão n.° 2325/14-S2C.
Em considerações finais, opina pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, em razão de o objeto já ter sido analisado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13517/14 - peça 09) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Face ao exposto, e compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 303538/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6494/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução integral dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: THE 2011 INTERNATIONAL CONFERENCE ON APPLIED AND ENGINEERING MATHEMATICS (AEM).
A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n. 233079/12, referente ao exercício de 2011, a qual foi encerrada conforme despacho 2505/12 – GCNB, tendo em vista que não foram efetuadas despesas com os recursos recebidos. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6305/14 – Peça 05) constatou que não houve execução de despesas na presente prestação de contas, havendo a devolução integral dos recursos repassados. Assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13461/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em face do tomador de recurso não ter devolvido os recursos repassados assim que soube da impossibilidade de execução do convênio, mas somente ao final de vigência do convênio.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos.
Assim, diante da impossibilidade de se analisar a (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência e, consequente, encerramento do feito, conforme já decidido no protocolado 553283/13, Acórdão 3841/14 – S1C de minha lavra.
Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:
I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Determinar a baixa de pendência do processo;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 304852/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6495/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução integral dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: XII CONGRESSO BRASILEIRO E IX CONGRESSO LATINO AMERICANO DE TERAPIA OCUPACIONAL.
A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n. 233079/12, referente ao exercício de 2011, a qual foi encerrada conforme despacho 2505/12 – GCNB, tendo em vista que não foram efetuadas despesas com os recursos recebidos. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6306/14 – Peça 05) constatou que não houve execução de despesas na presente prestação de contas, havendo a devolução integral dos recursos repassados. Assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13460/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em face do tomador de recurso não ter devolvido os recursos repassados assim que soube da impossibilidade de execução do convênio, mas somente ao final de vigência do convênio.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos.
Assim, diante da impossibilidade de se analisar a (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência e, consequente, encerramento do feito, conforme já decidido no protocolado 553283/13, Acórdão 3841/14 – S1C de minha lavra.
Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:
I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Determinar a baixa de pendência do processo;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 304887/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6496/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução integral dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: 2 INTERNACIONAL CONFERENCE ON SELENIUM IN THE ENVIRONMENT AND HUMAN HEALTH - SUZHOU CHINA E VISITA A SABANCI UNIVERSITY-ISTANBUL TURKEY.
A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n. 233079/12, referente ao exercício de 2011, a qual foi encerrada conforme despacho 2505/12 – GCNB, tendo em vista que não foram efetuadas despesas com os recursos recebidos. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6308/14 – Peça 05) constatou que não houve execução de despesas na presente prestação de contas, havendo a devolução integral dos recursos repassados. Assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13459/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em face do tomador de recurso não ter devolvido os recursos repassados assim que soube da impossibilidade de execução do convênio, mas somente ao final de vigência do convênio.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos.
Assim, diante da impossibilidade de se analisar a (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência e, consequente, encerramento do feito, conforme já decidido no protocolado 553283/13, Acórdão 3841/14 – S1C de minha lavra.
Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:
I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Determinar a baixa de pendência do processo;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 383590/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, VICENTE CONEY CAMPITELI, ARMANDO MADALOSSO VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6497/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa – Lar das Vovozinhas Balbina Branco, no valor de R$ 278.750,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), nos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto o atendimento institucional de alta complexidade, de forma continuada à idosas em situação de vulnerabilidade econômico e/ou social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6142/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face do atraso na apresentação das contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13208/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e expedição de recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal Sra. BEATRIZ DE SOUZA, CPF n. 587.082.009-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal Sra. BEATRIZ DE SOUZA, CPF n. 587.082.009-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 409816/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CATARINA MIRÓ DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SAIONARA REIS BASÍLIO, DESIREE PEREIRA GRABSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6498/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Catarina Miró de Ponta Grossa, no valor de R$ 31.665,58 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto aplicação de recursos públicos objetivando a manutenção da escola através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento a 139 alunos do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1075/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e a ausência de certidão na formalização da transferência.
Regularmente cientificados (peças 09/13), foram apresentados contraditórios às peças 14/15 (Sr. Lauro Rodrigues da costa Neto), peças 18/19 e 21 (Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira), peça 27 (Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Catarina Miró) e peça 29 (Sr. Pedro Wosgrau Filho).
Em nova análise a unidade técnica (Instrução 6228/14 – peça 35) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, uma vez que constatou que os responsáveis lograram êxito em apresentar justificativas ou medidas necessárias ao afastamento dos apontamentos realizados na primeira instrução.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12299/14 – Peça 36) posicionou-se pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira análise (Instrução 1075/14 – peça 05) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, além de decorrerem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 foram devidamente justificadas pelos interessados quando da apresentação de defesa, podendo assim, serem convertidas em recomendação a fim de evitar estas inconformidades procedimentais nas futuras prestações de contas.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49, para que as restrições inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam evitadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49, para que as restrições inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam evitadas nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 453025/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6499/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, no valor de R$ 12.795,24 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: comparativo entre a censura brasileira e argentina: educação e cultura política em foco (décadas de 1970 e 1980).
A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 235023/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, tratando-se a presente prestação de contas do saldo remanescente da prestação supracitada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6471/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e do atraso do tomador no envio das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13181/14 – Peça 06) corroborou com o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, CNPJ n. 78.680.337/0002-65, na pessoa do Diretor Geral ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CPF n. 941.238.109-34, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, e à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, CNPJ n. 78.680.337/0002-65, na pessoa do Diretor Geral ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CPF n. 941.238.109-34, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 662988/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6500/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução integral dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Produção de proteínas recombinantes de Mycobacterium tuberculosis em escala bancada e piloto para elaboração de kits de diagnóstico da tuberculose.
A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n. 23.586-4/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, julgado através da decisão definitiva monocrática n. 310/13 – GCCMNS. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4607/14 – Peça 10) constatou que não houve execução de despesas na presente prestação de contas, havendo a devolução integral dos recursos repassados. Assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13847/14 – Peça 11) sugeriu a aprovação das contas, nos termos exarados pela unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito, tendo em vista a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos.
Assim, diante da impossibilidade de se analisar a (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência e, consequente, encerramento do feito, conforme já decidido no protocolado 553283/13, Acórdão 3841/14 – S1C de minha lavra.
Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:
I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Determinar a baixa de pendência do processo;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 751780/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, JOÃO CARLOS ORTEGA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6501/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Ventania, no valor de R$ 16.486,69 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente aos exercícios de 2010 e 2014, tendo por objeto a execução de pavimentação em pedras irregulares.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6346/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas e pela expedição de recomendação em face do atraso no registro da transferência no SIT, atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13504/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e expedição de recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ n. 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal (superintendente), para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ n. 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal (superintendente), para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 796724/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ VALDECIR RIGOLIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6502/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringá Apoiando a Recuperação de Vidas de Maringá, no valor de R$ 194.193,37 (cento e noventa e quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), nos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Vivendo a Cidadania e Construindo o Futuro".
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6704/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face da ausência de certidões na formalização da transferência e da ausência de certidões durante a execução da transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13811/14 – Peça 06) sugeriu a desaprovação das contas em razão da ausência de certidão de regularidade do FGTS tanto na formalização quanto na execução da transferência, da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e da certidão negativa de débitos trabalhistas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF n. 317.929.879-00, na qualidade de Prefeito Municipal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF n. 317.929.879-00, na qualidade de Prefeito Municipal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de

Transferências sejam devidamente regularizadas;
II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 417105/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: DORMANDO FARIA ROCHA, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, DORMANDO FARIA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6503/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez integral de servidor municipal. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do servidor Dormando Faria Rocha, ocupante do cargo de motorista do Município de Tunas do Paraná.
Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Informação n.º 3070/10 - peça 06; Pareceres n.º 1245/10 - peça 08; 4990/11 - peça 15; 16927/12 - peça 24; 1945/13/13 - peça 33) constatou a necessidade de indicação sobre previsão da legislação local, acerca de qual doença grave levou à inativação do servidor, bem como para que fosse apresentado novo cálculo de proventos, modificando-se a base de cálculo então aplicada, além de explicitação sobre a eventual duplicidade de registros do servidor nesse Tribunal (Acórdão n.° 2030/09 - Carpinteiro; Acórdão n.° 160/06 - Motorista; além de encontrar outro registro no Município de Bocaiúva do Sul, registrado legal através da Resolução n.º 7988/91, como operário).
Efetivada inúmeras diligências para os esclarecimentos requeridos pela DIJUR, tanto ao Município de Tunas do Paraná, quanto ao de Bocaiúva do Sul (peças 10, 17, 26 e 37), as mencionadas entidades apresentaram as suas respectivas manifestações.
O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná (peças 12-14 e 19) juntou laudo médico contendo a norma que qualifica como grave a doença que inativou o servidor, bem como novo cálculo dos proventos, modificando-se a base de cálculo, além de ato de aposentadoria contendo o fundamento constitucional da inativação e o respectivo valor dos proventos (cópia do Decreto retificador n.° 043/2011 alterando o valor dos proventos integrais para R$ 783,85, assim como cópia de novo laudo médico informando que o servidor sofre de insuficiência renal crônica (nefropatia grave), prevista na Lei Municipal n.° 349/2007 (art. 28, §§ 2° e 7°) como grave).
Quanto à suposta duplicidade (carpinteiro e motorista), explicitou que de acordo com informações prestadas pelo Poder Executivo, verificou-se que tal situação decorreu de falha técnica, juntando documentação comprobatória para tal afirmativa (Decreto de Nomeação para o cargo de Carpinteiro em 02.04.93 e Decreto de Exoneração de 14.05.2003, sendo sequencialmente aprovado em concurso público para o cargo de Motorista em 15.05.2003).
O Município de Bocaiúva do Sul (peça 30) efetuou devolução do Ofício n.º 85/12-ODL-DP (peça 26) face o mesmo contemplar como entidade interessada o Município de Tunas do Paraná, argumentando ter sido encaminhando por equivoco ao Município de Bocaiúva do Sul, não se manifestando, assim, acerca do suposto vínculo apontado pela DIJUR como operário naquela urbe em 15.03.91.
Considerando que o prefeito do Município de Bocaiúva do Sul não respondeu ao ofício no seu aspecto meritório, à DICAP por meio do Parecer n.º 13351/13 (peça 40) sugeriu a expedição de novo ofício à entidade, além da incidência da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da LOTCE-PR devido à ausência de encaminhamento das informações requeridas.
Através da Certidão de Decurso de Prazo n.º 3744/13 (peça 44) foi constatada expiração do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos, tendo, sequencialmente, a DICAP mediante os Pareceres n.°s 17477/13 e 873/14 (peças 45 e 50), considerado que a ausência de manifestação do alcaide, não pode se constituir em óbice ao julgamento do benefício em apreço, uma vez que o servidor preenche os requisitos para se aposentar pelo fundamento adotado, conforme explicitado nas peças 08, 15 e 24.
Opina pela legalidade e registro do ato concessivo, além da imputação de duas multas ao Sr. Antonio Ferreira Ruppel Filho, prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, em virtude de descumprir, por duas vezes (Peças 39 e 44), a determinação superior acima citada.
Por sua vez o Ministério Público (Parecer n.º 13068/13, peça 46 e Parecer n.° 1259/14, peça 52) opinou pela renovação da intimação dos Municípios que possuíam vinculo com o servidor, para tentar esclarecer a situação de eventual acúmulo de cargos, além da intimação do servidor, tendo restado frustradas as tentativas de obtenção de esclarecimentos.
Em sua derradeira manifestação o Parquet (Parecer n.º 13245/14, peça 64) opinou pelo registro do Decreto retificador n° 043/2011, e explicitou que a questão do suposto vínculo do servidor como o Município de Bocaiúva do Sul não se mostra mais pertinente, pois de acordo com os dados obtidos junto ao SIM-AP, o servidor teria apenas vínculo com o Município de Tunas do Paraná.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese não haver a informação pleiteada ao longo da instrução processual conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, entendo que as peculiaridades do caso sob julgamento, impõem o registro da admissão ante a confirmação da legalidade do ato apontado pela unidade técnica ao longo da instrução processual.
Relativamente à multa proposta pela DICAP, entendo que apesar da omissão do Município de Bocaíuva do Sul em atender as diversas diligências requeridas para esclarecer o suposto vínculo com aquela entidade, considero que ante o advento da informação do sistema SIM-AP de que o servidor possuía efetivamente vinculação somente com o Município de Tunas do Paraná, o escopo pedagógico/punitivo da multa é retirado, prejudicando sua aplicação, uma vez que a eventual resposta que seria dada provavelmente seria negativa.
Diante do exposto, acompanho substancialmente os opinativos da DICAP e do órgão ministerial, e VOTO:
I - pela concessão do registro do ato de aposentadoria por invalidez ao servidor municipal DORMANDO FARIA ROCHA, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 28, da Lei Municipal de Tunas do Paraná nº 349/2007, formalizado através do Decreto n. 088/2010, retificado pelo Decreto n° 043/2011;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez ao servidor municipal DORMANDO FARIA ROCHA, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 28, da Lei Municipal de Tunas do Paraná n.º 349/2007, formalizado através do Decreto n.º 088/2010, retificado pelo Decreto n.° 043/2011;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 595433/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6504/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão concedida a cônjuge de ex-servidor (a). Equívoco no cálculo dos proventos. Registro e instauração de tomada de contas.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pensão concedida à Sra. Prudentíssima Maria Millani de Araújo, viúva do servidor inativo Acácio Taques de Araújo, no cargo de Procurador LF - 01 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, falecido em 26.06.2008.
Por meio do Acórdão n.° 1493/09 - Segunda Câmara (Peça 34) concluiu-se pela regularidade da instrução e da nova base de cálculo utilizada para a fixação do benefício. No entanto, tal decisão determinou a realização de diligência à Assembleia Legislativa para adequação do valor do benefício, tomando como referência o limite de R$ 22.111,25 (o limite à época fixado par ao valor do subsídio dos desembargadores) e não o valor apresentado inicialmente de R$ 22.785,00 (que seria a remuneração para os procuradores da ALEP), o qual carece de respaldo legal, tendo transitado em julgado a sobredita decisão em 24.09.2009 (peça 36).
Oficiada a Assembleia Legislativa do Paraná (peço 38), seu Presidente sugeriu que o processo fosse remetido ao PARANAPREVIDÊNCIA para que tomasse conhecimento da situação e procedesse a respectiva adequação do valor, tendo em vista que os pagamentos são por ela efetuados (Parecer DIJUR n.° 14434/09, peça 42).
Em sua manifestação (peças 49/51) o PARANAPREVIDENCIA, informa que procedeu a retificação do cálculo do benefício, de acordo com o determinado no item II do Acórdão n.° 1493/09, juntando o respectivo comprovante e publicação conforme atestado pela DICAP (Parecer n.º 1420/14, peça 54).
Em posterior reanálise do feito a DICAP elucidou através do Parecer n° 4892/14 (peça 57) que com a conversão do julgamento em diligência para que o cálculo fosse retificado, não caberia mais uma rediscussão sobre os pressupostos materiais do ato concessório da pensão, os quais foram devidamente analisados pelo Acordão em epígrafe, cabendo, após a certificação do cumprimento da diligência, concluir pela legalidade e registro do ato de concessão nos termos postos pelo Colegiado.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.° 5809/14, peça 58), após detido estudo do marco temporal do cumprimento da decisão, requereu de maneira preliminar, a oitiva do PARANAPREVIDENCIA para prestar esclarecimentos sobre alguns pontos, a saber: a) a partir de qual data o Ato Previdenciário n.° 63962/08 foi retificado, conforme determinação exarada no Acórdão n.° 1493/09-S2C; b) qual o

montante recebido a maior pela Sra. Prudentíssima Maria Millani de Araújo desde a edição do Ato Previdenciário n.° 63962/08 e até a respectiva retificação; c) se houve a devolução dos valores pagos maior; d) se a Sra. Prudentíssima Maria Millani de Araújo foi cientificada da retificação do valor de sua pensão, bem como da necessidade de devolução dos valores pagos a maior, e no mérito não se opôs ao registro do ato de pensão em apreço.

Sequencialmente ante a aparente omissão da origem pelo atendimento dos esclarecimentos requeridos, o Parquet especializado reiterou seu anterior opinativo pelo registro do ato (Parecer n.° 9895/14, peça 64), sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o montante recebido a maior pela pensionista e os respectivos responsáveis por tal fato.

Em seguida a entidade (peças 66-69) esclareceu os pontos controvertidos posto pelo Ministério Público argumentando que: na folha do mês julho de 2014 procedeu à adequação do benefício aos termos da decisão; efetuou o levantamento dos valores percebidos a maior desde a concessão do benefício (julho de 2008); considerou a prescrição quinquenal para cobrar os últimos cinco anos, descontando o valor da folha de pagamento, em parcelas que não excedam 20% do valor do benefício, nos termos do art. 69, II, §1º, da Lei n.º 12398/98. Por fim, informou que enviaria a notificação constante das fls. 1/3 da peça 68 à interessada, sendo tal informação ratificada pela unidade técnica (Parecer DICAP n.º 12194, peça 72).

Diante desse quadro o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12346/14, peça 74) afastou a tese da prescrição quinquenal suscitada pela entidade, pois entende que o Decreto n.° 20.910/1932 regula a prescrição do direito de ação dos particulares em face das Fazendas Públicas, e, portanto, não se aplicaria ao caso em tela, no qual se discute o direito da Administração Pública Estadual em face de pensionista, incidindo no caso o art. 37, § 5°, da Constituição Federal (imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de dano ao erário).

Prossegue seu arrazoado, destacando que o trânsito em julgado do Acórdão n.° 1493/09-S2C ocorreu em 24.09.2009, e que os responsáveis pela PARANAPREVIDÊNCIA demoraram quase cinco anos para dar efetivo cumprimento à decisão desta Corte, tendo a Retificação de Ato de Benefício Previdenciário se operado somente em 14 de janeiro de 2011, com a modificação do valor da pensão para R$ 16.389,57. Tendo a origem dado cumprimento a seu próprio ato administrativo somente em julho de 2014, depois da manifestação do órgão ministerial.

Considera assim impróprio que a responsabilidade pela restituição ao erário dos R$ 45.107,40 pagos a maior (planilha de cálculo peça 68) seja atribuída exclusivamente à pensionista - na forma do art. 69, II, § 1° da LEI-PR n.° 12.398/98 -, sem que os dirigentes do PARANAPREVIDÊNCIA que contribuíram para edição do ato de pensão irregular, e que injustificadamente deixaram de adotar as medidas regularizadoras definidas pelo Acórdão n.° 1493/09-S2C, sejam solidariamente responsabilizados, sem prejudicar o registro do ato de pensão em apreço.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Durante toda a instrução foi discutido o cumprimento efetivo do teor do Acórdão n.° 1493/09-S2C, tendo o ato sido efetivamente retificado e publicação no Diário Oficial n.º 9009, de 29/07/2013, atendendo, assim a diligência ordenada.

Portanto, não vislumbro a necessidade, nesse momento de abertura de um novo contraditório à beneficiária direta do ato e aos gestores tidos como omissos para suas respectivas manifestações, pois entendo que o prejuízo ao erário declinado, decorrente do pagamento de proventos de pensão em desarmonia com o decidido, há que ser apurado em expediente próprio e adequado para tanto, e não nos presentes autos, que tem por escopo o registro ou não do ato de pensão, devendo ser apurado em sede de tomada de contas extraordinária, conforme bem delineado pelo Ministério Público em seus opinativos.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I) pelo registro do ato de pensão da Sra. Prudentíssima Maria Millani De Araújo;

II) sequencialmente, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário, em razão do pagamento a maior de pensão, nos termos do Parecer n° 12346/14 ministerial veiculado à peça 74.

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do ato de pensão da Sra. Prudentíssima Maria Millani De Araújo;

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário, em razão do pagamento a maior de pensão, nos termos do Parecer n.° 12346/14 ministerial veiculado à peça 74.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 925036/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6505/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Precedentes. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1533/14, peça 5) entendeu que o município não estaria apto à percepção da liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013 e a emissão da Certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 190/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 6669/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4391/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

No entanto, o Ministério Público (Parecer n.º 16472/14, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, em face da restrição apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o descumprimento da agenda de obrigações quanto à alimentação do SIM-AM não tem sido erigida como óbice ao deferimento da certidão liberatória, eis que na Sessão n.º 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n.º 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal, conforme se retira do Acórdão n.º 5479/14, da Primeira Câmara.

Tal julgado serviu de fundamento para a concessão da certidão liberatória de Santa Terezinha do Itaipu, consoante Acórdão n.º 5524/14, da Primeira Câmara, de minha própria lavra.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Campo Magro, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Campo Magro, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 935295/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6506/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Litispendência. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de São Miguel do Iguaçu, de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Diretoria de Contas Municipais (Informação 1543/14 – Peça 05), Diretoria de Análise de Transferências (Informação 193/14 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 6550/14 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4301/14 – Peça 08) apresentaram manifestações favoráveis ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15918/14 – Peça 09), por sua vez, opinou pelo arquivamento do expediente, considerando a existência de outro processo de certidão liberatória relativo ao Município de São Miguel do Iguaçu atualmente em trâmite.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Apesar de notória a incessante busca dos Municípios pela certidão liberatória, de modo a possibilitar o recebimento de transferências voluntárias, não se mostra

adequado o procedimento adotado pelo Município de São Miguel do Iguaçu.
A partir das informações trazidas pelo Parquet, em consulta ao sistema de trâmite do TCE/PR, verificamos que em 1° de outubro, portanto 10 dias antes da formalização do presente expediente, a Municipalidade já havia protocolizado outro pedido de certidão (Processo 93529-5/14), ainda em trâmite.
Pode-se argumentar que houve demora na tramitação do outro processo e que a formalização do presente deu-se em razão de esclarecimentos complementares solicitados pelo Ministério Público de Contas naquele feito. Ambos argumentos não se mostram procedentes e, caso se entendesse que um novo processo atenderia melhor às necessidades do Município, deveria ser apresentada peça no sentido de desistência do processo e solicitação de arquivamento.
Imperioso indicar que não entendo haver qualquer prejuízo aos Interessados, uma vez que os esclarecimentos pedidos pelo Órgão Ministerial no Processo 93529-5/14 também seriam deferidos no presente, não se vislumbrando possibilidade de discussão do mérito do pleito da certidão no presente momento.
Em consonância com o Parecer Ministerial, entendo necessário o encerramento do presente, em razão de litispendência, reconhecendo a competência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do Processo 93529-5/14 e que exarou despacho em primeiro lugar, para exame da matéria.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 772085/12
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6507/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC. Ausência de coisa julgada administrativa. Possibilidade. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo ex-servidor desta Casa, Sérgio Augusto Silva, exonerado em 26 de setembro de 2012, no qual solicita a conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao seu 1° quinquênio, em pecúnia.
A fim de fundamentar o seu requerimento, arrolou diversas decisões judiciais que dão supedâneo ao pedido.
O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 222/13 – peça 04) que afirmou:
Consultando nossos registros funcionais, informamos que o requerente foi servidor deste Tribunal de Contas e exerceu o cargo de Analista de Controle. Foi nomeado em 03/05/2002 de acordo com a Portaria nº 66 de 15/04/2002 publicada no DOE nº 6209 de 15/04/2002 e exonerado a pedido em 22/07/2012 de acordo com a Portaria nº 735 publicada no AOTC nº 189 de 06/03/2009.
Foi concedida a licença sem vencimento de acordo com a Portaria nº 332 de 30/07/2010, a qual foi usufruída no período de 22/07/2010 a 20/07/2012.
Informamos ainda, que o servidor não usufruiu a licença especial referente ao seu 1º quinquênio de efetivo exercício, completado em 03/05/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer 316/14 – peça 05) asseverou que este Tribunal já se pronunciou sobre o assunto quando analisou a Consulta 203970/09 (com força normativa), oportunidade em que foram estabelecidas algumas premissas para tal conversão.
Lembrou que a citada consulta foi precedida da resposta à Consulta 638531/08 (sem força normativa), que teve como deslinde a possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, desde que respeitadas as condições expostas na Instrução n° 121/09, da Diretoria de Contas Municipais, a qual transcreveu.
Em contraposição a isso, há precedente interno (processo 531897/09 – cujos efeitos foram restabelecidos após análise do recurso 703605/12) em que o segundo Órgão Pleno da Casa reconheceu o direito à percepção da conversão em pecúnia da licença-especial não fruída, independentemente de previsão legal a respeito da possibilidade de tal conversão ou da demonstração de óbice gerado pela Administração na fruição do afastamento, em clara oposição à resposta fornecida na Consulta 203970/09.
Destacou, pontualmente, que a fruição à licença especial conferida aos servidores do Estado do Paraná pela Lei 6.174/70, em seu artigo 247 e parágrafo único. Presentes os seus requisitos, agrega-se o direito em questão ao patrimônio do servidor e que a sua não fruição gera prejuízo ao servidor que, uma vez desvinculado do serviço público, pode pleitear sua reparação por intermédio de petitório indenizatório, eis que qualquer outra tutela destinada a reconhecer o direito ao descanso do trabalho resta inviabilizada caso o servidor se aposente ou seja exonerado, como é o caso dos presentes autos.
Em relação à exigência da demonstração do óbice gerado pela Administração à fruição da licença-especial, afirmou que o posicionamento adotado pela Segunda Câmara no processo 531897/09, em oposição ao adotado na Consulta 203970/09, encontra guarida na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende desnecessária a comprovação do óbice gerado pela Administração na fruição da licença especial, alertando que este raciocínio deverá prevalecer.
Salientou que, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência consolidada, que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade (Repercussão Geral no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 721001 RG/RJ).
Lembrou que a Suprema Corte reconheceu inclusive, a desnecessidade de previsão legal da conversão em pecúnia da licença-prêmio não fruída para fins de sua concessão pela Administração, já que o reconhecimento do direito em questão, atribuível a servidor inativo, encontra amparo na vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.
Por oportuno, a parecerista da unidade técnica tratou ainda do tema do efeito vinculante das decisões proferidas em sede repercussão geral.
Cautelosamente, em razão da possibilidade de se entender que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se mostre em conformidade com as hipóteses tratadas por esta Corte de Contas, relacionou diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que é vasta a jurisprudência que trata da matéria.
Evidenciou que importa lembrar que a previsão em lei da conversão em pecúnia é dispensável para o fim de seu reconhecimento, porque a indenização a esse título ocorre por força do que disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República, de cunho autoaplicável, entendimento corroborado por mais decisões da Corte Superior de Justiça.
Reforçou o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter indenizatório da conversão da licença-especial em pecúnia, juízo compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões destacadas no parecer.
Continuando a exposição sobre o direito aplicável, tratou do tema "índice de correção monetária a ser aplicado e o momento a partir do qual deve ele incidir sobre a verba devida a título de conversão em pecúnia de licença especial".
Afirmou que aquela unidade já teve oportunidade de se manifestar a respeito do assunto, tendo entendido pelo cabimento da aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em razão dos precedentes jurisprudenciais apontados, cuja incidência deverá ocorrer a partir da data da publicação do ato de exoneração por ser essa a data a partir da qual surge a obrigação de a Administração indenizar as verbas devidas a título de licença especial não fruída.
Com fundamento em todo o conteúdo exposto, manifestou-se pela concessão da conversão especial em pecúnia a ser conferido ao servidor exonerado relativamente ao seu primeiro quinquênio.
Alertou, por fim, que sobre as verbas devidas ao requerente – às quais se reconhece o caráter indenizatório para todos os fins de Direito, deve incidir o INPC a partir da data da publicação do ato de exoneração.
A Presidência, por meio do Despacho 2228/14 (peça 06) determinou a autuação do feito como Processo de Servidor com a sua consequente distribuição.
O protocolado foi distribuído a este Conselheiro (peça 07) e, desde logo, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9635/14 – peça 10), afirmando haver dissenso substancial entre decisões dessa própria Corte, em preliminar, opinou pela instauração de Prejulgado sobre o tema, com o sobrestamento deste expediente até decisão final do incidente.
Analisando a proposta ministerial, entendi (peça 11) que em que pese a demonstração, por parte do Parquet de Contas, de decisões dissonantes no âmbito desta Corte acerca do assunto em questão, considero inarredável o acolhimento da manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral motivo pelo qual, nesta oportunidade, deixo de acolher a proposta de instauração de Prejulgado, devendo os autos serem devolvidos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação de mérito.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14932/14 – peça 12), em preliminar, anotou que o interessado formulou idêntico pedido por meio do protocolo nº 526580/12, o qual restou indeferido, quanto à indenização da licença especial não fruída, por meio do Despacho nº 3630/12, de 14 de setembro de 2012, de lavra do então Presidente, Conselheiro Fernando Guimarães. Posteriormente, em 14 de novembro de 2012, o ex-servidor renovou seu requerimento, vindo a ensejar a tramitação deste expediente. Nessa perspectiva, a peculiar circunstância de o interessado não ter manejado recurso em face daquele despacho decisório poderia engendrar questionamentos acerca de eventual coisa julgada administrativa; sem embargo, desde logo cumpre refutar esse entendimento, seja porque não se constata daquele processo qualquer intimação formal ao requerente quanto ao indeferimento de seu pedido, seja porque, formalmente, o objeto se amolda à

previsão do art. 146, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, de sorte que sua apreciação colegiada se impõe.
No mais, após relatar o histórico dos processos que trataram do assunto e que já tramitaram na Casa, afirmou que como bem salientou a DIJUR, o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.
Aduziu que parece-nos que o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante "e a Administração tenha inviabilizado sua fruição", constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10-Pleno [Consulta 203970/09], mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas.
Assegurou que a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados.
Salientou a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempo. Impende destacar que, sem dúvida, a instituição do benefício não se destina à composição de "poupança compulsória" ao servidor, que propositalmente venha a se esquivar da sua fruição para receber os valores atualizados quando do seu desligamento. Essa postura, conquanto esteja resguardada pelo Direito, certamente não encontra guarida sob critérios morais mais elementares, vindo a prejudicar o adequado planejamento administrativo e a comprometer, em maior ou menor grau, a capacidade de investimentos do Estado, sobretudo com o elevado impacto sobre o índice total de gastos com pessoal que o pagamento concomitante de vários períodos indenizados poderá acarretar. Para coibir esse quadro deletério, é preciso, pois, o mais lídimo compromisso dos gestores públicos com os princípios republicanos, de sorte que, atendidas as necessidades do serviço, promova-se um adequado planejamento para a fruição do afastamento por todos os seus beneficiários – como costuma ocorrer em relação às férias –, instigando-os, ademais, ao exercício do direito ainda em atividade, restando as hipóteses de indenização apenas às situações excepcionais.
Em razão do exposto, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, manifestou-se pelo deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pelo ex-servidor Sergio Augusto Silva quando em atividade, cujo montante, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de exoneração, sem a retenção de imposto de renda.
Por fim, propôs ainda a modificação parcial do Acórdão 3594/10, conforme premissas expostas no parecer.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Com relação à preliminar levantada e, desde logo, refutada pelo Ministério Público de Contas, relativa à possível existência de coisa julgada administrativa no caso em análise, da mesma forma objeto-a.
Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:
A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão – isto é, em que tenha formalmente assumido a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso; portanto, também com as implicações de um contraditório. Aliás, nisto se exibe mais uma diferença em relação à simples irrevogabilidade, que, como visto, estende-se a inúmeras outras hipóteses.
Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada "coisa julgada administrativa".
A ocorrência deste fenômeno é particularmente óbvia em face de decisões de órgãos colegiais em que há participação dos administrados, e que a lei estruturou deste modo para a solução de litígios entre Administração e particulares, buscando imparcialidade na matéria [2]. (...)
Nesse passo, considerando que a análise anterior do mesmo requerimento feito pelo ex-servidor [Processo 526580/12] deu-se em juízo unipessoal deste Relator, na qualidade de Presidente da Casa e, fundamentado na então jurisprudência deste Tribunal, neguei o pedido de conversão da licença especial em pecúnia, em razão disso, entendo não prejudicado o novo pedido, tampouco abarcado pela coisa julgada administrativa.
Ademais, leciona Agustín A. Gordillo [3] que (...) apenas as decisões judiciais fazem coisa julgada propriamente dita, uma vez que as decisões administrativas podem ser revistas pelo Poder Judiciário e pela própria Administração em benefício do interessado. (...) (sem grifos no original)
Em razão do exposto, entendo afastada a incidência da coisa julgada administrativa e passo ao mérito.
Destaque-se, precedentemente ao mérito, que a manifestação da Diretoria Jurídica é coesa e muito bem fundamentada.
Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou [4] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Há Repercussão? **Sim**

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
Leading Case: **ARE 721001**
Ver descrição [+]
Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto [5], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais [6].
Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes [7], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.
Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:
RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.
(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)
Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerros do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos "erga omnes" e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Côrte, na esteira do "stare decisis" do Direito Norte-Americano [8].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) "A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração" (...) [9]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstarem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o exposto pela Diretoria Jurídica.

Nos demais aspectos abordados pela unidade técnica, quais sejam, o caráter indenizatório de tal verba, bem como o índice de correção monetária a ser aplicado, entendo irretocável a manifestação instrutiva da Diretoria Jurídica.

Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência [10].

Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n° 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.

Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto por ex-servidor da Casa, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. refutar a preliminar aventada pelo Ministério Público de Contas relativa à possível existência de coisa julgada administrativa do pedido constante no protocolo n° 526580/12, tendo em vista que a decisão foi unipessoal, sem direito à contraditório;

3.2. deferir o pedido protocolado por Sérgio Augusto Silva, ex-servidor deste Tribunal, referente à conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondentes ao seu 1° quinquênio, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de exoneração, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório;

3.3. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

3.4. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. refutar a preliminar aventada pelo Ministério Público de Contas relativa à possível existência de coisa julgada administrativa do pedido constante no protocolo n° 526580/12, tendo em vista que a decisão foi unipessoal, sem direito à contraditório;

II. deferir o pedido protocolado por Sérgio Augusto Silva, ex-servidor deste Tribunal, referente à conversão de sua licença-especial não usufruída, correspondentes ao seu 1° quinquênio, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de exoneração, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório;

III. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.

IV. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)
2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 428.
3 Apud NASSAR, Elody. Prescrição na administração pública. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 52. Nota de rodapé 104.
4 Leading case: ARE 721001.
5 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.
6 CARVALHO. op. cit., p. 1149.
7 In: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514
8 COELHO, Sacha Calmon Navarro. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes? In: http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/. Acesso em: 10 de junho de 2014.
9 Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência. In: http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.
10 Processo: Pet 10273.

Consulta Processual

Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013

Detalhes | Fases | Decisões | Petições

PROCESSO:	PETIÇÃO
REQUERENTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR:	MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S) - DF029153
ADVOGADO:	DISTRITO FEDERAL -
REQUERIDO :	NOEL VALERIANO DIAS
ADVOGADO:	NOEL VALERIANO DIAS -
ADVOGADO:	ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF012984
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA em 04/04/2014
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	16/12/2013
NÚMERO ÚNICO:	0416178-48.2013.3.00.0000
RELATOR(A):	Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO
RAMO DO DIREITO:	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO(S):	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
NÚMEROS DE ORIGEM:	20130110380412. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	04/04/2014 (17:19) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) COM PARECER DO MPF E FLS. 342/344, 353/371, 373/522, 523.

PROCESSO Nº: 795198/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6508/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Angelo José Bizineli, aposentado pela Portaria n° 591/10, de 10 de agosto de 2012, registrada pelo Acórdão 3924/12 – Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2012, solicitando a conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1°, 2° e 3° quinquênios, em pecúnia.

A fim de fundamentar o seu requerimento, afirmou que a solicitação é motivada pelo indeferimento do pedido de fruição de sua LICENÇA ESPECIAL correspondente ao 1° quinquênio de função pública, protocolado neste Tribunal sob n° 247.157/11, em data de 02.05.2011, para gozo a partir de 23.05.2011 (conforme despacho anexado).

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 182/14 – peça 03) que afirmou:

Consultando os registros funcionais do servidor, informamos que o mesmo foi nomeado neste Tribunal, conforme Portaria nº 572, de 14/12/1993, publicada no DOE nº 4158, de 14/12/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções

em 10/01/1994.
Completou os quinquênios em foco nas datas abaixo, não tendo usufruído suas licenças especiais face ao indeferimento do pedido à época, conforme ofício inicial e documentos constantes da peça nº 02 do presente processo:
- 1º quinquênio completado em 10/01/1999;
- 2º quinquênio completado em 10/01/2004;
- 3º quinquênio completado em 10/01/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer 456/14 – peça 05) asseverou que relativamente à questão em comento, este Tribunal por intermédio da Consulta formulada junto ao processo nº 203970/09 e consequente Acórdão nº 3594/2010 - Pleno, firmou precedente de observância obrigatória, entenda-se força normativa, às manifestações posteriores deste Tribunal, atendendo ao preceituado no artigo 41 de sua Lei Orgânica.
Lembrou que as decisões subsequentes na Corte, em diversos casos análogos, fundamentam o indeferimento aos pedidos de conversão em pecúnia de licença especial em dois pontos, qual seja ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças.
Discorreu acerca da recusa da Administração em conceder o benefício, bem como da alegada necessidade de lei regulamentando a conversão em pecúnia de licença especial e/ou férias não usufruídas pelo servidor público na atividade.
Com relação ao primeiro tópico, destacou decisão desta própria Corte declarando a impossibilidade de tal demonstração.
No que tange ao segundo aspecto, arrolou decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como de Tribunais Superiores, reforçado pela manifestação da Suprema Corte, em repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência consolidada, "que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade.
Afirma que da leitura das ementas anteriormente transcritas, que a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar.
Recordou que inobstante os critérios definidos no Acórdão n.º 3594/10, esta Corte de Contas, reconheceu, naquele mesmo ano, que: "O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais" (art. 10, da Portaria n.º 99/10).
Assim, após reforçar a tese do direito adquirido, opinou pelo deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16233/14 – peça 10), após relatar o histórico dos processos que trataram do assunto e que já tramitaram na Casa, afirmou que o tratamento legislativo dispensado ao instituto da repercussão geral em matéria constitucional atrai sobre a decisão do STF caráter vinculante na seara judicial, visto que seu enfrentamento consiste em questão prejudicial à própria análise do mérito recursal na instância superior. Não por outra razão, eventual indeferimento do pedido por parte desta Corte, ainda que sedimentado em consulta com caráter vinculante, seria facilmente combatido pelo Judiciário, pois contrário à jurisprudência referida.
Aduziu que parece-nos que o amadurecimento da matéria no âmbito judicial conduz, por si só, à parcial modificação do marco vigente no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, unicamente para suprimir a condicionante "e a Administração tenha inviabilizado sua fruição", constante da alínea d da parte dispositiva do Acórdão nº 3594/10-Pleno [Consulta 203970/09], mantendo-se hígidas, porém, as demais conclusões lá esboçadas.
Assegurou que a hipótese de indenização pela licença especial não usufruída, que pressupõe o rompimento do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, de fato, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, amolda-se à cláusula constitucional de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), bem assim à vedação do locupletamento ilícito dos serviços prestados.
Salientou a necessidade de que a Administração deste Tribunal, bem como os gestores públicos de um modo geral, tomem providências destinadas a resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo ao afastamento remunerado, em virtude de férias e licenças em geral, evitando ao máximo situações que engendrem sua indenização a destempo. Impende destacar que, sem dúvida, a instituição do benefício não se destina à composição de "poupança compulsória" ao servidor, que propositalmente venha a se esquivar da sua fruição para receber os valores atualizados quando do seu desligamento. Essa postura, conquanto esteja resguardada pelo Direito, certamente não encontra guarida sob critérios morais mais elementares, vindo a prejudicar o adequado planejamento administrativo e a comprometer, em maior ou menor grau, a capacidade de investimentos do Estado, sobretudo com o elevado impacto sobre o índice total de gastos com pessoal que o pagamento concomitante de vários períodos indenizados poderá acarretar. Para coibir esse quadro deletério, é preciso, pois, o mais lídimo compromisso dos gestores públicos com os princípios republicanos, de sorte que, atendidas as necessidades do serviço, promova-se um adequado planejamento para a fruição do afastamento por todos os seus beneficiários – como costuma ocorrer em relação às férias –, instigando-os, ademais, ao exercício do direito ainda em atividade, restando as hipóteses de indenização apenas às situações excepcionais.
Em razão do exposto, em congruência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, manifestou-se pelo deferimento do pedido de indenização pelos períodos de licença especial não usufruídos pelo servidor Angelo José Bizineli, cujo montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.
Por fim, propôs ainda a modificação parcial do Acórdão 3594/10, conforme premissas expostas no parecer.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou [2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Há Repercussão? **Sim**

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
Leading Case: **ARE 721001**
Ver descrição [+]
Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto [3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais [4].
Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes [5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.
Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:
RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que

aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.
(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)
Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:
Vê-se então que nos encerros do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos "erga omnes" e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Côrte, na esteira do "stare decisis" do Direito Norte-Americano [6].
Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.
Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.
E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.
Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:
(...) "A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração" (...) [7]
Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstarem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o exposto pela Diretoria Jurídica.
Anote-se ainda que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência [8].
Por fim, há que se destacar o precedente interno - autos 703605/12, Acórdão 4940/14 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n° 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, em que este Tribunal modificou seu entendimento a respeito da matéria, a fim de acolher as decisões dos Tribunais Superiores.
Os autos citados diziam respeito à recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, cuja decisão manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. deferir o pedido protocolado por Angelo José Bizineli, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1°, 2° e 3° quinquênios, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa;
3.2. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.
3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. deferir o pedido protocolado por Angelo José Bizineli, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1°, 2° e 3° quinquênios, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa;
II. deixar de acolher, nestes autos, a proposta ministerial de modificação parcial do Acórdão 3594/10, considerando: a) que este expediente não é adequado para tal finalidade; b) que o art. 412, utilizado como fundamento, a meu ver, não é aplicável às consultas e; c) para que a proposta de modificação citado Acórdão seja feita diretamente à Presidência a quem caberá deliberar sobre o pedido de revisão de consultas.
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)
2 Leading case: ARE 721001.
3 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.
4 CARVALHO. op. cit., p. 1149.
5 In: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514
6 COELHO, Sacha Calmon Navarro. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes? In: http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/. Acesso em: 10 de junho de 2014.
7 Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência. In: http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857. Recebido em 24 de dezembro de 2013.
8 Processo: Pet 10273.

Consulta Processual

Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013

Detalhes | Fases | Decisões | Petições

PROCESSO:	PETIÇÃO
REQUERENTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR:	MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S) - DF029153
ADVOGADO:	DISTRITO FEDERAL -
REQUERIDO :	NOEL VALERIANO DIAS
ADVOGADO:	NOEL VALERIANO DIAS -
ADVOGADO:	ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF012984
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA em 04/04/2014
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	16/12/2013
NÚMERO ÚNICO:	0416178-48.2013.3.00.0000
RELATOR(A):	Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO
RAMO DO DIREITO:	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO(S):	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
NÚMEROS DE ORIGEM:	20130110380412. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	04/04/2014 (17:19) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) COM PARECER DO MPF E FLS. 342/344, 353/371, 373/522, 523.

PROCESSO Nº: 193259/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011.
Distribuído o feito (peça 29), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1942/12, peça 30) opinou pela abertura do contraditório em razão de uma única impropriedade no relatório de controle interno, dada a ausência de menção ao ano das contas. Ademais, a unidade técnica consignou a necessidade de recomendação ao município diante da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.
Em resposta, a municipalidade apresentou suas justificativas, tendo juntado novos documentos.
Diante do saneamento da lacuna anteriormente apontada, a DCM (Instrução n.º 3374/12, peça 39) considerou regulares as contas.
O feito foi encaminhado ao Ministério Público, o qual (Parecer n.º 15366/12, peça 41) se manifestou nos termos da instrução, ressalvando a possibilidade de prolação de despacho saneador para fins de se determinar à aferição da "existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela".
Feita a determinação (Despacho n.º 1123/12, peça 42), a unidade técnica apresentou sua manifestação (Informação n.º 678/13, peça 43), reiterando seu opinativo anterior pela regularidade das contas.
O Ministério Público (Parecer n.º 9935/13, peça 17) opinou pela irregularidade das contas, aduzindo a terceirização irregular dos serviços de saúde e contabilidade.
Em resposta, após pedido de prorrogação de prazo (peça 48), regularmente deferida (peça 50), o município encaminhou manifestação (peça 53), onde assevera que (i) a terceirização dos serviços de saúde é justificada em razão do aumento da

demanda, o que fez com que o município elevasse a carga horária dos médicos detentores de cargo efetivo, ficando o plantão médico carente de profissionais, (ii) na terceirização dos serviços médicos plantonistas não resultou na transferência de unidades hospitalares, prédio, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular, (iii) houve significativa aumento no ano de 2011 dos atendimentos ambulatoriais, (iv) a contratação dos serviços contábeis se deu em razão da complexidade e grande extensão dos trabalhos, aliado ao fato de que o contador do Poder Executivo, atendia a Câmara e o Fundo de Previdência.
A unidade técnica (Informação n.º 1770/13, peça 55) manteve suas conclusões anteriores, que desaguaram na regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 17824/13, peça 57) suscitou novamente a necessidade de manifestação da unidade técnica, para que essa informasse (i) se houve respeito aos limites legais, se os gastos com os serviços médicos terceirizados fosse contabilizados como despesas de pessoal, (ii) se houve o recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos decorrentes dos serviços médicos, e (iii) se os pagamentos feitos aos médicos decorreram da prestação de serviços médicos ou referiram-se à remuneração do cargo temporário de médico da família 20hs.
A DCM (Informação n.º 48/14, peça 60) esclareceu que (i) mesmo contabilizando os gastos com serviço médico terceirizado não haveria extrapolação do limite de gastos com pessoal, (ii) não é possível identificar o devido recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas e/ou Jurídicas decorrentes da prestação de serviços médicos realizados no exercício de 2011, (iii) foram Fernanda Ferreira Gardin que exerce o cargo de médico, não é possível afirmar que tipo de serviço os outros médicos prestam. Diante disso, opinou pela regularidade das contas.
O município ainda se manifestou nos autos, trazendo a notícia das providências que estão sendo tomadas no campo da saúde na municipalidade, como Edital de Chamamento Público para credenciamento de hospitais e elaboração de projeto de lei para criação dos cargos efetivos de médico plantonista.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 3129/14, peça 51) aduziu que "em que pese a demonstração de boa vontade do gestor em sanar as impropriedades apontadas por este órgão ministerial, remanesce o fato objetivo de que os atos de gestão praticados no exercício de 2011 foram irregulares; de sorte que este Procurador, mantendo coerência com as manifestações exaradas em processos similares ao presente, reitera o opinativo de mérito no sentido da emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas".
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A terceirização de serviços de saúde foi eleita pelo órgão ministerial como causa de irregularidade das contas.
Diante disso, cumpre analisar a questão a fim de se aferir se tal fato é hábil a atrair um juízo negativo por parte desta Corte.
A captação de recursos humanos afetos à área de saúde, notadamente de médicos, é questão sensível e tormentosa para municípios pequenos, como no caso de Alto Paraná, que detém aproximadamente 13.663 habitantes [1]. Dai segue que o tratamento a ser dispensado merece cautela, sob pena de se comprometer a efetiva prestação do serviço. Em verdade, houve terceirização dos serviços de saúde, mas apenas de parcela dos mesmos, eis que, conforme Instrução n.º 1942/12-DCM de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R$ 4.519.104,06 o Município de Alto Paraná dispendeu R$ 753.439,15 com 'serviços de terceiros. Ou seja, aproximadamente 16% (dezesseis por cento) dos recursos utilizados serviram para a complementação dos serviços de saúde, o que se afigura em percentual razoável quando comparado a integralidade dos valores aplicados no setor. Não se está a falar de uma transferência completa da prestação dos serviços, mas de parcela deles, o que, salvo melhor juízo, objetivaram a ampliação e melhoria do serviço público municipal de saúde.
Não vislumbro mácula na referida terceirização, eis que, como dito anteriormente, o tamanho do município desvela que se analise a questão de saúde com o devido cuidado.
Nesse passo, da Instrução n.º 1942/12 da DCM (peça 30) colhe-se que a municipalidade observou o prescrito na Constituição acerca da aplicação de percentual mínimo em saúde, tendo inclusive dispendido valores acima do devido, no montante de 22,25% (vinte e dois vírgula vinte e cinco por cento). Ademais, o Conselho de Saúde, por meio do seu parecer anual, considerou regular a gestão de saúde no município no exercício de 2012 (peça 22).
Ainda destaque-se que o município vem tomado as medidas para saneamento de eventuais impropriedades como o credenciamento de hospitais e elaboração de projeto de lei para criação dos cargos efetivos de médico plantonista.
Atente-se que nas contas de 2012, este colegiado já se debruçou sobre os mesmos problemas apontados pelo órgão ministerial quanto à gestão da saúde no município e até mesmo em relação à terceirização da contabilidade. Na oportunidade, seguindo o voto condutor do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual culminou no Acórdão n.º 389/14 da Primeira Câmara, não se considerou tais impropriedades como irregulares, hábeis a inquinar as contas. O referido aresto inclusive sugeriu a inclusão do município no Plano Anual de Fiscalização em razão da relevância do tema de saúde para a administração da municipalidade.
Relativamente à terceirização da contabilidade, a referida decisão destacou que:
"No que tange a contratação de serviços de contabilidade terceirizados de forma continuada, a despeito da inexistência de irregularidade, haja vista a existência de contador contratado em cargo efetivo, também entendo pertinente a emissão da recomendação sugerida pelo Parquet, no sentido de que o gestor municipal avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outro(s) profissional(is) com formação de nível superior, e/ou ofereça curso de qualificação aos servidores existentes."
Assim, divirjo da irregularidade das contas na forma proposta pelo órgão ministerial.
DISPOSITIVO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Alto Paraná;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ALTO PARANÁ, da gestão de responsabilidade do Sr. Claudio Golemba, exercício financeiro de 2011;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**.http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=410060&search=%7C%7Cinfogr%E1ficos:-dados-gerais-do-munic%EDpio*

PROCESSO Nº: 100068/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ADVOGADO: KARL HORST HUNRICHS (OAB/PR 045596101)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Município de Campo Largo. Exercício de 2012. Parecer prévio pela regularidade. Multa.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Iniciando a instrução do feito a Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução n.º 2115/13 (peça 22), sugeriu o oferecimento de contraditório ao responsável em face de irregularidades detectadas nos autos, quais sejam:
A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;
Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;
Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit Verificado.
Regularmente intimado para ciência dos apontamentos de irregularidade, o responsável trouxe petição e documentação para contraditar os achados da Unidade Técnica, conforme documentos de peças 29 a 80.
Analisando a documentação juntada, a DCM emitiu novo opinativo (peça 82) no qual manteve o entendimento pela irregularidade, pois não foram saneadas todas as irregularidades, tendo remanescido a restrição relativa ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e a conclusão por irregularidade no parecer/resolução do Conselho de Saúde.
Relativamente ao déficit, a Unidade Técnica não acatou a justificativa do responsável de que no exercício o Município possuía superávit financeiro de R$ 1.142.118,81 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), e que o déficit se deve a consideração de valores integralmente empenhados suportados por operações de crédito e convênios.
Segundo a DCM "não restou comprovada a realização das receitas ao longo de 2013 correspondentes aos convênios acima citados e, da mesma forma, não restou comprovado que ocorreram cancelamentos de restos a pagar não processados ou de empenhos globais e/ou estimativos, o que tornaria possível considerá-los na apuração do item ora analisado".
A Unidade Instrutiva destacou ainda que o déficit constatado corresponde a 41% do total do ativo financeiro.
Com relação ao posicionamento do Conselho de Saúde o responsável pela prestação de contas alegou que se deve a divergências políticas, que durante o exercício foi dada ciência ao conselho das contas municipais demonstrando a transparência e que o então presidente do conselho em 2012 atualmente ocupa o cargo de chefe de Gabinete do Secretário de Saúde.
A DCM entendeu que as justificativas apresentadas não sanearam a irregularidade, pois "não foi remetido novo parecer do Conselho alterando o posicionamento inicial e/ou não foram apresentadas justificativas pelo responsável e acatadas pelo

Conselho."
Assim, a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade da prestação de contas sob comento e por aplicação de multa ao Gestor.
O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento pela irregularidade da prestação de contas, divergindo quanto às multas a serem aplicadas, conforme parecer n.º 1125/14 (peça 86).
Na sequência, após a retirada do processo da pauta de julgamento (peças 87 e 88), o gestor trouxe novas petições e documentação para sanear o feito.
A DCM, pela Instrução n.º 1869/14 (peça 101), analisou a nova documentação juntada e concluiu que a restrição relativa ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades foi sanada, restando, entretanto, a conclusão por irregularidade no parecer/resolução do Conselho de Saúde.
Em face da restrição mantida, a DCM concluiu pela irregularidade da prestação de contas e imputação de multa ao Gestor.
O Ministério Público junto a esta Corte, em seu derradeiro opinativo, corroborou a conclusão da Unidade Técnica, pugnando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em apreço e pela imputação da multa sugerida.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a única restrição remanescente a ensejar a sugestão de irregularidade pelos Órgãos instrutivos refere-se à conclusão por irregularidade no parecer/resolução do Conselho de Saúde.
Data vênia as posições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendo que o referido apontamento não tem o condão de macular a prestação de contas sob exame, pois o citado parecer é, por assim dizer, muito geral, prescindindo de uma necessária objetividade, eis que se limita a afirmar abstratamente que ocorreu uma série de erros e de má administração, falta de investimentos, falta assistência na rede básica, falta de medicamentos e de profissionais. Trouxe ainda a notícia de que foi protocolado nesta Corte denúncia acerca dessas irregularidades (Protocolo n.º 233974/12), entretanto, em consulta aos autos do citado protocolo verifica-se que o mesmo foi arquivado em face do não preenchimento de requisito de admissibilidade, ou seja, falta de identificação documental.
Assim, entendo que não se mostraria razoável o julgamento pela irregularidade das contas neste ponto, se não é possível precisar detalhadamente, por provas documentais, as afirmações genéricas trazidas no Parecer do Conselho de Saúde.
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2012 do Município de Campo Largo, de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, CPF: 254.674.689-87, na qualidade de Prefeito Municipal;
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAMPO LARGO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, CPF n.º 254.674.689-87, na qualidade de Prefeito Municipal;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 196367/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2038/13 – Peça 18) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – No mês de outubro o Vice-prefeito recebeu R$11.000,00, valor correspondente ao subsídio do prefeito. Contudo, não há registros na movimentação dos agentes políticos que justifique o recebimento do subsídio do prefeito pelo vice-prefeito.
(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – De acordo com os dados informados, 100% dos servidores exercem a atividade de "Orientação Educacional", possivelmente foi erro na digitação, contudo, a atividade de cada servidor deve ser informada corretamente. Existem servidores que a descrição do cargo está como "Educador Infantil", para estes servidores deverá ser enviada a documentação comprovando a escolaridade destes profissionais.
(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O Parecer do Dirigente do Controle Interno é pela irregularidade da gestão praticada e no relatório estão descritas diversas situações de irregularidade. O Relatório do Controle Interno consta da peça processual n°08.
(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Conforme descrito no Parecer do Conselho de Saúde (peça processual n° 12) "Apesar de o município ter alcançado índice de gastos constitucionais com a saúde, os resultados não refletem a aplicação dos recursos. Cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações: a- Ingerência das aplicações; b- Ambulância do SAMU irregularizada; c- Mal aplicação do dinheiro e d- Não aplicação do relatório de gestão. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05;
(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu o parecer pela irregularidade das contas de gestão e apontou os itens julgados irregulares (...).
Devidamente citados o Município de Ivaiporã e o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (v. Peças 19/28) não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4037/13 – Peça 29) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17148/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
Considerando a possibilidade de condenação ao Vice-Prefeito, determinei a inclusão do Sr. Luiz Antonio Duarte no rol de Interessados e sua citação (v. Despacho 2979/13 – Peça 31).
O Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito de Ivaiporã na gestão 2013-2016, apresentou manifestação (Peças 34/36) na qual expõe irregularidades identificadas na gestão do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.
O Sr. Luiz Antonio Duarte acostou defesa (Peças 40/41), nos seguintes termos:
Em que pese o peticionário costumeiramente auferir proventos à razão de R$ 4.000,00 mensais da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude do cargo de Vice-Prefeito, o valor recebido no mês de Outubro/2012, tem sua justificativa assentada no fato de, ter exercido naquele mês, o cargo de Prefeito Municipal, conforme comprova-se pelo Termo de Posse da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, bem como pela Certidão do Depto. de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude da licença do então Prefeito Municipal, Sr. Cyro Fernandes Correa Junior.
Portanto, o recebimento do valor deu-se em consequência do exercício do cargo de Prefeito, em virtude de licença do titular do cargo, inexistindo quaisquer irregularidades.
A Diretoria de Contas Municipais, em exame conclusivo (Instrução 1310/14 – Peça 42) manteve o opinativo pela irregularidade das contas:
(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Na defesa apresentada pelo interessado Luiz Antonio Duarte, por meio de procurador designado conforme procuração anexa às fls. 01 da peça processual nº 41, verifica-se esclarecimento de que em outubro de 2012 o referido agente exerceu o cargo de Prefeito do Município, conforme Termo de Compromisso e Posse contido às fls. 02 da peça processual nº 41.
Diante da justificativa e documentos apresentados conclui esta análise pelo afastamento da restrição, bem como, pela desnecessidade de ressarcimento.
(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Verifica-se na documentação apresentada pelo Município em sede de contraditório (fls. 22 a 98 da peça processual nº 36), o envio de nova relação de servidores vinculados à educação básica, desta vez com a descrição específica da atividade desempenhada (docente, direção escolar, supervisão, etc). Também observa-se que foram encaminhados os diplomas e certificados de conclusão de curso, referentes à habilitação profissional de magistério, dos servidores anteriormente designados como "Educador Infantil".
Cumpre ressaltar que os supracitados documentos foram corroborados pela Ata nº 01/2013, emitida e assinada pelos representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e representantes das instituições ligadas à educação básica municipal (fls. 100 a 103 da peça processual nº 36).
Diante do exposto, considera-se como válido o cálculo sem a glosa efetuada na primeira análise, o qual resulta no índice 71,72% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme abaixo demonstrado:

1- Despesa com Magistério	4.180.246,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	41.262,47
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.138.984,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	4.138.984,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	71,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	4.138.984,08
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	5.770.987,05
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	71,72

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em face de todo o exposto e considerando:
- o elevado número de irregularidades apontadas;
- a gravidade dos fatos apontados, os quais, podem ter acarretado dano ao erário e prejuízo social;
- e a não apresentação de esclarecimentos por parte do gestor das contas.
Opina-se, dessa forma, pela manutenção da restrição.
(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em sua defesa o gestor atual se manifesta afirmando que a administração está dando ao Conselho Municipal de Saúde mais transparência de seus atos e que está buscando a melhoria no emprego do dinheiro na área de saúde com a implantação de uma Unidade Central de Saúde, reestruturação do PSF, construção de um novo local para odontologia e início da construção da UPA. Também informa que estão sendo tomadas medidas judiciais quanto ao caso do Hospital Municipal (Autos nº 0001676-11.2013.8.16.0097).
Diante do exposto e considerando:
- o elevado número de irregularidades apontadas;
- a gravidade dos fatos apontados, os quais, podem ter acarretado dano ao erário e prejuízo social;
- e a não apresentação de esclarecimentos por parte do gestor das contas.
Opina-se, dessa forma, pela manutenção da restrição.
(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Com relação aos fatos acima elencados e ao consequente opinativo pela irregularidade das contas da gestão no quesito educação, vislumbra-se na defesa apresentada pela Entidade a emissão de novo Parecer do Conselho do Fundeb (fls. 21 da peça processual nº 36), com conclusão pela aprovação das contas da gestão, em virtude das seguintes providências tomadas pela atual gestão, conforme relatadas na Ata nº 01/2013 (fls. 99 a 103 da peça processual nº 36):
- fornecimento das informações atinentes à arrecadação municipal e aplicações realizadas com os recursos do FUNDEB;
- convite para o Conselho participar dos pregões e licitações;
- participação dos representantes da área de educação na elaboração do PPA;
- encaminhamento ao Conselho das informações relativas à execução da despesa orçamentária;
- retirada da folha de pagamento custeada pelo FUNDEB dos funcionários alheios à área de educação;
- cancelamento dos empenhos emitidos no final do exercício para atendimento de despesas na área de educação sem prévio consentimento do Conselho;
- prestação de esclarecimentos ao Ministério Público quanto à utilização indevida do transporte escolar.
Em face do exposto e considerando a emissão de novo parecer do Conselho do FUNDEB favorável a aprovação das contas da gestão, entende-se como possível o afastamento da restrição.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado pelo Sr. Luiz Antonio Duarte que os subsídios recebidos em valor diferenciado, no mês de outubro, foram decorrentes do exercício da função de Prefeito no período.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e
(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2038/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 18), foi realizada a citação do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (gestor das contas), bem como do Município de Ivaiporã (v. Peças 19/28).
Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, o Sr. Corrêa Junior não apresentou qualquer defesa, e o Município trouxe ao conhecimento desta Casa apenas medidas adotadas pela gestão seguinte para sanar os problemas herdados, bem como outras impropriedades identificadas na gestão anterior (já objeto da Denúncia 23665-9/13, atualmente em trâmite).
Nesta senda, entendo inadequada a orientação proposta pelos órgãos instrutivos no sentido de acolher ações de gestão posterior para considerar regularizadas ocorrências de responsabilidade do ora Interessado.
Conclusão: Irregularidades mantidas.
(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; e
(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Sequer apresentadas justificativas pelo gestor das contas, inobstante tenha sido realizada sua regular intimação.
Conclusão: Irregularidades mantidas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; O relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade; A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por irregularidade; e O parecer do Conselho do Fundeb apresentar conclusão por irregularidade;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; O relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade; A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por irregularidade; e O parecer do Conselho do Fundeb apresentar conclusão por irregularidade;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, em razão da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 119656/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva. Multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de CRUZ MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicações de demonstrações contábeis (peças 7 a 9); parecer de controle interno (peça 10); publicações de atos de reajustes da remuneração de agentes políticos e dos servidores (peça 11 e 12); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 13 e 14); parecer do conselho do FUNDEB (peça 15); parecer atuarial (peça 16); justificativa para ausência da lei regulamentadora do RPPS e dos demonstrativos atuariais (peça 17 e 18) e outros documentos (peças 19 e 20).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1559/13 - DCM, peça 22), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face de: I) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 e II) realização com publicidade nos três meses anteriores ao pleito.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 840/13, peça 23), e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu gestor (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4773/13-DP e Ofício de Diligência n.° 548/13-DP, peças 24 e 25), a urbe apresentou resposta (peças 28-31), aduzindo, em síntese que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: a) que a urbe solicitou ao TRT da 9° Região no final do exercício financeiro a relação de precatórios emitidos e pendentes de pagamento, os quais foram inscritos em dívida fundada totalizando o montante de R$ 1.024.437,42. Ressalta que o Município efetuou o parcelamento de todos os precatórios vencidos relativos ao exercício de 2012, conforme OF SECET n.º 07/2013, DES SECRET n.º 02/2013 e apresenta certidão na qual informa todos os todos os precatórios do Município e b) que ocorreu a contabilização de atos oficiais na conta analítica 33.90.39.88.01- Serviços de divulgação de Atos Oficiais, em obediência aos princípios da transparência e da publicidade e a Lei Complementar n.º 101/00, e que as despesas realizadas com publicidade foram de caráter educativo e de orientação social em conformidade com o Art. 51 da Resolução 23.370 TSE.

A DCM através da Instrução n.º 707/14 (peça n. 31) entendeu como insubsistentes os argumentos da urbe uma vez que em consulta à relação das sentenças envidas pelo TRT - 9º Região constatou que a data de entrada para alguns credores se deu tanto de modo anterior quanto posterior a 01.07.11 (limite constitucional para o exercício em análise), ocasionado inconsistências nas informações prestadas via SIM-AM (item "a") e que independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei n.º 9.504/97 (item "b").

A municipalidade em nova manifestação (peça 36-43) informa que procedeu a correção das inscrições na dívida ativa juntamente com o balancete para verificação do alegado, bem como encaminha os comprovantes de despesas realizadas com a publicação de atos oficiais nos veículos de comunicação públicos para firmar o caráter educativo e de orientação.

Sequencialmente a DCM através da Instrução n.º 1469/14 (peça 46) teve como regularizado à situação das inscrições dos precatórios, mantendo seu entendimento quanto à restrição com as despesas de publicidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 8658/14, peça 48) corrobora integralmente o último posicionamento da DCM pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas diante das despesas com publicidade devido à aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sem o aval da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do contexto probatório dos autos a realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral não atrai à pecha da irregularidade no presente caso, pois os valores glosados pela unidade técnica desvelam uma inexpressividade tal que não se afigura robusta o bastante para tisnar as contas, eis que consoante se colhe da Instrução n.º 1469/14 (peça 46), abstraídos os valores relativos aos gastos com publicação dos atos oficiais nos veículos de comunicação Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e O Comercio - Gráfica e Editora, restaram apenas R$ 39.203,58 (trinta e nove mil, duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

Os gastos com publicidade no exercício de 2012, restaram bem abaixo da média histórica os últimos quatro anos (desde 2009), tendo inclusive sido mais baixos se comparados ao menor valor nesse período, conforme se colhe do quadro constante da referida instrução:

DESPESA COM PUBLICIDADE MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	R$ 125.939,33
Exercício de 2010	R$ 124.009,95
Exercício de 2011	R$ 134.223,27
Média dos Três Últimos anos	R$ 128.223,27
Exercício de 2012	R$ 54.679,75

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (dai a irregularidade).

No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, não se revestindo da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade.

Nesse sentindo aponto como precedente o Acordão de Parecer Prévio n.° 154/14-Primeira Câmara (Processo n.º 152670/13), no qual ficou assentado a possibilidade de conversão em ressalva do tema em análise, aplicando-se ao gestor a multa constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, divirjo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Cruz Machado, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de EUCLIDES PASA (CPF n°: 353.180.319-00), no cargo de prefeito municipal, com ressalva em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II) aplicar, ao Sr. EUCLIDES PASA (CPF n°: 353.180.319-00), no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n. 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, e certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CRUZ MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa, CPF nº 353.180.319-00, com ressalva em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - Aplicar ao Sr. EUCLIDES PASA, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 188917/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ADVOGADO: ELIZANGELA ALVES (OAB/PR 64103)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicações de demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); publicações de atos de reajustes da remuneração de agentes políticos e de servidores públicos (peças 9-18); resolução e parecer do conselho de saúde (peça 19 e 20); parecer do conselho do FUNDEB (peça 21); justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e das respectivas informações atuariais (peças 22-24).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2118/13 - DCM, peça 31), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face da(o): I) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; II) ausência de identificação da assinatura do Contador no Balanço Patrimonial não cumprindo assim os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.° 85/2012-TCE/PR; III) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos ante a ausência de portarias ou documentos que justificassem a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito e seu consequente acréscimo remuneratório; IV) impropriedade na data de assinatura do parecer de gestão dos recursos do FUNDEB, visto que a mesma ocorreu em data anterior ao término do exercício de 2012; V) ausência de cadastro junto ao TCE/PR do responsável pelo Controle Interno informado no relatório e parecer juntados aos autos.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1426/13, peça 32) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu gestor (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.ºs 5756/13-DP e 5758/13-DP, peças 33 e 34) a urbe apresentou resposta (peças 36; 41-46), aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: a) informa que a Senhora Elaine Figueiredo era pedagoga do município e que por estar trabalhando em várias escolas o departamento de recurso humanos acabou não vinculando-a a uma escola nos Atos de Pessoal, prejudicando assim a composição do índice; b) juntou nova demonstração do Balanço Patrimonial devidamente assinado e identificado por seus responsáveis, assim como procedeu o cadastro do Coordenador de Controle Interno juntando novo relatório e parecer do controle interno; c) informa que os valores recebidos a maior pelo vice-prefeito correspondem a período de substituição do prefeito, anexando cópias da ata da Câmara, demonstrando o afastamento ocorrido; d) apresentou novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e seus respectivos membros na data de 25.03.2013.

A DCM através da Instrução n.º 4258/13 (peça n. 47) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneados os itens "II" (ausência de identificação da assinatura do contador no Balanço Patrimonial); "IV" (impropriedade na data de assinatura do parecer de gestão dos recursos do FUNDEB); "V" (ausência de cadastro junto ao TCE/PR do responsável pelo Controle Interno).

Contudo, entendeu que houve efetivamente falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, pois em que pese às justificativas apresentadas não consta autorização do mencionado conselho respaldando tais informações ("item I"), bem como que o conteúdo da Ata da Câmara n.° 40/2012 não consta autorização para licenciamento do prefeito no período de 10.09.2012 a 10.10.2012 ("item III").

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 10505/14, peça 55) corrobora integralmente o último posicionamento da DCM pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas diante da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que o índice de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério requer para a sua efetiva violação que o percentual atingindo revele uma diferença substancial, apta por si só a comprometer o escopo da vinculação.
In casu, sendo o percentual efetivamente aplicado no município na ordem de 59,88%, restando, portanto, uma diferença de 0,12%, não se denota uma irregularidade grave e patente conforme apontado pela unidade técnica, devendo, ao juízo deste relator, ser tal situação ressalvada, permitindo assim que a municipalidade no exercício subsequente atinja o patamar ordinário legalmente estabelecido.
Albergando tal entendimento destaco o Acordão de Parecer Prévio n.º 425/14-Primeira Câmara (Processo n.º 19616-2/13).
Quanto ao recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos ante a ausência de portarias ou documentos que justificassem a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito e seu consequente acréscimo remuneratório.
A controvérsia do ponto reside em saber se o teor da Ata n.° 40/2012 - Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Novas Laranjeiras (peça 43) deferiu ou não tal autorização.
Da leitura da mencionada peça se depreende que houve efetiva apreciação do teor do Ofício n.° 247/2012-GAB (pedido de autorização legislativa para licenciamento do prefeito no período de 10.09 a 10.10.2012, peça 41) sem oposição de ressalva, ou negativa por parte dos vereadores presentes na sessão, sendo a mesma aprovada na íntegra pelos seus signatários, portando não soa razoável exigir uma autorização expressa ou com determinada formalidade por parte da Câmara quando de seu conteúdo se extrai que o tema foi analisado sem maiores percalços pelos titulares da mencionada autorização, não havendo, portanto, que se falar irregularidade nos termos propostos pela unidade técnica.
Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade, das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, de responsabilidade de EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT (CPF: 603.249.299-00), no cargo de ex-prefeito, ressalvando falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, CPF n.º 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito, ressalvando a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 682141/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6533/14 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória. Município de Mauá da Serra. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atrasos nos envios de informações ao SIM/AM desde julho/2013. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de expedição de certidão liberatória formulado pelo Município de Mauá da Serra, representado pelo Prefeito Nicolau Muniz Junior, salientando que tal petitório é de suma importância para a eminência de liberação de recursos ao qual o município seria muito prejudicado pela não liberação destes recursos.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação nº 1175/14 (peça 5), destaca que o Município não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 03/07/2014, proposta pelo Ofício nº 36/14, existindo ata as pendências desde julho/2013.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Informação nº 130/14, (peça 06), relata que o Município de Mauá da Serra está em dia quanto à prestação de contas dos recursos recebidos até 2012, anteriores à instalação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, porém, anota que, após tal exercício, existe pendência no SIT registrado sob nº 15548, que foi finalizado em 02/04/2014 e está em atraso, mas que a Justiça do Paraná concedeu liminar ao Estado, suspendendo temporariamente a aplicação do art. 34, § 2º da referida resolução.
A Diretoria de Execuções (DEX), manifesta-se pela Informação nº 5221/14 (peça 7), ressalva que inexiste impedimentos à emissão da Certidão Liberatória, e conclui que o Município de Mauá da Serra está apto a obter a certidão.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por intermédio do Parecer nº 3424/14 (peça 8), afirma que não constam pendências que possam obstar a emissão da certidão liberatória ao Município de Mauá da Serra.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, pelo Parecer nº 10481/14 (peça 09), pelo indeferimento da certidão liberatória, entendendo que as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, impedem a emissão da Certidão Liberatória.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPC entendo que o pedido, excepcionalmente pode ser atendido, uma vez que houve um esforço municipal para dar cumprimento à agenda de obrigações até o final do exercício de 2013, possibilitando a este Tribunal análise da execução orçamentária relativa àquele findo exercício.
Isso posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão.
À Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.
Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- DEFERIR o pedido da emissão de certidão liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão;
II- Determinar a remessa a Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III- Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 882108/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6534/14 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Município de Fazenda Rio Grande. DCM, DAT, DEX, DICAP e MPC pela concessão. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Informação 2480/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação 210/14, opinou pelo deferimento do pedido, pois as pendências do SIT estão suspensas em razão de decisão judicial.
A Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Informação 6787/14, informou que o Município está apto a receber a certidão.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Informação 4473/14, certificou que não constatam pendências que possam obstar a emissão da

Certidão Liberatória em favor do requerente.
Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 5015/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os autos, verifico que não há, por parte das unidades técnicas e do MPC, nenhum óbice à expedição da certidão liberatória pleiteada.
Isso posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão.
À Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.
Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- DEFERIR o pedido da emissão de certidão liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão;
II- Determinar a remessa a Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III- Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 917858/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6535/14 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Município de Assaí. DCM e MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Assaí para fins de possibilitar transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a informação 1538/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 deste Tribunal, a qual trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, pois não encaminhou a esta Casa o módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais relativo ao mês de janeiro de 2014.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 194/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 6556/14 (peça 07), e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4300/14 (peça 08), opinaram pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Assaí dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, por meio do parecer 15911/14 (peça 09), pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise ao processo, entendo que o pedido poderá ser deferido, tendo em vista que há decisão judicial suspendendo os efeitos sancionatórios apontados pela DCM.
Isso posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão liberatória ao Município de Assaí, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão.
À Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.
Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- DEFERIR o pedido da emissão de certidão liberatória ao Município de Assaí, com prazo de validade de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão;
II- Determinar a remessa a Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III- Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 933225/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6641/14 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes a informações em execuções fiscais e ausência de protesto. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
Afirma o requente que o atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM não poderia ser causa de óbice à obtenção de certidão liberatória, uma vez que anteciparia uma sanção que sequer foi apreciada.
A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1571/14, de peça nº 6, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais, cuja meta mínima de envio de dados do SIM-AM – fechamento de mês de janeiro de 2014, não foi atingida pelo Município requerente.
No quadro de f. 2 da peça nº 6, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 12 e 13 de 2013 e 0 e 1 de 2014, além do fechamento do Mural do mês 9 de 2014.
Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 206/14, de peça nº 7, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jesuítas estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.
No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 6716/14, de peça nº 8, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que o Município teria pendências relacionadas na lista em anexo, referentes ao encaminhamento de informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, sobre o andamento das execuções de responsabilidade da entidade e também, sobre a efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas[1], em cumprimento à decisão da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº4400/14, de peça nº 9, indicando a ausência de impedimentos a concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 16617/14, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações e da inobservância ao §3º do artigo 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, discordando quanto ao impedimento relacionado à ausência de efetivação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa originárias de condenação deste Tribunal, porque exigência que decorre de comunicação feita em Sessão Plenária de forma autônoma, sem a edição de ato normativo próprio.
É o relatório.
VOTO
Conforme acima relatado, o Município de Jesuítas não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de dezembro de 2013 (Instrução nº 1571/14 - DCM), bem como por não ter encaminhado informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao andamento das execuções de responsabilidade da entidade e, também, sobre a efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas, em cumprimento à comunicação do Presidente, na Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.
Primeiramente, cumpre destacar que, em relação ao cumprimento da obrigação de prestar informações atualizadas a este Tribunal acerca do andamento das execuções de débitos de responsabilidade da entidade, o Município em 08/10/2014 promoveu a juntada das certidões atualizadas referentes aos autos nº 460048/02 (peça 46), nº 118638/98 (peça 60) e nº 293880/98 (peça 26), o que indica, aliás, ter sido proposta a execução fiscal em relação a cada um desses processos.
Já no que se refere aos protestos das respectivas certidões de dívida ativa, conforme apontado pelo Parecer Ministerial nº 16617/14, a inexistência, até o momento, de ato normativo devidamente formalizado, que tenha estabelecido a obrigação de protesto, poderia impedir que o descumprimento dessa obrigação de protestar possa redundar no deferimento da certidão liberatória ao Município, nos termos exigidos pelo art. 95 da Lei Orgânica, bem como os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, cuja redação inclui a expressão “decisão” como pressuposto para a imposição da sanção referida, decorrente de seu descumprimento.
A matéria comportaria, sem dúvida, um aprofundamento de sua análise, mas, para o caso concreto do Município de Jesuítas, dadas as circunstâncias em que se

encontram os processos indicados pela Diretoria de Execuções, esse impedimento pode ser relevado.
Nesse sentido, analisando-se, ainda que superficialmente, os últimos andamentos relacionados às execuções fiscais movidas pelo Município de Jesuítas, nota-se que em alguns casos houve a extinção da execução fiscal e, em outros, aguarda-se a realização de leilão, o que indica haver bem garantindo a dívida executada. Em ambas as hipóteses haveria, portanto, circunstâncias específicas indicativas da possibilidade de dispensa do protesto e que sua exigência, abstratamente, pode ser temerária.
De todo esse contexto, pode-se depreender que a atuação do Município, no que diz respeito à condução das execuções de títulos desta Corte, não deve, por si só, impedir a emissão da certidão pleiteada.
Já em relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente refutar os argumentos expostos pelo requerente no sentido de que o atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM não poderia causar óbice à concessão da certidão liberatória, uma vez que o Tribunal não pode presumir irregularidades, antecipando uma sanção que sequer foi apreciada.
Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 6, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.
Não se trata, portanto, de antecipação de sanção, mas, de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte que condiciona a emissão da certidão à verificação desses parâmetros, cuja ausência de informação inviabiliza qualquer análise razoavelmente atualizada.
Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº6, f. 4.
No caso do Município de Jesuítas, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de dezembro de 2013, conforme peça 6, p.2, o que o colocaria junto ao grupo de 128 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, 65 outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.
Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.
Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.
A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.11.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.
No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados de 2013, estando pendente, apenas, dois meses até o momento.
Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.
Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:
I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas, com prazo de validade até 10/11/2014;
II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jesuítas, com prazo de validade até 10/11/2014;
II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Certidões de débitos originária dos autos 460048/02, 118638/98 e 293880/98.*

PROCESSO Nº: 953234/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6642/14 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissão que não devem impedir o deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, por intermédio de seu Prefeito Senhor Roberto da Silva, em virtude da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
Justifica o seu requerimento, declinando acerca das dificuldades encontradas pelo Município na alimentação do sistema SIM-AM, relativas a 2013, em razão das alterações promovidas no sistema, reforçando ser esta a única pendência que obstaculiza a obtenção da certidão requerida.
Assim, requer seja concedida a certidão liberatória, com fulcro no artigo 292 – A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, em virtude de o Município estar adotando as providências administrativas para cumprimento da agenda de obrigações relacionadas ao SIM-AM, mencionando decisões desta Corte deferindo a certidão em casos análogos.
A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1575/14, de peça nº 5, asseverando que o Município de Iporã não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data pendências, já que a meta mínima de envio – fechamento de mês de janeiro de 2014, não foi atingida pelo Município requerente, razão pela qual concluiu pelo indeferimento da certidão.
Já a Diretoria de Análise de Transferências prestou a Informação nº 205/14, de peça nº 6, indicando que no âmbito de suas atribuições o Município de Iporã estaria apto a receber a certidão requerida.
Na mesma esteira, foi a manifestação da Diretoria de Execuções, que, mediante Informação 6715/14, de peça 7, indicou ausência de pendências junto àquela unidade.
Mesma sorte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, por meio da Informação nº 4399/14, de peça 8, pela concessão da certidão em virtude de ausência de pendências relacionadas as matérias tratadas naquela unidade.
Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer nº 16635/14, de peça nº 9, pelo indeferimento do pedido de certidão, tendo em vista a existência de óbices indicados na Informação nº 1575/14 –Diretoria de Contas Municipais.
É o relatório.
VOTO
Conforme acima relatado, o Município de Iporã não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, exclusivamente, em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de novembro de 2013 (Instrução nº 1575/04 - DCM).
Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante do Ofício nº 66/2014, dessa mesma Diretoria, constante de f. 9 da peça nº 5.
No caso do Município de Iporã, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de novembro de 2013, conforme consta da mesma peça 5, f. 2, o que o colocaria junto ao grupo de 65 Municípios que se encontram nessa situação.
Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.
Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.
A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.11.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados de 2013, estando pendente, apenas, três meses até o momento.
Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.
Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:
I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, com prazo de validade até 10/11/2014;
II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, com prazo de validade até 10/11/2014;
II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III – Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 948184/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: D MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP
DESPACHO Nº: 1702/14
Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por D'Mille Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, em face do Município de Sarandi, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 129/2014, visando ao registro de preço para o fornecimento de cestas básicas.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso III[1], da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2], intime-se a Representante, por meio de comunicação eletrônica, para que apresente cópia do edital de Pregão Presencial nº 129/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de documento comprobatório, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 276, §1º[3] c/c art. 282[4], ambos do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: (...)
III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; (...)
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (...) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)
4. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)
DESPACHO Nº: 1712/14
Considerando que a advogada Uliana Fernandes Ferreira Schernikau, inscrita na OAB/PR sob nº 48.067, comprovou que cientificou a mandante acerca da renúncia ao mandato (peça 126), nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que exclua o nome da aludida advogada da autuação. Após, arquive-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

PROCESSO Nº: 891905/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: VASSIELI ROBERTA DECESARO (OAB/SC 33495)
DESPACHO Nº: 1715/14
Trata-se de Representação apresentada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2014 – Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Município de Palotina, visando à contratação de empresa para fornecimento de pneus para os veículos pertencentes à frota municipal, com o intuito de atender necessidades futuras das diversas secretarias daquela municipalidade.
O edital previu, inicialmente, a data de 29/09/2014 para a abertura do certame, e estimou em R$ 983.493,44 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) o valor máximo da licitação. Após alteração do edital, a abertura do certame foi transferida para o dia 07/10/2014.
Insurge-se a representante contra os seguintes pontos do Anexo I do edital:
"(...)
04)As empresas participantes do certame deverão apresentar a ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada, que o fabricante está registrado;
05)Apresentar declaração do fabricante, para garantia de que a reposição será feita em até 72 horas;
06)Apresentar declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, de automóveis, caminhões e máquinas, citando os nomes das montadoras; (...)
08)Apresentar Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos;
09)O DOT dos pneus não poderá ser superior a 06 (seis) meses;
10)As licitantes deverão ainda apresentar certidão válida do INMETRO e ABNT dos pneus;
(...)"
Afirma que impugnou o edital questionando os itens supracitados, porém o Prefeito Municipal decidiu excluir somente o item "04", que exigia o registro do fabricante da marca cotada na ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), mantendo as demais exigências.
Alega que são indevidas as exigências de declarações em nome do fabricante (itens 05, 06 e 08), uma vez que significa o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Segundo o representante, não há como os licitantes que comercializam produtos estrangeiros apresentarem esse documento, pois os fabricantes de seus produtos possuem suas instalações exclusivamente em seu país de origem.
Aduz, ainda, que o item que determina que os produtos possuam fabricação inferior a 06 (seis) meses (item 09) também impede a participação de empresas importadoras de produtos no processo licitatório, uma vez que o processo de importação demanda, em média, 5 (cinco) a 8 (oito) meses para tramitar. Ressalta, ademais, que as licitantes já são obrigadas a oferecer garantia de 05 (cinco) anos para pneus e de 03 (três) anos para câmaras de ar, válvulas e protetores, atendendo a legislação vigente e o Código do Consumidor.
Quanto à exigência de apresentação de certidão válida da ABNT, afirma que não deve ser obrigatória, uma vez que os certificados do INMETRO e do ISO TS 16949:2009 já são suficientes para atestar a qualidade dos produtos.
É o relatório.
Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal de Contas verifiquei que as mesmas questões acima aventadas estão sendo objeto de questionamento na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 882821/14 que foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 26/09/2014, ou seja, antes do presente feito, cujo protocolo ocorreu em 30/09/2014.
Deste modo, para evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 891905/14) ao Processo nº 882821/14, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[1], visto que se referem aos mesmos fatos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...)§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...)7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 504415/09 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER, TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, LUIZ CARLOS TURRI, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)
DESPACHO Nº: 1720/14
O Município de São Miguel do Iguaçu juntou aos autos o comprovante do ajuizamento de execução fiscal em face do Sr. Nélio José Binder (peça 89), para dar cumprimento ao item I do Acórdão nº 1279/13 – Tribunal Pleno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação quanto ao ajuizamento da execução fiscal e acompanhamento semestral, nas datas estabelecidas pela unidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 373934/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS
DESPACHO Nº: 1723/14
A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 1193/14 (peça 66), solicita autorização para o registro da sanção, assim como do pagamento inicial indicado pelo Município de Tuneiras do Oeste, constante do documento DAM Parcelamento nº 01/12 (peça 64) e do extrato bancário CAIXA (peça 65), no sistema da unidade, para acompanhamento periódico da quitação das parcelas a vencer.
Neste contexto, autorizo que sejam realizadas as anotações necessárias, a fim de garantir a efetiva execução da decisão desta Corte de Contas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 819344/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOAO MATTAR OLIVATO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO PAULO PETRECHI (OAB/PR 65680)
DESPACHO Nº: 1724/14
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6784/14 (peça nº 28), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Cambará, pelo Acórdão nº 4934/14 - Tribunal Pleno (peça nº 21), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 961, de 11/09/2014).
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 190778/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (OAB/PR 40383), FÁBIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 44126), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)
DESPACHO Nº: 1725/14
A Diretoria de Execuções (DEX) noticia a juntada de certidões explicativas pelo Município de Perobal, a fim de atender as determinações impostas nos itens I, "b" e "d", do Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno (peça 51), de responsabilidade do gestor atual, Sr. Jefferson Cassio Pradella.
Assim, considerando que o Município vem cumprindo com suas obrigações perante esta Corte e, assim como relatado no Despacho nº 1903/13 (peça 136), até o momento não há informação de que o ente tenha efetuado o pagamento do precatório, bem como que a ação civil pública ajuizada ainda está em trâmite, determino a devolução dos autos à DEX para anotação e continuidade do acompanhamento semestral dos processos judiciais, haja vista o teor do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 301201/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
DESPACHO Nº: 1726/14
O Município de Santo Antonio do Sudoeste, em seu último protocolado (peça 22), afirma que não é possível realizar o protesto determinado por esta Corte em 27/3/2014, posto que a certidão de dívida ativa executada remonta ao ano de 2007 e é objeto da Execução Fiscal nº 45/2007, a qual está suspensa naquela Comarca.
Para o ente, o protesto resta prejudicado porque o devedor já está constituído em mora e não há possibilidade de expedição de novo título para protesto.
Por estes motivos, requer que seja dispensado de protestar o título.
No entanto, entendo que as razões indicadas pelo Município não merecem acolhimento.
Em primeiro lugar, o ente não emitirá novo título, e sim protestará a Certidão de Dívida Ativa já existente, cabendo ao Município providenciar uma cópia deste documento.
Em segundo lugar, verifica-se das certidões referentes ao processo judicial que a Execução Fiscal nº 45/2007 encontra-se suspensa a pedido da parte exequente por não terem sido encontrados bens a penhora. Neste contexto, o protesto se mostra a medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.
Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Santo Antonio do Sudoeste não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014[1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 45/2007, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.
Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de corrigir a autuação nos seguintes termos:
a) O Município de Santo Antonio do Sudoeste deve ser incluído no campo entidade;
b) A Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste deve constar no campo denunciante;
c) O Sr. Napoleão Guilherme Adamante no campo denunciado;
d) O Sr. Ricardo Antonio Ortiña no campo interessado.
Em seguida, a DP deve providenciar a intimação eletrônica supracitada.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Município, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
***1**. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)*

PROCESSO Nº: 64927/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A, FLAVIO JOSE PENSO, HELIO MANOEL ALVES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CLADIR JOSE KUZMA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIAO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WAGNER RODRIGUES JUNIOR (OAB/GO 12110), WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA
DEPACHO Nº: 1727/14
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6731/14 (peça nº 27), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Ampére, pelo Acórdão nº 5374/14 - Tribunal Pleno (peça nº 23), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383,

II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 973, de 29/09/2014).
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 5120/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE BECKER, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, MASTER PUBLICIDADE S/A, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, GLADIMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), ANDRE PARMO FOLLONI (OAB/PR 31098), CAIO MARCIO EBERHART (OAB/PR 30480), CASSIANO ANTUNES TAVARES (OAB/PR 32919), CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB/PR 14549), CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA (OAB/PR 22528), CLAUDINEIA AMARO, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI (OAB/PR 57813), EWERTON CASAGRANDE EDUARDO (OAB/PR 53271), FAURLLIM NAREZI (OAB/PR 1959), FLORIANO GALEB (OAB/PR 1373), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), FRANCOIS JUNIOR GNOATTO (OAB/PR 32926), GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, IVAN LELIS BONILHA (OAB/PR 17271), JEFFERSON MACHADO MALTA, JERONIMO GRECHINSKI (OAB/PR 10962), JULIO CESAR BROTTO (OAB/PR 21600), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), OTTO CARLOS POHL (OAB/PR 15903), PAULO ROBERTO NAREZI (OAB/PR 28206), RAFAEL PREZZI KOZA, RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB/PR 13142), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134), WILLIAM SUSSUMU TAKATA (OAB/PR 45378)
DESPACHO Nº: 1728/14
A Diretoria de Protocolo (DP) aponta que até o presente momento não houve o retorno do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de Diligência nº 1099/14, destinado 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e tampouco da 2ª via solicitada aos Correios.
No entanto, considerando que o respectivo ofício foi entregue no dia 18/08/2014 e recebido por Camila Trevizan, conforme se observa na informação dos Correios anexa à Informação 17783/14-DP (peça 119), a unidade solicita deliberação deste Relator.
Diante do exposto, determino a expedição de novo ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas com o endereço indicado no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qual seja, Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrilho, Curitiba, 80.730-000, solicitando informações quanto o trâmite atual da Ação Popular nº 19/2009 e, no caso de julgamento definitivo do mérito da demanda, o encaminhamento a esta Corte de cópia da decisão prolatada.

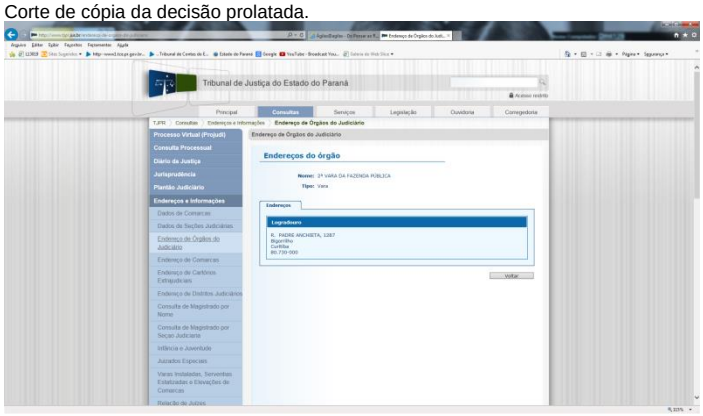

Retornem os autos à DP para adoção da providência acima indicada.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 835850/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO CARLOS DIAS
DESPACHO Nº: 1729/14
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 277/2012, promovido pelo Município de Londrina, com vistas ao "registro de preços para a eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos".
À peça 15, o presente expediente foi recebido como Representação, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação dos interessados.
Diante da necessidade de retificar a autuação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que seja excluído do campo "interessados" o Sr. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 624.004.109-25.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 817178/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082), ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082), CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)
DESPACHO Nº: 1730/14
A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nºs 901/14 e 902/14 (peças 124/125), que os valores recolhidos pelos Srs. GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI e WILLIAN ZANINI estão corretos, correspondendo a apenas 2 (duas) multas (uma para cada), das 4 (quatro) multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 4431/2014 – Tribunal Pleno (peça 104).
Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades pecuniárias das pessoas físicas citadas, por uma multa cada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e continuidade da execução, em especial quanto às outras 2 (duas) multas pendentes.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 890798/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
DESPACHO Nº: 1731/14
1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Promotor de Justiça Paulo Ovídio dos Santos Lima, que solicita informações sobre o processo 611750/10, de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Unilutus Serviços Póstumos Ltda. em face do Município de Curitiba.
2. Informo que após a inclusão da Funerária Menino Deus Ltda. no polo passivo da Representação e a citação desta, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Na sequência, os autos seguirão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer e, caso não sejam necessárias novas diligências, o feito retornará a este Gabinete para elaboração de voto e julgamento.
3. Com essas informações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 929844/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.F.O.
INTERESSADOS: R.M.B.L. – ME, M.F.O.
DESPACHO Nº: 1707/14
Trata-se de Denúncia oferecida pela R.M.B.L. - ME em face do M.F.O. noticiando suposto descumprimento de contrato firmado por parte daquele m.
A parte autora afirma que prestou serviços de retífica de motores diversos para o M.F.O., os quais foram devidamente recebidos, sendo apresentadas 2 (duas) duplicadas mercantis nos seguintes valores:
a) R$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) com ordem de empenho emitida pela Prefeitura sob nº 2012/001498, com vencimento em 20/06/2012;
b) R$ 12.216,28 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) com ordem de empenho emitida pela P. sob nº 2012/0055842, 2012/0055843, 2012/0055844 e 2012/006075, com vencimento em 28/03/2013;
Segundo o autor, após os respectivos vencimentos das duplicatas, efetuou a cobrança dos valores, porém o P.M. recusou-se a realizar o pagamento, sob o argumento de se tratar de dívida realizada pelo gestor anterior.
Afirma que protestou os títulos em cartório, bem como notificou o M. de forma extrajudicial, mas até o momento não recebeu os valores que lhe são devidos que, atualizados, somam R$ 19.566,44 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Sustenta que o Prefeito descumpriu o art. 5º da Lei nº 8.666/93 que determina que os valores deverão ser pagos na estrita ordem cronológica das exigibilidades, além de violar princípios da legalidade, da equidade, da impessoalidade, da

razoabilidade, da motivação dos atos praticados, dentre outros.
Por meio do Despacho nº 1649/14 (peça 4), determinei a intimação da parte autora para emendar a petição inicial e juntar aos autos cópia da carteira de identidade ou título de eleitor, a fim de regularizar o polo ativo da presente Denúncia, uma vez que a microempresa não possui legitimidade para denunciar perante este Tribunal de Contas.
O autor juntou aos autos cópia do documento de identidade (peça 7).
É o relatório.
Primeiramente, ressalto que, embora não tenha requerido expressamente a regularização do polo ativo da denúncia, o autor juntou aos autos cópia do documento de identificação, o que indica sua intenção de regularizar o polo ativo da demanda e, por conseguinte, prosseguir na presente denúncia.
O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pelo M.F.O. da contraprestação devida ao ora representante.
Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Mostra-se adequada, assim, a intimação do M.F.O. para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos alegados na inicial.
Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.F.O., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia do contrato firmado entre o M.F.O. e o denunciante.
Deve esclarecer, ainda, se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pelo M. nesse período foram realizados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. Caso a ordem cronológica não tenha sido respeitada, deve indicar o motivo para tal descumprimento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

__1__. Lei nº 8.666/93. Art. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 80881/00
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/14
Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Oficial Legislativo e Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Borrazópolis, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 01/94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.645/14 e o do Ministério Público de Contas nº 16.221/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 435179/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, DEORIVAL DE JESUS LOPES TEIXEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/14
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.247 de 08/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.186 de 14/04/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Deorival de Jesus Lopes Teixeira, CPF nº 647.340.489-91, ocupante do cargo de Agente Universitário Operacional, LF 01., com tempo de contribuição de 21 anos, 05 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R$ 2.612,29 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.207/14 e o do Ministério Público de Contas nº 16.334/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 509433/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/14
Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (Anilze Correia dos Santos, CPF nº 018.470.789-74, Regina Karpovicz Camargo, CPF nº 978.711.689-91, Valquíria Ferreira Popovicz, CPF nº 048.878.529-40) e Agente da Dengue(Edna Sarai Diadio, CPF nº 057.202.389-80),aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2008, de 25/02/2008,do Município de Antônio Olinto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.365/14 e o do Ministério Público de Contas nº 15.397/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 835289/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUIZA JARUGA BONATELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/14
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.276, publicado no DOM/Curitiba nº 215 de 07/11/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Luiza Jaruga Bonatelli, CPF nº 307.194.379-20, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, com proventos mensais no valor de R$ 1.420,02 (um mil, quatrocentos e vinte reais e dois centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.610/14 e do Ministério Público de Contas nº 16.342/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 171550/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4153/14
Tendo em vista o Protocolo nº 697165/14 (peças nº 69/105) e nº 771756/14 (peças

nº 106/114), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 805785/13
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4154/14
Encaminhe-se à Coordenadoria Geral (CG), para atendimento ao contido no Parecer nº 594/14, da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Gabinete, em 29 de outubro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 21158/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE AGUIAR DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 253/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. JOSE AGUIAR DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-02, da Universidade Estadual de Maringá, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11141 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9109 de 18/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14239/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15727/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 689053/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALERIO ALOISIO SCHNEIDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 254/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. VALERIO ALOISIO SCHNEIDER, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF-01, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - FUNSAÚDE, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10332 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9037 de 05/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12771/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13777/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835890/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILIA ALBINO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 255/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª EMILIA ALBINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Educador Social, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1253 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 214 – ANO II de 06/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14606/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16343/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157233/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA, SHIRLEI MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 256/14
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA, de responsabilidade da Senhora NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 146.580,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento escolar a 84 crianças de 02 a 05 anos, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5390/14 e o Parecer Ministerial n.º 15975/14 (peças n.º 05 e 07) são favoráveis à regularidade das contas.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155800/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, SILVIA MARIA RUBIA CALDEIRA, BERENICE LEITE DE ALMEIDA MARQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 257/14
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar regular a prestação de contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE APUCARANA, de responsabilidade da Senhora SILVIA MARIA RUBIA CALDEIRA, referente aos recursos repassados pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), tendo por objeto a manutenção e o desenvolvimento da escola, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7382/14 e o Parecer Ministerial n.º 16063/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147521/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, GABRIELA LEONI PETTERS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/14
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas

pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, de responsabilidade da Senhora GABRIELA LEONI PETTERS, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto ampliar e melhorar a qualidade de atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7151/14 e o Parecer Ministerial n.º 15892/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 941228/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 259/14
Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, representado por seu Presidente, Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1551/14 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 200/14 – DAT), bem como a Diretoria de Execuções (Informação nº 6801/14 – DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (4472/14 – DICAP), posicionaram-se pelo deferimento da certidão, diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16866/14, opinou pela expedição da certidão requerida.
É o relatório.
Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191209/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, MILTON RODRIGUES DA SILVA, IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2598/14
Ao Parquet para manifestar-se. Após, retorne para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389587/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2599/14
Vistos e examinados.
Recebo os protocolos n.º 954257/14 e n.º 955385/14 (peças 40-43) como Recursos de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº: 897225/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2600/14
Consoante o disposto no § 3º do Art.32 do Regimento Interno[1], o Relator do processo originário será também o da execução, exceto quando sua decisão for modificada em sede recursal.
No caso dos autos, a decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n. 517/13 – S1C) foi integralmente mantida em sede recursal (Acórdão 4927/14 – STP), de modo que a competência para a execução é do Relator do feito originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Assim, à Diretoria de Protocolo, para inversão dos processos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art.32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: 331897/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2601/14
Ao Parquet para manifestação. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553805/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WATUSI GOMES DE SOUZA, SANTINA GOMES, MARLENE DE JESUS DA COSTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2602/14
Vistos e examinados.
Tendo em vista o contido no Parecer n.º 15332/14 (peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento destes autos ao processo n.º 876074/13, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728443/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, CELIA INES DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2603/14
Vistos e examinados.
Tendo em vista o contido no Parecer n.º 15275/14 (peça n.º 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento destes autos ao processo n.º 812750/13, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274208/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2604/14
À Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet para novas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158388/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL SONHOS DE ESPERAN, CRISTIANE ALVES ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2605/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 233/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153165/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GABRIEL DE LARA DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLEI EDNA JOBINS CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2606/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 232/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153602/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JANAINA RIBEIRO SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2607/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 231/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153610/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DURVAL PINTO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ELIANE MAGNA DE MORAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2608/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 230/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 163047/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR VITÓRIO FRANKLIN DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SERGIO LEANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2609/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 229/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153017/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIETA DA SILVA LAUTENSCHLAGER DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, KEITY MAYARA PEIXOTO, IRACÉLIS NERI TOSCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2610/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 228/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 159910/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOUTOR CAMARGO - DOUTOR CAMARGO, TIAGO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2611/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 227/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 158833/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRCE DE SOUZA RISSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2612/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 226/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 163373/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LAURITA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2613/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 225/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 99807/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, EDMAR PALMA NAVARRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2614/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 224/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153203/14
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIAOCAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CMEI IZABEL HOLAK, SANDRA PAULUK KRAICHUK, CELIA ALVES TEODORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2615/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 223/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 97588/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2616/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 222/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 140993/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE NTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2617/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 221/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 135922/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, RICARDO ARICA FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2618/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 406361/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DA PRÉ- ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR MILTON LUIZ PEREIRA, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, CÁLIA REGINA NOVAES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2619/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 219/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 406345/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, VANDERLEI JOSÉ RIBEIRO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2620/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 218/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 140942/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2621/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 217/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 132788/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2622/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 216/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 141450/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JULIANE APARECIDA F. DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2623/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 215/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 117320/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, HÉLIO JOSÉ BAMBERG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2624/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 214/14

(vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 117231/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ONOFRE BATISTA DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2625/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 213/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398,§ 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 925869/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2626/14
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se quanto ao Requerimento 134/14 (peça 07). Após, retorne ao Parquet.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188135/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2627/14
Vistos e examinados.
Considerando que os documentos acostados às peças 70-73 tem por objetivo sanear os apontamentos levantados pelo Parquet em seu Parecer Ministerial n.º 9122/14 (peça 69) – ratificado pelo Parecer n.º 13627/14 –, deixo de apreciar, por ora, o pedido de intimação do FUNPRERBI constante daquele ato.
À Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, retornem os autos ao Órgão Ministerial.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450900/10
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ARQUIMEDES ZIROLDO, DINOCARME APARECIDO LIMA, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, ZILMAR RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2628/14
Vistos e examinados.
Considerando que o Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 83 (protocolo n.º 915847/14), resta superada a análise daquele pedido.
À Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa dos demais interessados.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 235083/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2629/14
Examinado o teor do protocolo n.º 963493/14 (peças n.º 30-32), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, em caráter excepcional, por mais 30 (trinta) dias.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181777/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CENTRO MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE AVALIAÇÃO E ESTIMUL, LUCIANA CAPANEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2630/14
Vistos e examinados.
Admito[1] os documentos apresentados às peças 30-33 (protocolos n.º 954478/14 e n.º 954494/14).
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 670891/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INÊS MATHIAS DA SILVA, LEDIR ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2631/14
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n. º 5488/14 - Segunda Câmara (vide Certidão à peça n. º 24), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 17193/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA DE ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2632/14
Conforme opinativo constante do Parecer n.º 15677/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o

sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
***2**. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*
***3**. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 136490/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2633/14
Vistos e examinados.
Admito os documentos apresentados às peças 7 e 8 (protocolo n.º 914000/14).
Preliminarmente, encaminho à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751646/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2634/14
Vistos e examinados.
Admito os documentos apresentados às peças 41 e 42 (protocolo n.º 957396/14).
Preliminarmente, encaminho à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação sobre o teor dos documentos juntados.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190569/09
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2635/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 509/14 (peça n.º 40), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento do processo n.º 485259/09 a estes autos, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240837/11
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2636/14
Sobre o contido na petição constante da peça 36, à consideração da Diretoria de Análise de Transferências.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142038/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2637/14
Com fundamento no Artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência de manifestação sobre a petição juntada à peça 40.
Assim, com base no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[2], admito a documentação apresentada pelo Sr. Carlos Augusto Machado, remetendo-se o processado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas análises.
Após, retorne para apreciação e julgamento.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. RI, Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:*
I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;
IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
***2**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
(...)
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342886/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2638/14
Ante o contido no Parecer Ministerial 11436/14 (peça 76), à Diretoria de Protocolo, intimando a Sra. Ermelinda Niehues Rossato, viúva e testamenteira do falecido Sr. Arnaldo Rossato, eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual do espólio, trazendo informações quanto à abertura do inventário e nomeação do respectivo inventariante. Em caso positivo, deve a Sra. Ermelinda apresentar certidão que ateste a nomeação do inventariante. Em caso negativo, deverá apresentar o nome, qualificação e endereço de todos os sucessores, para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820668/14
ENTIDADE: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALDIR PIEDADE, JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2639/14
Diante da petição apresentada às peças 60/61, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600838/14
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2640/14
Vistos e examinados.

Tendo em vista que o processo n.º 561010/10 me foi redistribuído na modalidade por vacância e que a instauração deste se deu por determinação do Despacho n.º 1756/14 – GCLIB (vide peças 38 e 40 daqueles autos), o presente encontra-se devidamente distribuído. Retorne à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650807/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANTONIO DULEBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2641/14
Vistos e examinados.
Considerando que as citações ocorreram na forma regimental, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as competente manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670026/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, LINCON CESAR GODOY DE LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2642/14
Vistos e examinados.
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 13/14 (protocolo n.º 956616/14).
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831046/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEITON DA ROCHA MARCONDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2643/14
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo n.º 395789/14 a estes autos, nos termos do art. 364, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394304/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2644/14
Vistos e examinados.
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 39-57 (protocolos n.º 968517/14 e n.º 968584/14).
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores das partes na autuação do feito (vide peças 40, 43 e 46). Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 749862/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CARLOS GONZAGA VIEIRA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, NOEMI HORT BATISTA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2645/14
Vistos e examinados.
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 53/54 (protocolo n.º 970538/14).
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 59260/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ELIZETE MARIA ANDREOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2646/14
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n. º 5342/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n. º 13), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 6736/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 753843/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDO RICARDO SCREMIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2647/14
Vistos e examinados.
Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 50/51 (protocolo n.º 970554/14).
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252643/14
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2648/14
Vistos e examinados.
Considerando que as citações ocorreram na forma regimental, retorne à Diretoria de Contas Estaduais para ciência e manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251345/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2649/14
O processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.II[1], do Regimento Interno.
Com base no art. 357[2] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 930684/14 (peças 124/125).
Deste modo, apesar de o processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade, economia e verdade material, retornem à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (...)
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 941228/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2650/14
Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n. º 259/14, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias.
Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 962179/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2651/14
Vistos e examinados.
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e dos documentos protocolados sob o n.º 984253/14 (peças n. 13-15), comunicando a existência de Termo de Ajuste de Parcelamento, no intuito de regularizar a impropriedade informada pela Diretoria de Execuções - DEX.
Deste modo, em atenção ao devido processo legal, retorne o expediente à Diretoria de Execuções – DEX para análise dos recolhimentos realizados e, posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 176447/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2652/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador nomeado, consoante peças n.º 57-58.
Em que pese a intimação do Município e de seu gestor ter sido regularmente realizada, como demonstra a peça n.º 46, com base no artigo 424, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[1], acolho o pedido para concessão de novo prazo de 15 dias para que ambos possam apresentar os documentos e esclarecimentos entendidos necessários, a fim de evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

PROCESSO Nº: 942852/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLIZEIDE PIZI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2653/14
Vistos e examinados.
À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para que aguarde a manifestação do Órgão Previdenciário. Após, retorne ao regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187813/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOEL PACCOR, MILTON CAETANO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2654/14
Vistos e examinados.
O Acórdão n. 1188/14-S1C (peça 24), que transitou em julgado (peça 27), determinou à Câmara de Tapejara que adeque o preenchimento do seu cargo de Controlador Interno.
Em razão de tal determinação, a Câmara apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 35/37 dos autos.
Analisando tal manifestação e documentos, a DCM (peça 41) opinou pela baixa de responsabilidade, pois entendeu que a determinação foi cumprida.
Por outro lado, entendendo necessária a devolução dos valores recebidos pela Controladora Interna, o Ministério Público de Contas posicionou-se (1) pela impossibilidade de baixa de responsabilidade e (2) pelo prosseguimento do processo (peça 44).
Em que pese o posicionamento Ministerial, tenho que a determinação restou cumprida, pois inexiste na decisão qualquer determinação de devolução de valores.
Aliás, inexistindo nos autos indícios de que a atividade de controladoria não foi desempenhada, exigir a devolução de valores implicaria enriquecimento sem causa do Estado.
Assim, diante do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 1188/14-S1C (peça 24), à Diretoria Geral desta Casa para expedição da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Execuções, para os devidos registros.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], determino, desde logo, o encerramento deste processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 777010/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2655/14
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos interessados acima nominados, a fim de rever a decisão contida no Despacho nº 2445/14 desta relatoria, que indeferiu liminar formulada neste pedido rescisório.
O Recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.
Assim, preliminarmente, recebo o expediente por adequado aos requisitos regimentais, determinando o regular envio à Diretoria de Protocolo – DP para autuação, nos termos do artigo 477, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retorne.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 360019/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, NERI TRENTIN, IVANOR DAMIAO BERNARDI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ADEMAR DA SILVA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, MICHELLE CRISTINA BORDIN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2656/14
Vistos e examinados.
Admito[1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 247-275 (protocolo n.º 967570/14).
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 193023/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, VALTEMIR CÂNDIDO BAPTISTA, THAMIRES GREGORIO LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2657/14
Diante do contido na Informação n.º 18209/14, autorizo que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento do ofício de contraditório n.º 17031/14 (peça 72), conforme dispõe o parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 345811/14
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2658/14
Vistos e examinados.
Considerando que as citações/intimações ocorreram na forma regimental, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva. Após, ao Parquet para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807580/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2659/14
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para a devida manifestação, com fundamento no artigo 314[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 952181/14
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOLORES TEODORO FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2661/14
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5544/14 da Primeira Câmara.
Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[2] para apresentação das contrarrazões recursais.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, do PARANAPREVIDÊNCIA, por seus respectivos representantes, e da senhora DOLORES TEODORO FERNANDES.

PROCESSO Nº: 344641/13
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, CARINA APOLONI AGUERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2662/14
A Diretoria de Execuções certifica por meio das Instruções n.º 687/14 e n.º 818/14 (peças 47 e 54) que os valores recolhidos pela senhora CARINA APOLONI AGUERA e pelo senhor FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 2993/14 – Segunda Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária dos gestores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 16444/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Em face do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 950847/14
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2663/14
Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Exmo. Senhor Promotor de Justiça Ivandeci José Cabral Junior – do Ministério Público do Estado do Paraná –, solicitando informações acerca do processo de Recurso de Revista interposto contra a decisão lavrada pelo Acórdão n. 1870/12 – Tribunal Pleno.
Informo ao Exmo. Promotor que o processo em questão (n.º 518472/12) encontra-se em fase instrutória, na Diretoria de Contas Municipais – DCM.
Ademais, defiro o acesso integral dos autos ao requerente, na forma estabelecida no art. 11, §2º, III[1], da Resolução 45/2014 desta Corte.
Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao presente pedido, bem como para comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para ciência.
Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (n.º 518472/12), de acordo com § 4º[2], do artigo 11 da Resolução 45/2014.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 11, §2º, III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 386097/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ASSOCIACAO BENEFICIENTE OPCAO CULTURAL ROSANNA CATTALINI, ROSANNA CATTALINI, ANGELA CHIESA ZANON, AGNALDO CHEMIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2664/14
Vistos e examinados.
Considerando que o Sr. JOSE ANTONIO CAMARGO antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo às peças 42-45 (protocolo n.º 979110/14), resta superada a análise daquele pedido
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100533/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, FELIPE JHONATAN DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2665/14
Vistos e examinados.
Considerando que o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, senhor LUIZ ALBERTO VICENTE, antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 12 (protocolo n.º 956764/14), resta superada a análise daquele pedido.
Admito[1] os documentos apresentados por meio do protocolo n.º 979624/14 (peças 13/14).
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa dos demais interessados. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 978342/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, SUELY HASS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2666/14
Consoante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N º: 317909/10
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, CRYS ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2667/14
Examinado o teor do protocolo n.º 983508/14 (peças n.º 39/40), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 731206/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2668/14
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 192848/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ADELAR AGNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2669/14
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 336202/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2114/14
Considerando a inviabilidade de imposição de multa administrativa tanto com base em enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, como diante da ausência de norma específica estabelecendo prazo mínimo para abertura de prazo de inscrição em concurso público, indefiro a diligência requerida pela DICAP.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise do mérito.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 213055/12
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2115/14
I - Considerando o contido na Instrução nº 174/14, da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 4393/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Juarez Afonso Ignacio, CPF nº 566.675.909-49, em relação ao item III do Acórdão nº 4707/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 de 26 de junho de 2014
Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909 de 27 de junho de 2014

PROCESSO Nº: 441129/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOÃO MARIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2116/14
Considerando o contido na Instrução nº 191/14 - DEX e no Parecer nº 5495/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Leandro Cardoso Leal, CPF 015.043.149-05, em relação ao item I do Acórdão nº 4869/13 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 250808/11
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, MOUNIR CHAOWICHE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, EVERALDO BELO MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2129/14
Considerando o contido na Instrução nº 227/14 – DEX e no Parecer nº 4.064/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Everaldo Belo Moreno, CPF 496.160,999-49, em relação ao item II do Acórdão nº 4.508/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 56213/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2217/14
I - Considerando o contido na Instrução nº 188/14 da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 4.392/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Dario Di Migueli Lunardelli, CPF 004.348.259-72, em relação ao item II do Acórdão nº 3356/2012 - Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 197785/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT, VALMIR JOSE MATOZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2221/14
Considerando o contido na Instrução no 412/14 – DEX e no Parecer no 10676/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Valmir José Matozo, CPF 766.841.309-00, em relação ao item "I" do Acórdão no 553/13 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 219976/04
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2322/14
I. Por intermédio do Despacho 2042/12 – GCFC, foi determinado o registro da Resolução n° 3.430/2004 e a ciência do PARANAPREVIDÊNCIA, nada lhe sendo determinado.
II. Ante o exposto, e considerando que não há prazo a ser cumprido, deixo de conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.
III. Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
IV. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 240620/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DIOGO ARENHART MARINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2386/14
Considerando o contido na Instrução no 383/14 – DEX e no Parecer no 12.440/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Diogo Arenhart Marinho, CPF no 755.035.492-87, em relação ao item II do Acórdão no 4.868/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 169128/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2396/14
Considerando o contido na Instrução no 25/14 – DEX e no Parecer no 4.477/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF 329.546.209-78, em relação ao Acórdão de Parecer Prévio no 522/12 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 228161/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2420/14
Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que restou prejudicado o julgamento dos processos em lote.
Ante o exposto, retornem os autos à DICAP para processamento individual.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 591482/10
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ELSA PAULINA RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2425/14
Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo a petição protocolada pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina como Recurso de Revista e a petição da Senhora Elsa Paulina Rodrigues (peça 33) como documentação complementar.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Recurso de Revista e sorteio de relator.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 184992/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS,PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: LUCIANE DE FATIMA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2435/14
Acolho o requerido pelo Ministério Público de Contas pelo Parecer Ministerial n° 18.253/13, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
- Intimar
- Secretaria Municipal de Educação, na pessoal de seu representante legal;
- Luciane de Fatima Gomes, CPF n° 046.554.989-60.

- Autuar e Citar
- Eleonora Bonato Fruet, CPF n° 650.026.529-72.
- Rosemary Antônia Querino, CPF n° 021.230.409-75.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 696200/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2449/14
I - Considerando o contido na Instrução nº 102/14 da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 4.468/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, em relação ao item II do Acórdão nº 5.027/2013 – Segunda Câmara de 13/11/2013 (peça 28), na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 241879/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2451/14
1. Ante o opinativo favorável do Ministério Público de Contas, Parecer n° 14.817/14 (peça 178), e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 173834/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2452/14
I - Considerando o contido na Instrução nº 231/14 da Diretoria de Execuções, e no Despacho nº 83/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Lauir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72, em relação ao item II do Acórdão nº 4.867/2013 – Segunda Câmara de 06/11, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 368527/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM
INTERESSADO: MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, ELENA APARECIDA DIRAGO TREVELLIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2486/14
Considerando o contido na Instrução no 610/14 - DEX e no Parecer no 9.818/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marco Henrique de Souza Serra, CPF n° 849.353.839-68, em relação ao item II do Acórdão no 3.104/2014 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 198750/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2497/14
Considerando o contido na Instrução no 347/14 – DEX e no Parecer no 10.918/14, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Vitor Portela, CPF n° 007.042.919-75, em relação ao item II do Acórdão no 5.159/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 909, de 27/6/2014

PROCESSO Nº: 744461/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, CAMILA WENDERICO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2532/14
I. Inobstante o pedido de citação por edital do Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, formulado pela Diretoria de Protocolo por meio de sua Informação nº 17.810/14 (peça 51), observo que já foram juntados aos autos diversos documentos pelos demais interessados (peças 30/41, 44 e 49), ainda sem apreciação pela Unidade Técnica.
II. Assim, considerando que a documentação juntada poderá, eventualmente, sanar as irregularidades apontadas na instrução processual, deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 538326/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 2540/14
Tendo em vista as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, as quais verificaram que não foi possível localizar a republicação do Acórdão nº 2277/06, conforme determinação judicial a que alude a Informação 744/12 da Diretoria Jurídica, determino a republicação do referido Acórdão e a reabertura do prazo recursal, com imediata intimação do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves e seus procuradores.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 247927/10
ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2542/14
I. Considerando que a concessão de novo prazo para manifestação da Senhora Sueli Maria Chiarato Silva com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação constante da peça 41. Todavia, a fim de que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório, determino que seja reiterada a sua intimação.
II. Considerando que, inobstante intimados, os interessados abaixo nominados não se manifestaram, determino nova intimação alertando-os que eventual omissão poderá ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, §§ 1°, 2º e 3º do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades consectárias:
- Poder Executivo do Município de Mandaguari - CNPJ 76.285.345/0001-09;
- Senhor Romualdo Batista, atual gestor municipal, CPF 652.718.409/30;
- Senhor Cyllênio Pessoa Pereira Júnior, CPF 580.312.949-68; e
- Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, CNPJ 01.812.024/0001-08.

III. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos interessados faltantes e intimações.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 140911/96
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, FLORINDO PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2543/14
Considerando que as comunicações eletrônicas e os ofícios de contraditórios retornaram sem resposta dos intimandos e que ainda não houve citação dos demais interessados, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(I) Sejam renovadas, via ofício, as seguintes intimações:
a) Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, CNPJ 01.920.266/0001-15;
b) Senhor Florindo Palú, CPF 135.061.029-15, atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;
c) Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
d) Senhor Augusto Marques de Oliveira Filho, CPF 043.743.559-87.
(II) Que sejam autuados e citados, via ofício, os(as) seguintes Senhores(as):
(i) Antonio Augusto Marques de Oliveira; (ii) Antonio Serapião Ferrucio; (iii) Fabricio Pastore; (iv) João de Araujo; (v) João de Sena Teodoro Silva; (vi) José Augusto Rodrigues; (vii) Nilda Bernardes de Souza; (viii) Pedro Dalcin; (ix) Renato Abelha; e (x) Zilda Rita da Silva Melhado.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 972689/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/14.
1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Munhoz de Mello, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 215/14 (peça nº 8), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.
Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 6831/14 (peça nº 9), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16988/14 (peça nº 12), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Munhoz de Mello.
Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.
Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 957930/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 230/14
1. Tendo-se em conta que a instauração do presente processo de pedido de rescisão deu-se a partir de determinação do relator do processo originário, autos nº 192876/13, conforme Despacho nº 2428/14 – GCFAMF, peça nº 77, e que o requerente, ao invés de juntar a documentação exigida pelo § 2º do art. 494 do Regimento Interno, e em desatenção ao §3º do mesmo artigo, fez mera remissão às peças processuais do processo originário de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, retornemos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Eros Danilo Araújo, em seu endereço residencial atualizado, para que, em 15 (quinze) dias, apresente a documentação necessária para o recebimento do presente pedido, sob o fundamento de superveniência de novos elementos de prova, indicado na própria petição inicial (art. 77, II, da LC nº 113/05), sob pena de não conhecimento do pedido.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 500155/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SIRLEY DOS SANTOS SCHRAN
PROCURADOR: BEATRIZ DE FATIMA MORUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 236/14
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete após a realização de

esclarecimentos adicionais (peça 33), os quais indicaram a existência de processo de inativação no qual figura como interessada a Senhora Vera Mariza de Andrade sob nº 500031/13, que já foi julgado por meio do Acórdão nº 6279/13 - Pleno, além da existência de processo pendente de julgamento de mérito acerca da servidora Sirley dos Santos Schran, autuado sob nº 525492/13, a qual também figura na autuação do presente como interessada, em que pese os demais documentos desses autos de processo reportam-se, apenas, à servidora Vera Mariza de Andrade.
2. Nessas condições, acompanhando o Pareceres nº 14.629/14, do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, em virtude da coisa julgada (autos 500031/13) e da litispendência (525492/13)[1].
3. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

_____
***1**. Artigo 267, V, do CPC.*

PROCESSO Nº: 47769/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELMO ANTONIETTI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 261/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 45901/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDETE DO ROCIO FERREIRA DE SOUZA MATOS MIRANDA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 262/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 558327/14
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 269/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 278319/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 369199/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 270/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 283370/09, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 969947/14
ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE
PROCURADOR: DIORLEI DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 273/14
1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 27 de outubro de 2014 (peça nº 02), através do qual o INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA – ITEPA, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 1561/2013 – Tribunal Pleno, que manteve a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 10/07, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a entidade requerente.
2. Tendo a decisão transitado em julgado em 12 de junho de 2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 315/13 – STP (peça nº 16), e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.
3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 619631/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 274/14
1. Face ao contido no Parecer Ministerial nº 11638/14 (peça nº 17), e em atendimento ao art. 347, II, “a”, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação, na condição de interessados, os nomes dos empregados admitidos, arrolados à fl. 01 da peça nº 06.
2. Na sequência, proceda-se à intimação do Município de Alto Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer Ministerial n.º 11638/14 (peça nº 17), apresentando, em especial, esclarecimentos quanto à qualificação técnica da empresa contratada para a realização do concurso e da respectiva banca examinadora, bem como quanto à jornada efetivamente prestada pelos empregados contratados e à compatibilidade de horário com jornadas prestadas em outras administrações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27911/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA VIEIRA BERNARDO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 276/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 730206/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 277/14

I – Tendo em conta a informação contida na peça 21 de que o ex-prefeito Edson Antonio Primon não foi devidamente intimado, com a indicação "ausente", preliminarmente à intimação por Edital, excepcionalmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do ex-gestor, ainda pela via postal, em atendimento ao Despacho nº 1582/14.
II - Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 254972/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 283/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Perobal, acostada nas peças 34 a 38.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 703540/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 287/14

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Corbélia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16047/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 861693/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TADEU ATILA MENDES
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 290/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16989/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 302020/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HENRIQUE DE JESUS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 291/14

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 756699/13[2], nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[4]

_____
1. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.
2. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.
3. Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.
4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 329153/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HEINRICH REIS EHMS PINTO
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 292/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 983117/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 614656/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVELINO FERNANDES
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 294/14

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 756699/13[2], nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[4]

_____
1. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto

Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.
***2**. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*
***3**. Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*
***4**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 865370/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOÃO PEREIRA DE PAIVA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 295/14
1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 756699/13[2], nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[4]

_____
***1**. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.*
***2**. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*
***3**. Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*
***4**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 246790/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL MOREIRA, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 296/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 2818/14 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 52, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 890/14 e 891/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 16964/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EUGENIO MILTON BITTENCOURT, CPF nº 603.249.299-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução em relação ao Senhor Joel Moreira.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 568120/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CHARLS GIOVANNETTI RAVEDUTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 748/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CHARLS GIOVANNETTI RAVEDUTTI, Professor Assistente da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 300712/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 749/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Professor dos senhores abaixo listados, aprovados por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2009, promovido pelo Município de MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA:
ALINE GOTTENS BONGIOVANI
ANA MARIA SANTOS MELLO
ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
APARECIDA DE LUCIA BORGES
CATIA APARECIDA AMARAL
CLEMAIR DE INHAIA
CLEONICE DE LOURDES MENDES RIBEIRO
DAIANE FONSECA DE ANDRADE
DANIELE MARIA FERNANDES
DANUZA LIAMARA PIACENTINI DOS SANTOS
EDINA MARIA TREMBULAK ANTONIAZZI
EDINÉIA RODRIGUES JARBAS
EDSON LUIZ DA SILVA
ELINEE DALLA TEZZE
ENITA DA CONCEICAO DORINI
FAGNER PERIN
FERNANDA MARTINELLO BAUM
GIOVANA GROTH
IARA APARECIDA DEITOS DALL SANTO
IVONE DE JESUS F. MARCELINO
JAQUISCELI LESSI
JOCELE APARECIDA DE LIMA
JOSANE FEROLDI TRINDADE
JOZIANI CHRISTOFOLI
JULIANA FERREIRA DOS SANTOS LOURES,
JULIANA TIEPO
JULIE CHRISTIE ZANELLATO
LISETE ISABEL F PERLIN
LUCIANA DENISE AMANN MOLEC
MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROSO
MARIA CONCEICAO CARDOSO
MARIA DE FATIMA BRASIL SANTOS
MARIA DE LOURDES PIETRICOSKI BRANDAO
MARINEZ CHECHI MIOTTO DOS SANTOS
MARIZETE SONIA DOS SANTOS
MARLEI ODETE FIOR
PATRICIA ZULEIKA GUERIOS
RIVAIR CUSTODIO DO AMARAL
ROSEMARI FREITAS DE ANDRADE DOS SANTOS
ROSIELI DE FATIMA PEPPE
SANARA MARCIA DE MIRANDA
SARA FERNANDES TRAUTHMANN
SILVIA MARA MACIEL DA SILVA
SIMONE CRISTINE ZAMBONIN.
SIMONE MARIA DA SILVA
SIMONE VALER
SOLANGE L S MORAES GIORDANI
SONIA APARECIDA DOS SANTOS
SUZANA MARIA WOJCIECHOWSKI
TERESINHA SCHEFFMAN
VERONICE GONÇALVES DE BRITO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 45) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 278230/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADOS: ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADÃO DOS SANTOS, ADÃO LOURENÇO MARTINS, ADÃO SOARES LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 750/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de pessoal para provimento dos cargos listados à p.6 da peça 2, dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 1/2009, arrolados à peça 36.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 690540/13
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR ESTEVO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 751/14
EMENTA. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ADEMIR ESTEVO MOREIRA, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.°113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 861804/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: VIVIANE APARECIDA VIEIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 752/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão dos proventos da senhora VIVIANE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 861952/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 753/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 547755/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUSANA HAQUIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 754/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora SUSANA HAQUIM, aposentada no cargo de Papiloscopista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 71309/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: MAURÍCIO JOÃO ATAMANCZUK, PAULO CÉSAR DALLA VECCHIA, MARLIELLI RAMOS PINHEIRO E LUIZ CARLOS LEITE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 755/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Prorrogação de Contrato. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar de pessoal para a prorrogação dos contratos temporários de emprego dos Professores MAURÍCIO JOÃO ATAMANCZUK, PAULO CÉSAR DALLA VECCHIA, MARLIELLI RAMOS PINHEIRO, LUIZ CARLOS LEITE, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo edital n.° 32/09 promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°,

IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro da prorrogação do contrato das admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 581941/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO ACCORSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 756/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO ACCORSI, Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 675172/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ISMAR BRAGANÇA DE PAULO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 757/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ISMAR BRAGANÇA DE PAULO, aposentado no cargo de Operador de Máquinas, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 253646/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NELSON CABRAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 758/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor NELSON CABRAL, aposentado no cargo de Orientador Técnico Esportivo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 862606/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: BERNARDETE MARIA RINALDIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 759/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora BERNARDETE MARIA RINALDIN, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 512986/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELISABETE SEVERIANO SAVIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 760/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ELISABETE SEVERIANO SAVIO, aposentada no cargo de Agente Profissional, para revisão dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 579041/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILDA GADENS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 762/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILDA GADENS, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 126540/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZEU LUIZ KRACHESKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 764/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor ELIZEU LUIZ KRACHESKI, Investigador da POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 183656/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: TEREZINHA CLAUDETE MAGNAGUAGNO PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 765/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA CLAUDETE MAGNAGUAGNO PEREIRA, no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 551805/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 766/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 478337/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 767/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ NOGUEIRA, Auxiliar Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 613943/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 768/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ VALDIR DOS SANTOS, viúvo da servidora EMI ROCHA DOS SANTOS, falecida em 3/5/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 7264/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: ZORAIDE HONÓRIO ANTONELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 770/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZORAIDE HONÓRIO ANTONELLI, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 379948/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: RAQUEL DE FÁTIMA BALBOENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 771/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RAQUEL DE FÁTIMA BALBOENA, Zeladora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 242008/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADA: CONCEIÇÃO APARECIDA LINO BABAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 772/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CONCEIÇÃO APARECIDA LINO BABAN, Professora do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 588280/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: CLAUDETE ROIEK STROHMAYER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 774/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDETE ROIEK STROHMAYER, Agente de Saúde do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 377945/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALINOR CRESPO LINHARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 775/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ALINOR CRESPO LINHARES, Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 635786/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: ZILDA BERNUCI GOUVEIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 777/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria senhora ZILDA BERNUCI GOUVEIA, Professora do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 863670/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZENAIR DA VEIGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 778/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENAIR DA VEIGA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 47) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 204389/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CANOVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 779/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES CANOVA, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 284726/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ILDA PASQUALI PERINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 780/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ILDA PASQUALI PERINI, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 741990/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSANA MARIA DE CAMPOS WAHRHAFTIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 781/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA MARIA DE CAMPOS WAHRHAFTIG, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 767638/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: ÂNGELA BENEDITA RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 782/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA BENEDITA RODRIGUES DE LIMA, Técnica de Enfermagem do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 575208/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABET GASPARETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 783/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABET GASPARETTO, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 480626/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANDRA MARA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 784/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA MARA GOMES, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 100974/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA MARIA RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 785/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA MARIA RAMOS, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 507087/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 787/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 236869/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AIRTON FERREIRA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 789/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor AIRTON FERREIRA MARTINS, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 335274/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIZABETE ALVES DA CRUZ CAVALHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 790/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETE ALVES DA CRUZ CAVALHEIRO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 335456/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GERCINA DIONÍZIO BELANÇON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 791/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GERCINA DIONÍZIO BELANÇON, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 53) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 55) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 790478/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: MATILDE GOZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 792/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MATILDE GOZZI, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 824593/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: INEZ LIBERA SILVA MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 793/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora INEZ LIBERA SILVA MELO, Técnica em Patologia Clínica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 547828/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVODIA KOERICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 794/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora EVODIA KOERICH, aposentada no cargo de Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 200401/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON NEY DE OLIVEIRA VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 795/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Veterinário do senhor GERSON NEY DE OLIVEIRA VIANNA, aprovado no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 01/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 741965/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSANA DO ROCIO CHYCZIT BERTOLIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 797/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA DO ROCIO CHYCZIT BERTOLIM, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 605254/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
INTERESSADOS: MEIRIELE VIEIRA GODOY E ROBERTO SANTIAGO RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 798/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão nos empregos públicos de Engenheira Civil e de Analista Contábil da senhora MEIRIELE VIEIRA GODOY e do senhor ROBERTO SANTIAGO RAMOS, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 1/2010, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 327278/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVID ROCHA MILSTED
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 799/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida a DAVID ROCHA MILSTED, filho universitário da servidora Sonia Maria da Rocha Faria, falecida em 19 de dezembro de 2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 697733/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 800/14
EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão concedida a RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS, para que o benefício que lhe foi concedido na condição de menor sob guarda tenha continuidade após o atingimento da maioridade, já que o interessado cursa estabelecimento de ensino universitário, tornando possível a equiparação com filho do segurado nos termos do art. 42, II, "c", da Lei Estadual 12.398/98.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 742190/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DULCE MARIA VERNIZI BOTNAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 802/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DULCE MARIA VERNIZI BOTNAR, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 657351/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSLAINE TEREZINHA MICHALOSKI PASTORIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 803/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSLAINE TEREZINHA MICHALOSKI PASTORIO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 654094/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OLGA MARIA SUSIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 804/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora OLGA MARIA SUSIN, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 662320/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KIMIKO SUZUKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 805/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora KIMIKO SUZUKI, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 761699/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO TELLES MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 806/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do Senhor ANTONIO EDUARDO TELLES MACHADO, Professor do MUNICÍPIO DE TIBAGI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 80111/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMAURI LOPES DOMINGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 807/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor AMAURI LOPES DOMINGUES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 733442/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VERA MARIA VILCHES DUMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 808/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA MARIA VILCHES DUMA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 699080/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA MULLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 809/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA MULLER, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 683844/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO CARLOS FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 811/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SÉRGIO CARLOS FERNANDES, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 597740/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: ALESSANDRA APARECIDA SILVA, ALISON ROBERTO RODRIGUES, AMANDA LUIZA ACEITUNO DA COSTA, ANDREA CRISTINA LONGHI, ANDREA GARCIA DORIGON, CÁSSIA SALETE PEREIRA DA SIVA, ELVIS DOS SANTOS, FERNANDO YOSHIO HAYASHI, GLEISON FERNANDES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA ORTIZ, LUIS ROBERTO REIS, MARCOS VINICIUS MARTINS CARDOSO, MARIA ISABEL PISSINATI PELAQUIM, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, REGINALDO BUENO, ROBERTO ANTÔNIO, ROSE AGUILERA, ROSE MARY DOMINGUES BASTOS, SANDRA MARA BURGHI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA TIAGO MAZINI, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ, VANESSA DE CÁSSIA ESTABELE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 813/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos servidores abaixo nominados aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.° 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS:

ALESSANDRA APARECIDA SILVA	Psicóloga
ALISON ROBERTO RODRIGUES	Operário
AMANDA LUIZA ACEITUNO DA COSTA	Professora
ANDREA CRISTINA LONGHI	Agente de Serviços Gerais
ANDREA GARCIA DORIGON	Professora

CÁSSIA SALETE PEREIRA DA SIVA	Agente de Serviços Gerais
ELVIS DOS SANTOS	Agente de Serviços Operacionais
FERNANDO YOSHIO HAYASHI	Fisioterapeuta
GLEISON FERNANDES DOS SANTOS	Motorista
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	Agente de Serviços Operacionais
JULIANA APARECIDA ORTIZ	Professora
LUIS ROBERTO REIS	Assistente Administrativo
MARCOS VINICIUS MARTINS CARDOSO	Motorista
MARIA ISABEL PISSINATI PELAQUIM	Professora
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO	Advogado
REGINALDO BUENO	Motorista
ROBERTO ANTÔNIO	Agente de Serviços Operacionais
ROSE AGUILERA	Professora
ROSE MARY DOMINGUES BASTOS	Professora
SANDRA MARA BURGHI DE ALMEIDA	Agente de Serviços Gerais
SANDRA REGINA TIAGO MAZINI	Professora
VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ	Operário
VANESSA DE CÁSSIA ESTABELE	Assistente social

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 727229/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 814/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 405054/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DILCI GOETZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 815/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do da senhora DILCI GOETZ, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 687033/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CÍCERO AMANCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 816/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor CÍCERO AMANCIO, viúvo da servidora Dalva Cristina Amancio, falecida em 8/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 551329/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALAIR BUENO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 817/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ALAIR BUENO RIBEIRO, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 624481/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA IVONE DELPONTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 819/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora MARIA IVONE DELPONTE, Educadora Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 816922/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS WOLF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 820/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MARCOS WOLF, Professor da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 254684/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO
INTERESSADA: SANDRA DUGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 822/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Professor Visitante pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ da senhora SANDRA DUGO, com base na Lei Complementar Estadual n.° 108/2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 634693/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 827/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS, aposentado no cargo de Professora, com objetivo da revisão com fundamento na Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 790060/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: SIDNÉIA DORACI ALVES DA SILVA DEMARQUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 828/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SIDNÉIA DORACI ALVES DA SILVA DEMARQUI, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 657947/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUZIA LEONICE GHIRALDELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 829/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA LEONICE GHIRALDELO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 8703/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARLI BRAZ GBUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 830/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI BRAZ GBUR, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 583580/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTÔNIO DO CARMO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 831/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO DO CARMO DA SILVA, Gari do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 576999/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSE AGLAIR NISGOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 832/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSE AGLAIR NISGOSKI, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 330760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA: TÂNIA MARA PETENUCCI MONTAGNINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 833/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TÂNIA MARA PETENUCCI MONTAGNINI, Professora do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 60212/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: EULÁLIA FALKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 834/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EULÁLIA FALKOWSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 308548/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO MAZER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 835/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ROBERTO MAZER, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 512668/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 836/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 3820/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADOS: APARECIDA DE FÁTIMA BAPTISTA E DOUGLAS BEAN BERNARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 837/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para os cargos de Serviços Gerais e Advogado, respectivamente, da senhora APARECIDA DE FÁTIMA BAPTISTA e do senhor DOUGLAS BEAN BERNARDO, aprovados em Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 853720/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: BIANCA DA SILVA FELISBERTO, BRUNO LUIZ SILVA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 838/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à BIANCA DA SILVA FELISBERTO e a BRUNO LUIZ SILVA DOS SANTOS, filhos da servidora INEZ DA SILVA QUEIROZ, falecida em 07/06/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 458477/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA MARLENE FERNANDES RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 839/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MARLENE FERNANDES RODRIGUES, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peças n.° 28 e 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 18720/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADOS: ADRIANA MALOUF IBRAHIM RAMOS, LEO BURGEL FILHO, LEONARDO DAVID DEARO SIMONETTI, RENATA KIMURA, SHEILA HASSAN SMAILI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 840/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Farmacêutico dos senhores ADRIANA MALOUF IBRAHIM RAMOS, LEONARDO DAVID DEARO SIMONETTI e SHEILA HASSAN SMAILI, no cargo de Enfermeira da senhora RENATA KIMURA e no cargo de Médico Plantonista do senhor LEO BURGEL FILHO, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 5/2007, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 326350/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCINETE ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 841/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora LUCINETE ALVES, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 384839/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: ALCEU WALDEMIR ANGNES, ALESSANDRO APARECIDO DE ALMEIDA, ALESSANDRO JARDEL DE PAULA, ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA CORREA FANTIN, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 842/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos servidores listados à peça 13, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 3/2010, promovido pelo de MUNICÍPIO DE TELEDO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 293501/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADELINA REIKO MITSUNAGA SEVERINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 843/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ADELINA REIKO MITSUNAGA SEVERINO, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 554480/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: FLAUZINO KOHL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 844/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor FLAUZINO KOHL, Vigia do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 286907/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MELO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 845/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Assistente Legislativo do senhor LUIZ CARLOS MELO DA SILVA, aprovado no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.° 1/2009, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 141034/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABETH LUZ BRONNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2004/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, retifique o cálculo dos proventos proporcionalizando-se as verbas transitórias na última remuneração para fins de comparação com a média das 80% maiores contribuições, sendo que o menor valor encontrado deverá ser adotado como base para o cálculo dos proventos.
Curitiba, 5 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 542043/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: LÁZARO DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2023/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:
1) inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ na autuação do presente processo, consoante solicitado à peça 16; e
2) citação, pela via postal, do mencionado Instituto, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente:
2.1) novas provas da efetiva união estável entre o senhor Lázaro de Paula e a ex-servidora segurada, a senhora Juracema Rosa de Jesus; a título exemplificativo, citam-se os documentos descritos no art. 22, § 3º, do Decreto Federal n.° 3.048/1999 que, embora aplicável ao regime geral de previdência, estabelece rol de documentação hábil a comprovar a dependência econômica em qualquer regime previdenciário; e
3) intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessório para consignar o valor dos proventos.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2057/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 73, concedo ao requerente, em caráter excepcional, diante das dificuldades relatadas para cumprimento da decisão, o prazo de 60 dias para apresentação de novos documentos, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 747061/13
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO CÔCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2083/14
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor José Roberto Côco, Prefeito do Município de Formosa do Oeste no exercício de 2007, em face de alegada omissão nos fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.° 399/13.
O processo teve extensa tramitação: a decisão inicial (Acórdão n.° 1181/09 – Segunda Câmara, peça 56) foi rescindida pelo Acórdão n.° 1489/10 – Tribunal Pleno (peça 31) em razão da carência de fundamentação determinante da irregularidade das contas.
Após o retorno à fase instrutória, houve a prolação do decisum ora embargado.
De acordo com o responsável, tal qual ocorreu com o fulminado Acórdão n.° 1181/09 da Segunda Câmara, a decisão embargada apresenta o mesmo vício: as irregularidades indicadas no relatório do Controle Interno deixaram de ser detalhadamente correlacionadas, impedindo até mesmo a interposição de Recurso de Revista, eis que obscuros os itens que poderiam ser atacados.
A despeito da advertência encerrada no art. 490, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que informa serem dispensáveis as oitivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em sede de embargos de declaração, entendo que no presente caso seria de bom alvitre o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria de Contas.
É que, diante da possibilidade dos efeitos infringentes, parece-me razoável e de relevo oportunizar o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas sobre cada uma das falhas apontadas no relatório do Controle Interno da municipalidade, indicando quais delas são causas de ressalva ou de irregularidade das contas.
Pelo exposto, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 18 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 137986/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
RESPONSÁVEIS: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2100/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) à citação do senhor ALEXANDRE CASALVARA, Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE FÊNIX no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1°, e art. 381, §1°, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato; e
2) à intimação, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu atual responsável legal.
O responsável terá o prazo de 15 dias para apresentar justificativas quanto ao apontamento da Diretoria de Contas Municipais de que lhe foram pagos subsídios a maior, pronunciando-se sobre o aludido recolhimento dos valores, consoante aduzido pela defesa à peça 52.
O Município terá o mesmo prazo para apresentar os extratos bancários faltantes ou novas justificativas, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais à peça 55.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2°, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 18 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 352704/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RECORRENTE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO SCANDOLARA
DECISÃO IMPUGANADA: ACÓRDÃO N.° 4197/14 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2110/14
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.° 81) interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.° 4197/14 da Segunda Câmara (peça processual n.° 77), pelo qual este Tribunal determinou à entidade previdenciária que proceda à revisão dos cálculos dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, utilize o valor integral para os proventos.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 2/9/2014 (peça processual n.° 78) e a presente impugnação foi interposta em 18/9/2014 (peça processual n.° 79), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão, sob a alegação que a determinação do Acórdão impugnado não atende o disposto no art. 40, § 2° da Constituição da República e o art. 1° da Lei Federal n.° 10.887/03.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.°: 552635/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CLAUDIO DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2155/14
A Paranaprevidência informa, à peça 14, que o presente processo foi instaurado em duplicidade, originando duas autuações (n.° 549979/13 e 552635/13), motivo pelo qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu o encerramento do processo (peça n.° 16).
Diante do exposto, por economia processual, determino o arquivamento destes, sem resolução de mérito, uma vez constatada a litispendência.
Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 462423/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVALDO ESTEVO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2176/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 14049/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 26 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 630199/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOANA REGINATO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2186/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.°14034/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 26 de setembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 703117/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: OTO RUTKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2232/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14371/14; à peça 11), apresente:
1) cálculo da revisão de proventos;
2) ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do servidor, o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;
3) publicação do ato de Revisão de Proventos; e
4) o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 262661/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI APARECIDA MANGANOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2233/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 27 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente a retificação dos cálculos das verbas transitórias incorporadas aos proventos, uma vez que a proporcionalidade não foi aplicada de maneira correta, adequando-se aos ditames do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 100840/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NILZA KNECHTEL PROCOPIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2240/14
Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.° 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:
EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2°, da CF) apenas em um segundo momento.
[Acórdão n.° 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.°: 696793/13]
Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 41).
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:
1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.
Caso discorde da proposta de cálculo apresente justificativas.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 56665/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: NEIDE SOUZA MENEGUZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2245/14
Às peças 29 e 30, a interessada, senhora Neide Souza Meneguzzi, manifesta sua concordância com a retificação dos cálculos de seus proventos, diante da incorreção no cômputo do adicional do artigo 20 da Lei Municipal n.° 4.212/06, já considerada inconstitucional por este Tribunal.
Nesses ternos, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos responsáveis, os senhores EDGAR BUENO e ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, respectivamente, Prefeito do Município de Cascavel e Presidente do Instituto de Previdência do Município, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32, apresentem a retificação dos cálculos dos proventos.
Curitiba, 3 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 39086/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANALIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2285/14
À Diretoria de Execuções para que oficie ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a retificação do ato de concessão da pensão a fim de consignar, expressamente, a garantia à irredutibilidade dos proventos de pensão em relação ao benefício da aposentadoria, conforme determinado no Acórdão n.° 3506/13 da Segunda Câmara (peça 13).
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 474460/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KAZUKO TAKIZAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2301/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 29, apresente manifestação da interessada sobre quais benefícios previdenciários pretende receber, haja vista que a servidora já percebe aposentadoria referente ao cargo de Professora na linha funcional 1, e ora pretende o recebimento de outros dois benefícios, pelas linhas funcionais 2 e 3.
Curitiba, 10 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190460/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2317/14
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.° 1319/05 do Tribunal Pleno (peça 12).
Conforme Instruções n.os 359/14, 392/14, 727/14, 728/14 da Diretoria de Execuções (peças 87, 88, 99 e 100), os senhores FRANCISCO KOVALICZYK, ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER, PEDRO DE ALMEIDA POMPEU e LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA já efetuaram o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.
Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito aos senhores FRANCISCO KOVALICZYK, ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER, PEDRO DE ALMEIDA POMPEU e LOURIVAL BORGES DE ALMEIDA, Vereadores da Câmara Municipal de Marquinho, no exercício de 2002; e
2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; posteriormente, proceda à análise dos documentos apresentados às peças 103/109.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 93444/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JAIRO MORAIS GIANOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2320/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os seguintes interessados, gestores das entidades no exercício de 1999:
1) o senhor IVAN MURAD, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ;
2) o senhor JOÃO ALVES CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Maringá;
3) o senhor IVO ESPILDORA DE BARROS, Diretor do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO;
4) a senhora SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ, Diretora da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ;
5) o senhor MIGUEL FUENTES SALAS, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ;
6) a senhora MÁRCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA, Diretora da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
7) o senhor JOÃO FRAGOSO, Diretor da CAIXA DE ASSINTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
8) o senhor NILDO RIBEIRO DA ROCHA, Diretor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ;
9) o senhor RENATO VICTOR BARIANI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES;
10) o senhor JAIRO MORAIS GIANOTO, Diretor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros; e
11) o senhor JAIRO MORAIS GIANOTO, Presidente do Fundo de Habitação de Maringá
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 708020/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONÍSIO CIBULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2322/14
Consultando os autos, verifiquei que este processo ocupa-se somente da existência de duplicidade da revisão de proventos do senhor Dionísio Cibulski, não adentrando ao mérito do feito.
Contudo, o processo n.° 861901/12 de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – o qual foi apensado a este por meio do despacho n.° 2874/13 (peça 27) – encontra-se adiantado quanto à análise do mérito, sendo a medida mais adequada o apensamento destes autos ao processo análogo.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão do apensamento (peça 27), apensando o processo n.° 708020/12 ao n.° 861901/12.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 434336/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2332/14
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à peça n.° 13 ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 14 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 374095/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JOSÉ BURGAT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2343/14
Conforme consta dos autos, a presente aposentadoria foi concedida ao interessado com a integração de adicional de insalubridade e de horas extras no mesmo valor registrado no último contracheque.
No entanto, segundo aponta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24 (Parecer 11522/14), pelo Acórdão 3155/2014 do Tribunal Pleno, ao revisar o Prejulgado n.° 7, estabeleceu-se a necessária proporcionalidade das verbas transitórias ora sob análise.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à citação do Senhor JOSÉ BURGAT, Assistente Operacional do Município de Irati, mediante ofício com aviso de recebimento – mão própria, para que tome ciência quanto à provável redução de seu benefício de aposentadoria, em face da necessária proporcionalidade das verbas transitórias (adicional de insalubridade e de horas extras) e, querendo, apresente defesa.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 271059/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANILDA DE FÁTIMA CAVALLARI SALATINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2345/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, retifique os cálculos das verbas transitórias incorporadas aos proventos, em consonância com o Acórdão n.° 3155/14 – Pleno, adotando como base o período integral de contribuição exigido para a aposentadoria, nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26 e corroborados pelo Ministério Público de Contas à peça 30.
Solicito ao ente previdenciário que notifique a interessada acerca da modificação dos valores do benefício.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 20556/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA CUNDARI D'ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2351/14
Conforme consta dos autos, a presente aposentadoria foi concedida à interessada com a integração das verbas "Gratificação de Período Noturno", "Gratif Função Diretor Estab Ensino", "Aula Extraordinária EC41" e "Acréscimo de Jornada".
A integração aos proventos se deu com base em proporcionalidade considerada a partir de julho de 1994. No entanto, nos termos do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno, a integração de verbas transitórias aos proventos deve observar a proporcionalidade ao período integral de contribuição exigido para aposentadoria.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à citação da Senhora MARIA DA GLÓRIA CUNDARI D'ALMEIDA, Professora da Rede Estadual de Ensino, mediante ofício com aviso de recebimento – mão própria, para que tome ciência quanto à provável redução de seu benefício de aposentadoria, em face da necessária proporcionalidade das verbas transitórias ("Gratificação de Período Noturno" e "Gratif Função Diretor Estab Ensino", "Aula Extraordinária EC41" e "Acréscimo de Jornada") a todo o período de contribuição, e, caso entenda que há outro fundamento que deva assegurar o valor dos proventos segundo a metodologia de cálculo ora analisada, apresente defesa.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 507876/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMILIA DE NOVA SANTA ROSA
RESPONSÁVEL: GERLI KOHN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2352/14
Retornam os autos para análise do adimplemento da multa aplicada pelo Acórdão n.° 4764/14 da Segunda Câmara ao responsável (peça 52).
Conforme Instrução n.° 857/14 da Diretoria de Execuções (peça 60), o senhor GERLI KOHN efetuou corretamente o recolhimento da sanção.
Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor GERLI KOHN, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMILIA DE NOVA SANTA ROSA, no exercício de 2008;
2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e
3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 834029/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2356/14
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.° 4522/14 da Primeira Câmara (peça 2). O presente processo tem por objeto averiguar indícios de dano ao erário em razão da contratação de entidade privada para a apuração e obtenção de créditos de compensações financeiras junto ao Regime Geral de Previdência Social.
Conforme Parecer Ministerial n.° 932/14 (peça 3), impugna-se o Contrato n.° 11/2005 firmado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e pela entidade Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC. A vigência, considerando termos aditivos, estendeu-se entre os exercícios de 2005 e 2012.
A distribuição do presente processo (peça 4), na data de 11/9/2014 às 11h42min, foi realizada por força do item II do Acórdão n.° 4522/14 da Primeira Câmara (peça 2), uma vez que foi determinada a distribuição a este Auditor em decorrência da relatoria do processo 128633/06, prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2005.
Todavia, verifico que já houve a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o mesmo objeto, conforme autos 80765-0/14. Os referidos autos tramitam sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, cujo Termo de Distribuição n.° 15285/14 (peça 8 dos autos 80765-0/14) registra a atribuição à sua relatoria na data de 4/9/2014, às 8h17min.
Desse modo, houve o conhecimento prévio da matéria pelo ilustre Conselheiro, razão pela qual há sua prevenção em decorrência do disposto no artigo 346, § 1º, do Regimento Interno.
Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua redistribuição ao Eminente Conselheiro Durval Amaral – por dependência dos autos 80765-0/14 – para que avalie a possibilidade de extinção do feito, em face da identidade da matéria já mencionada.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 178500/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
RESPONSÁVEL: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2360/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que aprecie a Informação n.° 1505/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 60).
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 680211/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
AUTOR: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2367/14
EMENTA. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Ausência de trânsito em julgado do Acórdão rescindendo. Requisito previsto no caput do art. 494 do Regimento Interno não contemplado. Pedido de rescisão não admitido.
Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar proposto pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Paraná – SINDESP/PR, contra o Acórdão n.° 2219/14 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal julgou improcedente a Representação formulada em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.° 1381/2012, realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e revogou liminar concedida no Acórdão n.° 1103/13 do Tribunal Pleno para suspender o certame.
O arrazoado do postulante é edificado sobre a tese da nulidade processual, derivada da ausência de intimação dos Procuradores do Sindicato quanto à sessão deliberativa do processo de Representação.
Verifico da Ata da Sessão Ordinária n.° 11 do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2014, que o protocolado em comento foi incluído em mesa, deixando, por essa razão, de constar da pauta disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de 28/3/2014.
Contudo, a análise do mérito só se torna possível após a superação da admissibilidade do pleito rescisório, exame que ora se procede.
Conforme discorrido pelo Sindicato autor em sua peça exordial, o decisum rescindendo não transitou em julgado, na medida em que pende sobre ele a apreciação de Embargos de Declaração.
Por esse motivo, o pedido não atende a um dos pressupostos previstos no caput do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber, a existência de decisão definitiva, transitada em julgado:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quanto:
Nesse sentido, obsta-se a apreciação do pleito por não ser o instrumento adequado para a consecução dos objetivos almejados pelo Autor.
Pelo exposto, NÃO ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO N.°: 680211/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
AUTOR: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2368/14
Considerando que o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.° 3108/14 (peça 21) deverá ser verificado em futuras prestações de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, tornam-se oportunos a comunicação à entidade e o registro da decisão no sistema informatizado.
Nesses termos, retornem os autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências.
Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: DIRCEU SILVEIRA BUENO
DESPACHO N.°: 2369/14
TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA COM VISTAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR PELO SENHOR DIRCEU SILVEIRA BUENO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IBAITI NO EXERCÍCIO DE 2004.
À peça 30, informou-se nos presentes autos a notícia de falecimento do interessado.
Desse modo, tendo em vista a possibilidade do ressarcimento recair sobre o espólio, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão no sentido de que se proceda à requisição de informações ao 1º Ofício Cível de Ibaiti, a fim de esclarecer se foi proposta, naquele Juízo, ação que verse sobre o inventário do senhor Dirceu Silveira Bueno, portador do CPF 124.207.519-49, Vereador de Ibaiti no exercício de 2004.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.°: 569538/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2370/14
Retornam os autos com proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) no sentido de que se proceda à alteração dos valores dos proventos, com vistas a atender os fundamentos do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno, que tratou da incorporação de verbas transitórias.
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26) favorável à diligência, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 15) – para que, no prazo de 15 dias, proceda às adequações solicitadas propostas no Parecer n.° 9848/14 (peça 22).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de outubro 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 390197/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2371/14
Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 45, requerendo informações do Ministério Público Estadual da Comarca de Loanda, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que, caso entenda oportuno, oficie o douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, visando obter informações sobre irregularidades existentes no concurso em análise, especificamente, quanto ao andamento do Inquérito Civil n.° 0077.12.000284-3.
Após, retornem os autos a este gabinete para encaminhamento das demais diligências.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 668748/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON ANTÔNIO PRIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2372/14
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.° 113/14 da Segunda Câmara (peça 12).
Conforme Pareceres n.° 11535/14 e 11615/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 24 e 27), o senhor Rineu Menoncin, atual Prefeito de Matelândia, corrigiu os dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), tanto no que se refere aos dados do servidor admitido Valdecir Dias Soares, quanto no que se reporta ao "Quadro de Cargos".
Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor Rineu Menoncin, atual Prefeito de Matelândia;
2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
3) ao Ministério Público de Contas para conhecimento, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno; e
4) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 102864/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2373/14
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do despacho n.° 1028/09 (peça n.° 14) do então Corregedor Geral, ilustre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão dos fundados indícios de

lesão ao erário nos exercícios de 2007 e 2008, constituídos no pagamento irregular de diárias e na fraude no orçamento, conforme foi constatado no Relatório de Inspeção Preliminar n.° 2/2009.
Conforme termo à peça 199, os autos foram distribuídos a este Relator por força do artigo 346, inciso III, do Regimento Interno, considerando a relatoria do processo n.° 171394/10 – prestação de contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referente ao exercício de 2009.
Contudo, com a devida vênia, não há a prevenção deste Relator.
Nesse sentido, a referida regra de distribuição deve se dar em face dos relatores das prestações de contas dos exercícios auditados (2007 e 2009).
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição, conforme previsão do artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 333859/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADOS: FABIANO AROLDO MACHADO, FABIANO AROLDO MACHADO FILHO, MILENA FERNANDA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2374/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, conforme propostas uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 41), no prazo de 15 dias, proceda às adequações do cálculo dos proventos ou demonstre que realizou a devida proporcionalização das gratificações transitórias incorporadas ao valor da pensão, atendendo o disposto no Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 319344/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: PALMIRA RAMOS SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 2378/14
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento proposto à peça 19.
Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao sobrestamento proposto.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 742756/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2392/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1695/14 (peça n.° 33).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 20 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 235641/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS LUIZ BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2417/14
Retornem os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que aprecie a possibilidade de redistribuição e o consequente apensamento, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 88280/14
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2425/14
RETORNAM OS AUTOS APÓS A EMISSÃO DE PARECERES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CADA PROCURADOR, POR FORÇA DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.° 32/2012, ANALISOU PROCESSOS REFERENTES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS DE SUA INCUMBÊNCIA, RESULTANDO NA EMISSÃO DOS PARECERES ÀS PEÇAS 14, 15, 16, 17, 18, 19 E 20.
Nos Pareceres, há apontamentos de atos que podem ser registrados e de outros que apresentam carência documental ou a necessidade de revisão de cálculos.
Tendo em vista que a apreciação de atos reunidos em lote pressupõe posições uniformes pelo registro, é oportuno o novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que adote medidas com vistas a alterar o relatório de processos que compõem o presente lote (páginas 6/13 da peça 2) a fim de manter apenas os processos em que há manifestação favorável por parte do Parquet.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 526359/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADA: LEONICE CRIVELARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2426/14
Encaminhem-se os autos para à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 24 e 34 para formação de autos da admissão da servidora interessada, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.° 15664/14 (peça n.° 35).
Após, retornem os autos a este gabinete para deliberar quanto ao sobrestamento.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 700797/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2435/14
Sobre a matéria ventilada pelo Ministério Público de Contas à peça 38, este Tribunal, pelo Acórdão n.° 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:
EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2°, da CF) apenas em um segundo momento.
[Acórdão n.° 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.°: 696793/13]
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:
1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 46398/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANA NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2447/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 15899/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 863316/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
INTERESSADA: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2448/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1765/14 (peça n.° 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 757110/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADA: MARINA LAERCIA MOITTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2452/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 29.
Deverá ser demonstrada a correção dos cálculos em face do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno.
Ressalte-se que a eventual retificação do valor dos proventos somente poderá se dar após o regular exercício do contraditório pelo interessado e em face de decisão definitiva de mérito
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.°: 47718/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MAGALI DAS GRAÇAS MELLO KUGINHARSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2453/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 15889/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 15280/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SHIRLEY ALVES OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2454/14
Tendo em vista a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) pela retificação de valores das verbas transitórias, o que alcança o mérito dos presentes autos, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.°: 503747/04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
RESPONSÁVEL: TADACI SHIOSAKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2459/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.°: 255598/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2461/14
À Diretoria de Protocolo para que converta os autos em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme item 5 do Acórdão n.° 4139/14 da Segunda Câmara – peça 42.
Ainda, proceda ao apensamento do presente processo a Tomada de Contas Extraordinária instaurada.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 228602/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: MARIANGELA STRAPASSON DALCANALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2462/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, justifique a modificação do valor do vencimento básico.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 249530/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANTONIA CRESCENCIO EDVIRGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2463/14
Tendo em vista que a proposta da Unidade Técnica à peça 28 aborda a incorporação de verbas transitórias, o que alcança o mérito, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.°: 676678/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2464/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações, em nome dos respectivos responsáveis legais, para que, no prazo de 15 dias, apresentem resposta às solicitações veiculadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10:
1) da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI; e
2) do MUNICÍPIO DE SARANDI.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 863823/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADA: ANA MARTENICHEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2465/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 32.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 8890/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU JOSÉ BRAUN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2467/14
Por equívoco, foram emitidas duas monocráticas de idêntico teor, n.° 733/14 (peça

n.° 24) e n.° 731/14 (peça 25). Desse modo, declaro formalmente insubsistente a Decisão n.° 731/14, permanecendo em vigor a Decisão n.° 733/14.
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 84759/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARCIA MARIA HOHL PRADI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2468/14
Por equívoco, foram emitidas duas monocráticas de idêntico teor, n.° 628/14 (peça 29) e n.° 693/14 (peça 30). Desse modo, declaro formalmente insubsistente a primeira, Decisão n.° 628/14, permanecendo em vigor a Decisão n.° 693/14.
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 738819/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NÁDIA NASCIMENTO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2469/14
Por equívoco, foram emitidas duas monocráticas de idêntico teor, n.° 659/14 e n.° 694/14. Desse modo, declaro formalmente insubsistente a primeira, Decisão n.° 659/14, permanecendo em vigor a Decisão n.° 694/14.
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 409286/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADA: TEREZA RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2470/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, pela via postal, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 37.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 697858/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2471/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1778/14 (peça n.° 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 579576/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2472/14
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 89/2012, com vistas ao provimento do cargo de professores da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
As admissões iniciais são objeto do Processo n.° 131532/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.
Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.° 3441/13 (peça n.° 13).
Isso posto:
1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 1798/14 (peça n.° 15);
2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 119770/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADOS: ARGEU ANTÔNIO RODRIGUES, JOCEMAR CORREA DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2473/14
Conforme as Instruções n.° 905/14 e 906/14 da Diretoria de Execuções (peça n.° 78 e 79), o senhor ARGEU ANTÔNIO RODRIGUES e o senhor JOCEMAR CORREA DE ALMEIDA já efetuaram o recolhimento de valores correspondentes aos subsídios percebidos a maior, conforme o Acórdão n° 720/09 da Segunda Câmara.
Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita as certidões de quitação de débito aos senhores ARGEU ANTÔNIO RODRIGUES e JOCEMAR CORREA DE ALMEIDA; e
2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 142547/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: HUSSEIN BAKRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2474/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 310930/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SILVANA APARECIDA MAGNO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2475/14
Tendo em vista que a proposta da Unidade Técnica à peça 23 trata sobre incorporação das verbas transitórias, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 120457/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2476/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 78, concedo ao requerente, excepcionalmente, o prazo de 60 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 390197/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
RESPONSÁVEL: ALVARO DE FREITAS NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2477/14
Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 45, requerendo informações do Ministério Público Estadual da Comarca de Loanda, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para que se possibilite oficiar o douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, visando obter informações sobre irregularidades existentes no concurso em análise, especialmente quanto ao andamento do Inquérito Civil n.° 0077.12.000284-3.
Após, retornem os autos a esse Gabinete para encaminhamento das demais diligências.
Torno sem efeito o Despacho n.° 2371/14 (peça 47).
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2478/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N.°: 190283/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTÔNIO EL-ACHKAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 2480/14
Tendo em vista que o Aviso de Recebimento à peça 62 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do responsável, senhor ANTÔNIO EL-ACHKAR, Prefeito Municipal de Piraí do Sul durante a gestão do convênio, nos termos dos artigos 380, § 1°, e art. 381, §1°, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial – para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face das falhas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.° 3787/13 (peça 57).
Por oportuno, em face do requerimento à peça 64, intime-se, por meio eletrônico, o Município de Piraí do Sul, na pessoa de seu atual responsável, para que apresente justificativas em face da Instrução n.° 7488/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 71) e em face do Parecer Ministerial 16222/14 (peça 73).
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 11890/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALESI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1126/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão temporária de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Educação, concernente a empregos de Professor Pedagogo, nomeados pelo Edital n.º 32/2010, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 04/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das contratações.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 329081/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NADIR TEREZINHA CAMARGO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1127/14
Apreciam-se, para fins de registro, os Decretos n.º 11.234/13, e n.º 11.235/13, ambos publicados no Órgão Oficial do Município n.º 799 de 26/04/2013, que concederam aposentadorias com proventos integrais, respectivamente, nos cargos de Professor 1º Padrão e Professor 2º Padrão, à servidora Nadir Terezinha Camargo de Lima, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e n.º 5.773/2011.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 389360/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, MARIO PONTE MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1147/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 203/13, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 246 de 21/05/2013, revogada pela Portaria n.º 387/14, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 565 de 22/08/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Operador de Máquinas, ao servidor Mario Ponte Machado, com fundamento no artigo 22 da Lei Municipal n.º 07/2005, e artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 626948/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1157/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 493/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 89 de 11/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ao servidor Joaquim Domingos da Silva, com fundamento nos artigos 40, §1º, III, "a", 3°, 17 e 201, §2º, da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 100750/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1191/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel para provimento do cargo de Engenheiro Agrícola, sendo nomeada a senhora Raquel Marca, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 052/2007, em virtude de decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 2119/2009.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 800678/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, CLEUZA DE FATIMA PROENÇA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1192/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3554/14, publicado no Jornal Folha Extra n.º 1175 de 22/07/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Cleuza de Fatima Proença, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 27, §2º, da Lei Municipal n.º 663/2002.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 604290/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1195/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, profissionais para os seguintes cargos:
- Engenheiro (sanitarista);
- Motorista;
- Preparador de Alimentação;
- Guarda Municipal Feminino.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 9921/14, peça 70, apresenta relação com os nomes dos profissionais admitidos e respectivos cargos ocupados.
3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
7. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 517755/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, CLEMENTINA PROCOPIUK SWINAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1199/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 107/12, publicada no Jornal Tribuna n.º 8201 de 21/03/2012, retificada pela Portaria n.º 158/12, publicada no Jornal Tribuna do Interior n.º 8220 de 13/04/2012, Retificada pela Portaria n.º 454/13, publicada no Jornal Tribuna do Interior n.º 8621 de 24/08/2013, retificada pela Portaria n.º 574/13, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 8712 de 17/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Clementina Procopiuk Swinar, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, artigo 6º - A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 20, I, da Lei n.º 1243/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, em 16 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 577696/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1209/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Umuarama para provimento de cargos de Agente de Saúde, sendo admitidos, em consonância com o Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 032/2011, os seguintes profissionais:
- Adriana de Costa da Silva;
- Dayane Fernanda do Nascimento;
- Dayany Priscila Felippeto;
- Diva Vieira da Silva;
- Fernanda Cristina Taiete;
- Giovanna C. Bastitela Ortiz
- Josiane Perez da Cunha Silva;
- Teresa de Fatima Brassanini;
- Rosemeire de Souza;
- Rosana de Souza Soares;

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 576289/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ELISANGELA RALLO MACIEL, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, JESLI SOUZA GAMA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de

Terra Boa para provimento de diversos cargos, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, os seguintes profissionais:
2. Para o cargo de Agente de Endemias:
- Anderson Wesley de Lima Souza;
- Aparecida dos Santos Lopes.

3. Para o cargo de Enfermeiro:
- Elisangela Rallo Maciel;
- Jesli Souza Gama.

4. Para o cargo de Médico:
- Francisco Eduardo Rosa Jardim.

5. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
6. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
8. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
9. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 163707/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE, JUSSARA MARIA GOETZ FERREIRA, LORENA REGINA BUSSMANN DA SILVA, MICHELE THAIS BUENO, REGINA ALVES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente para provimento dos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, sendo admitidos, em consonância com o processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 001/2009, os seguintes profissionais:
2. Para o cargo de Agente de Combate às Endemias:
- Jussara Maria Goetz;
- Lorena Rena Bussmann da Silva.

3. Para o cargo de Agente Comunitário de Saúde:
- Michelle Thais Bueno;
- Regina Alves dos Santos.

4. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
5. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
7. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
8. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 836800/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ERALDO DO ROCIO SANTA CLARA, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, DIOLANDA ALMERI FONTANA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1223/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 219/12, publicado no Jornal O Comércio n.º 4765 de 05/12/2012, que concedeu pensão à senhora Diolanda Almeri Fontana, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 126972/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADRIANA POLATO SILVA, APARECIDA VANDERLEI DOS SANTOS, ELIANA LEITE DE OLIVEIRA DAMACENO, ELIAS DE LIMA, JAQUELINE DENARDO BORGES, JOSÉ DALPONT, MARCIA CRISTINA RICCI BONFIM, NELY CORREIA GEBHARD
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1224/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo nomeadas as senhoras Adriana Polato Silva, Aparecida Vanderlei dos Santos, Eliana Leite de Oliveira Damaceno e Nely Correia Gebhard, e para o cargo de Professor, sendo nomeadas as senhoras Jaqueline Denardo Borges e Marcia Cristina Ricci Bonfim, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 77463/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, EDUARDO JOSE CORDEIRO, ERLON CARAMURU TOMASI, LOURIVAL SILVA JUNIOR, TALITHA WEBER SESTREM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1225/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Empresa de Economia Mista Estadual "Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA" para provimento dos empregos públicos de Administrador Júnior, sendo nomeada a senhora Talitha Weber, de Engenheiro Mecânico Junior, sendo nomeado o senhor Lourival Silva Júnior, e de Contador Junior, sendo nomeado o senhor Eduardo José Cordeiro, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2009.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 310568/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ADRIANE JENSEN, ALINE EMIDIO MARCOLA, ALINE MILENA SPHAIR SANTOS, ANA DIRCE HORNING PADILHA, ANA MARTA SORANSO, BRUNA LOUISE TAKAKI, BRUNA LUAMA AMORIM AZEVEDO, CAROLINE CRISTINE LEAL, CRISTIANO GONCALVES FRANCISCO, DANILO RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO SILVA BRITO DE MIRANDA, EDER JOFRE CLEOMAR QUINHONES, EDILSO MORAIS CALHEIRO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO YUKIO HARADA, EGLEISON BATISTA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES, ELTON ALLAN PRIMO, EMILY ISABELLE DA SILVA ALVES, ERNANI PIRES DE LIMA, EVELYN PARDINHO DA LUZ DE PAULA, FLAVIO NALEPA, GLAUCA REGINA CARVALHO GALANTE, HELTON PATRICK MENEGOTTO, HENRIQUE RIBEIRO, JAQUELINE SPECHT, JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA, JHONATAN RODRIGO CASANOVA, JIMMY KINCZESKI GOOSSEN, JOAO ALFREDO CARCERERI, JOAO VICTOR

PAREDES SOPPA, JULIO CESAR ROSA, KARLA ROBERTA MARTINSKI, KELI SUZETI DALLAGNOL DA SILVA, KELLY CRISTINA LIMA VIEIRA, LARISSA NUNES VILLAR, LICIANE SALLUM, LUCIO FLAVIO DE ANDRADE, LUIZ CARLOS FERNANDES, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA LETICIA DE LOYOLA CASIMIRO, MARIO JORGE ANDRADE, MAYARA RICARDO CAPETA, NADIA CRISTINA TECHIY, PEDRIANE LORENA GOMES, RENAN FRANK DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1226/14

Aprecia-se, para fins de registro, a admissão de pessoal complementar realizada pela Urbanização de Curitiba S/A, para provimento do emprego público de Técnico Administrativo, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2010, os seguintes profissionais:

- Adriane Jensen;
- Aline Emidio Marcola;
- Aline Milena Sphair Santos;
- Ana Dirce Horning Padilha;
- Ana Marta Soranso;
- Bruna Louise Takaki;
- Bruna Luama Amorim Azevedo;
- Caroline Cristine Leal;
- Cristiano Gonçalves Francisco;
- Danilo Rodrigues dos Santos;
- Diego Silva Brito de Miranda;
- Eder Jofre Cleomar Quinhones;
- Edilson Morais Calheiro;
- Eduardo Yukio Harada;
- Egleison Batista da Silva;
- Elaine Cristina de Moraes;
- Elton Allan Primo;
- Emily Isabelle da Silva Alves;
- Ernani Pires de Lima;
- Evelyn Pardinho da Luz;
- Flavio Nalepa;
- Glauca Regina Carvalho Galante;
- Helton Patrick Menegotto;
- Henrique Ribeiro;
- Jaqueline Specht;
- Jefferson dos Santos Nogueira;
- Jhonatan Rodrigo Casanova;
- Jimmy Kinczeski Goossen;
- João Alfredo Carcereri;
- João Victor Paredes Soppa;
- Júlio Cesar Rosa;
- Karla Roberta Martinski;
- Keli Suzeti Dallagnol da Silva;
- Kelly Cristina Lima Vieira;
- Larissa Nunes Villar;
- Liciane Sallum;
- Lucio Flavio de Andrade;
- Luiz Carlos Fernandes;
- Maria Letícia de Loyola Casimiro;
- Mario Jorge Andrade;
- Mayara Ricardo Capeta;
- Nadia Cristina Techiy Gusi;
- Pedriane Lorena Gomes;
- Renan Frank de Oliveira Teixeira;
- Rodrigo Ezidio Barbosa;
- Rodrigo Schreiber Antunes;
- Stephanie Thammy Yamamoto;
- Thalita Alves de Lima;
- Tulio Samuel Rodrigues;
- Vivian Luiza Carron Gazzola Hamerski;
- Welington Roberto Tineu.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 258922/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LAUDELINO RODRIGUES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1227/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 191/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 17 de 01/03/2011, retificada pela Portaria n.º 233/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 25 de 31/03/2011, retificada pela Portaria n.º 388/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Laudelino Rodrigues de Souza, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, em 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 874306/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANA DE BONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1228/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1330, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 226 de 25/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Luciana de Boni, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 183342/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA, MARTA OPUSKEVICZ, RENILSON PIRES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1229/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, os seguintes profissionais:
2. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:
- Marta Opuskevicz.

3. Para o cargo de Motorista:
- Renilson Pires da Silva.

4. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
5. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
7. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
8. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 14106/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GRACIELA MARIA DRESCHSEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1231/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1.089, publicada no Diário Oficial n.º 93 de 06/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Social, à servidora Graciela Maria Drechsel, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 632271/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GETULIO PEREIRA DA ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1997, publicada no Diário Oficial n.º 8528 de 12/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Getulio Pereira da Rocha, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 232251/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORVALINA DOS SANTOS DUARTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1233/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 229/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 42 de 28/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educador, à servidora Dorvalina dos Santos Duarte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, em 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 522901/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANA KARENINA LIRA BATISTA, ANDREA BRASIL KAVISKI, ANDREA HANINEC IACKUSCH, ANDREA JULLY ENJIU, ARACY KOTZIAS BROCK DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA BATISTA, CRISTIANE DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA MOROZINI, EVA SEVERIANA DE OLIVEIRA ALCANTARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, GRAZIELA SAPIENZA, IZABEL MARIA ANDRADE DE SOUZA, JANE DE BUDIN MATOS FERREIRA, JOSEANE SAMPAIO, JOYCE SCHMIDT GONCALVES JANSEN, MELISSA RODRIGUES DE ALMEIDA, PATRICIA OLIMPIO ROMEIRO DE MENESES, REBEKKA RINKLIN, TELMARA CARSTEN VIEIRA, WILMARA KRUMMENAUER DE OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1234/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Piraquara para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2008, profissionais para os seguintes cargos:
- Assistente Social;
- Psicólogo;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 2652/14, peça 42, apresenta relação com os nomes dos profissionais admitidos e respectivos cargos ocupados.
3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
7. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 234462/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIZABETH GUERRA SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1235/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 170, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 16 de 24/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Elizabeth Guerra Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 235536/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RENATE DA CONCEICAO RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1236/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 218/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 42 de 28/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos

integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Renate da Conceição Ribeiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 117874/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO SIQUEIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1237/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6568/12, publicada no Diário Oficial n.º 8787 de 29/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de agente de Ciência e Tecnologia, ao servidor Francisco Siqueira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 615601/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JORGE BONACINA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1238/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 593, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 66 de 30/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, ao servidor Jorge Bonacina, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006 e Decreto Municipal n.º 300/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 28174/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO EINIK, MARIA LUCIA RODRIGUES EINIK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1239/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74318/12, publicado no Diário Oficial n.º 8717 de 21/05/2012, que concedeu pensão à senhora Maria Lucia Rodrigues Einik, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, e a Isabela Einik, filha menor do mesmo, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 87013/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1240/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3147/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/11, retificada pela Resolução n.º 6025/2012, publicada no Diário Oficial nº 8765 de 30/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, ao servidor Carlos Roberto Oliveira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 701210/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1241/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Mariluz para provimento do cargo de Procurador Jurídico, sendo nomeado o senhor Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão referida.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 304038/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, WALTER MARCONDES FILHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENILSON VIEIRA NOVAES, CELIA REGINA LUIZ, GERVAZIO LUIZ MARTIN JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1242/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1368/12, publicado no Jornal Oficial

do Município de Londrina n.º 2030 de 30/11/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Celia Regina Luiz, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 32559/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO: DAVI LOPES BOENO, GISELI NARDI PAIXAO CARMONA, MARILIA WONSIK, MISLAYNE OLIVEIRA DA VEIGA, RAFAEL ROGERIO FABRICIO, SILVIO MAGALHAES BARROS II
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1243/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, os seguintes profissionais:
2. Para o cargo de Assistente Administrtivo:
- Giseli Nardi Paixão Carmona;
- Davi Lopes Boeno;
- Mislayne Oliveira da Veiga;
- Rafael Rogério Fabricio, e
- Marilia Wonsik.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
7. Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 397389/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLOVIS TEODORO DA SILVA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1244/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8711, publicada no Diário Oficial n.º 8915 de 12/03/13, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial civil, no cargo de Escrivão de Polícia, ao servidor Clovis Teodoro da Silva, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n.º 93/02 e decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI n.º 2904-5 e Acórdão n.º 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão n.º 564/09.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 203516/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1245/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 77, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 11 de 08/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Vivian do Pilar Bandeira Machado, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, na Lei Federal n.º 11.301/2006 e no Decreto Municipal n.º 300/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 74957/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONETE IANSEN GUSMAN, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1246/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3250, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Leonete Iansen Gusman, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 309624/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ADALTO MARCOS FERNANDES, CLAUDINEI TRISTAO BARBOSA, CRISTIANO TAGLIARI DOS SANTOS, JHONY CLEYTON DA SILVA VASCONCELOS, JOAO GILSON PRADO, LAERTE MANOEL BEZERRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, REGIANE APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA, VOLNEI VIEIRA DE SOUZA, WILLIAN TOMAZ DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1247/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Icaraíma para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, profissionais para os seguintes cargos:
- Motorista;
- Auxiliar de Escritório;
- Agente Administrativo;
- Secretário de Escola;
- Tratorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 5450/14, peça 13, apresenta relação com os nomes dos profissionais admitidos e respectivos cargos ocupados.
3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
7. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 629904/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DO ROCIO NOVAES PIMPAO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1248/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2091, publicada no Diário Oficial n.º 8531 de 17/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Profissional, à servidora Maria do Rocio Novaes Pimpão Ferreira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 694508/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO DE AGUIAR RODRIGUES, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1249/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12619/10, publicada no Diário Oficial n.º 8333 de 28/10/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Investigador de Polícia, ao servidor Celso de Aguiar Rodrigues, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 773727/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR RIBEIRO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1250/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4853/12, publicada no Diário Oficial n.º 8714 de 16/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Valdir Ribeiro, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 349178/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, LUANA GRAZIELA BATISTA, MARCELO FERREIRA, CLAUDEMIR RASO ZANDONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1251/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Boa Esperança para provimento de diversos cargos, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012, os seguintes profissionais:
2. Para o cargo de Operador de Máquinas:
- Claudemir Raso Zandona;
- Marcelo Ferreira.

3. Para o cargo de Analista Financeiro:
- Jose Wilson Cibotto.

4. Para o cargo de Médica:
- Luana Graziela Batista.

5. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
6. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
8. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
9. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 16582/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, LISA MITIKO KOGA KURIKI, MICHELE LAITANO LOPES, TATIANA FRANCO GARCIA, VIVIANNE VERNILLO DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ibiporã para provimento dos cargos de Psicólogo, sendo nomeadas as senhoras Lisa Mitiko Koga Kuriki e Viviane Vernillo dos Santos Oliveira, e de Assistente Social, sendo nomeadas as senhoras Michele Latino Lopes e Tatiana Franco Garcia, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 038/2011.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 785989/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: PEDRO FARIA DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO LOLLI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, GESSILDA DE ALCANTARA NOGUEIRA DE MELO, BEATRIZ CERVEJEIRA BOLANHO, JULIANA SCANAVACCA, ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA, JOSE ADAUTO DA CRUZ, FRANK KIYOSHI HASSE, ED PINHEIRO LIMA, MARCIA GOMES DA SILVA, MARCOS DE SOUZA, MIRIAN CARLA BONICONTRO AMBROSIO UGRI, FRANCIELLE CRISTINA FENERICH, SILVIA LUCIANA FAVARO, ALINE LISOT, PEDRO

HENRIQUE LUDWIG, EDUARDO JORGE PILAU, PAULO LOPES, JOAO PAULO COSTALONGA, LAERTE BEMM, KLEBSON LUCENILDO DA SILVA, VIVIANA OLIVEIRA SOARES, PATRICIA MARQUES MUNHOZ, MAURO HENRIQUE BUENO DE CAMARGO, MARCELO ALESSANDRO ARAUJO, JULIO CESAR GUERREIRO, WANDERLEY DANTAS DOS SANTOS, VLADIMIR JOSE FERRARI, EDMILSON CESAR BORTOLETTO, MARCIO JOSE SILVA, PRISCILA GARCIA MARQUES DA ROCHA, REGIANE BERTIN DE LIMA SCODRO, FABIO JOSE ORSINI LOPES, PAULO EGIDIO LUCKMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1253/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, sendo nomeados os seguintes profissionais:

- Wanderly Dantas dos Santos;
- Marcelo Alessandro Araujo;
- Mauro Henrique Bueno de Camargo;
- Patrícia Marques Munhoz;
- Viviane Oliveira Soares;
- Breno Ferraz de Oliveira;
- Laerte Bemm;
- João Paulo Costalonga;
- Paulo Lopes;
- Paulo Egidio Luckman;
- Fabio José Orsini Lopes;
- Regiane Bertin de Lima Scodro;
- Gessilda de Alcântara Nogueira de Melo;
- Priscila Garcia Marques da Rocha;
- Luiz Fernando Lolli;
- Marcio José Silva;
- Vladimir José Ferrari;
- Aline Lisot;
- Silvia Luciana Favaro;
- Francielle Cristina Fenerich;
- Miriam Carla Bonicontro;
- Marcos de Souza;
- Pedro Faria de Carvalho;
- Maria Gomes da Silva;
- Ed Pinheiro Lima;
- Frank Kiyoshi Hasse;
- José Adauto da Cruz;
- Alessandro Santos da Rocha;
- Beatriz Cervejeira Bolanho;
- Júlio Cesar Guerreiro;
- Edmilson Cesar Bortoletto;
- Eduardo Jorge Pilau;
- Pedro Henrique Ludwig.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 313904/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO RILDO DA COSTA, DENILSON VIEIRA NOVAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1254/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 64/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 09 de 31/01/2012, retificada pela Portaria n.º 383/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 56 de 22/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor João Rildo da Costa, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/1999.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 244004/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OZIEL MACIEL FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1255/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 223, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 42 de 28/02/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Oziel Maciel Ferreira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 9882/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA PINHEIRO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1256/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 792/11, retificada pela Portaria n.º 818, ambas publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, em 29/11/2011 e 06/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ana Pinheiro de Souza, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 9912/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1257/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 816, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 90 de 29/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Antonio Carlos do Nascimento, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 595725/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OZIMO BATISTA DE FRANÇA, ROSMARI VALENTE DOS SANTOS, AUENDI BRUNA DE FRANÇA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAISSA FERNANDA DE FRANÇA, LUIZ RICARDO DE FRANÇA, RAYANE VITORIA DE FRANÇA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1258/14
Aprecia-se, para fins de registro, a revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64.354/08, publicada no Diário Oficial n.º 8838 de 13/11/2012, que concedeu revisão de pensão à senhora Rosmari Valente dos Santos, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, e a Auendi Bruna de França, Raissa Fernanda de França, Luiz Ricardo de França e Rayane Vitória de França, filhos do mesmo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 647306/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1259/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3137/12, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2312 de 25/09/2012, que concedeu revisão de proventos de aposentadoria à servidora Regina Bornancim do Nascimento, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 263277/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HAROLDO GONCALVES ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1260/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 473, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 65 de 05/04/13, que concedeu revisão de proventos ao servidor Haroldo Gonçalves Alves, com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 8.453/94.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 314955/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ANTONIO DE SOUZA, JOSE RONALDO XAVIER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1261/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6.321/2013, publicado no jornal Tribuna Andiraense de 09/05/13, que concedeu revisão de proventos ao servidor Antonio de Souza, com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 9890/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO SILVINO SCHICHOFF, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1262/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 828/11, publicada no Diário Oficial n.º 90 de 29/11/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Antonio Silvino Schichoff, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 397320/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO RAMOS, AUGUSTO SERGIO GUASTALA RAMOS, IGOR HENRIQUE GUASTALA RAMOS, ELIANE GUASTALA RAMOS, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1263/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76180/12, publicado no Diário Oficial n.º 8839 de 14/11/2012, que concedeu pensão à senhora Eliane Guastala Ramos, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, e a Augusto Sergio Guastala Ramos e Igor Henrique Guastala Ramos, filhos do mesmo, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, §4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 665978/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AMIR CAIRES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1265/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 657/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 71 de 20/09/2011, que concedeu pensão ao senhor Amir Caires de Souza, em razão do falecimento de sua cônjuge, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 444271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN, CEZARINO TEIXEIRA NUNES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1266/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 221/13, publicado no Diário Oficial n.º 609 de 01/07/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Cezarino Teixeira Nunes, com fundamento no artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 534489/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLAUDIA SILVANA LIMA, DALVA CRISTINA GOMES, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARGARETE REGINA MINELI CORDEIRO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCISCO, MAURIZIA MARIA ALVES, PAULO VICTOR CASTUEIRA, RODRIGO MORETE SAVALLETE, SANDRA DOS REIS PENACHIOLI SANTANA, VALDENI NUNES PEREIRA, VANESSA AUGUSTI RAYMUNDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1267/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2010, relativa aos seguintes cargos/profissionais:
2. Para o cargo de Enfermeiro:
- Cláudia Silvana Lima;
- Rodrigo Morete Savallete.

3. Para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde:
- Dalva Cristina Gomes;
- Margarete Regina Mineli Cordeiro;
- Maria Aparecida de Almeida Francisco;
- Maurizia Maria Alves.

4. Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem:
- Paulo Vitor Castrueira;
- Sandra dos Reis Penachiolli Santana.

5. Para o cargo de Médico:
- Valdenir Nunes Pereira.

6. Para o cargo de Odontólogo:
- Vanessa Augusti Raymundo.

7. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
8. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
10. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
11. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 392289/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, ERENILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES TODESCATT, FRANCIELE APARECIDA SAQUETI, JAQUELINE DE MELLO CASTRO BOURSCHEIDT, JOSE CARLOS MARTINS GOMES, MARCELO DE BARROS SAGAE, MARCOS PAULO GOMES DA SILVA, MARIANGELA UGUCCIONI, RENATA CRISTIANE ACACIO ROULIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1268/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Assis Chateaubriand para provimento do cargo de Técnico Cadastro Imobiliário, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 008/2010, sendo nomeados os seguintes profissionais:
- Erenilda de Oliveira Rodrigues Todescatt;
- Franciele Aparecida Saqueti;
- Jaqueline de Mello Castro Bourscheidt;
- Marcelo de Barros Sagae;
- Marcos Paulo Gomes da Silva;
- Mariangela Uguccioni;
- Renata Cristiane Acácio Roulin.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 474383/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA SCHINDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1269/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 615, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 85 de 06/05/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Regina Lucia Schinda, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 252150/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ADERSON GOMES DOS SANTOS, ADILSON ROBERTO PEREIRA DUARTE, ALEX DA SILVA SISMER, ALEXANDRE BERKEMBROCK, ANA PAULA BAUMGAERTNER, ANA PAULA BOLSONI, ANDREIA LEBKUCHEN GREFF, BEATRIS POMPERMAYER, CELIA APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA GISELE FAGUNDES DA SILVA, CLAUDIO DA SILVA SISMER, CLEISON ANDRE WOLFART, CLEUDIR BLUM, CRISCIELE REIS COLOMBO, DAIANA MORAIS FARIAS, DAIANE ORFANELLI, DANIELA LOPES RIBEIRO, DANIELE DA SILVA, DANIELLE PRISCILA DA SILVA, DANIELLI DAS NEVES QUADROS, DEBORAH PINHEIRO DE MEIRA, DERLI DA CRUZ TEIXEIRA, DIANA ESTEVAM PEREIRA, DOUGLAS IZIDORO, EDSON DOS SANTOS, EDSON SHOITI SAKAI, ELDON ANSCHAU, ELIONETE RAMOS CASTILHO, ELOANA SHELY PEREIRA, ELTON LUIZ SODRE VILELLA, FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA, FLAVIO GALVAO DE LIMA, FRANCIELE POLTRONIERI RIBEIRO, GENI CARNELOSSI OTT, HILDA MARIA MARQUES PEREIRA, IVONE BELONI DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO BRAGA, JOSE MIGLIATI VERMELHO, JOSE SERGIO PRADO, KEITY PARADA DOS SANTOS, LEONIR ROSELI KLASSEN, LILIAN FABRINI DOS SANTOS, LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR, LUANA SALETE CELANTE, LUCAS DA SILVA, MARCIA LINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES, MARIANA LEITE DE ALMEIDA, MARINALVA ANGELO DA SILVA PEDROZO, MAYARA FURQUIM, NELCI TERESINHA LUCAS, NEUSANE BORTOLETO CARA LEVATI, PATRICIA MARTINS BERTO, ROSELI SALLES, ROSILENE DOS SANTOS, ROZEANE SOARES BERTOLOZO CARVALHO, RUDOLFO PAULO PARTHEY, SALETE MARIA MACZENSKI LORENZI, SANDRA PIRES, SIMONE MAZZO DE QUEIROGA, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO, VAGNER LUIZ DA SILVA, VANEIDE CONCEICAO DE SOUZA, VIVIANE DE OLIVEIRA FREDERICO PESCADOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1270/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Vera Cruz do Oeste para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, profissionais para os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Psicólogo, Assistente Social, Bioquímico, Advogado, Contador e Professor.
2. Os nomes dos admitidos constam do campo "interessado" da autuação, e estão elencados, com seus respectivos cargos, no Parecer n.º 14331/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 47 dos autos.
3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
7. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 519336/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JURACI SILVA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1271/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4361/13, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2049 de 24/07/2013, que concedeu revisão de proventos à servidora Juraci Silva dos Santos, tendo como fundamento a aplicação analógica do artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 488376/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELENA GARCIA CAMARGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1272/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 581/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 83 de 02/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Maria Elena Garcia Camargo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 503240/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDITE MARIA MAFFINI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1273/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.618/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 595 de 27/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Edite Maria Maffini, com fundamento nos artigos 6º e 40, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 615180/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NAIR SOARES SOUNTACHI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1274/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2209/11, publicada no Diário Oficial n.º 8539 de 29/08/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Nair Soares Sountachi, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, III, "a", e 5º, da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 325191/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE PINHEIRO YABUSHITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1275/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8165, publicada no Diário Oficial n.º 8867 de 28/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Solange Pinheiro Yabushita, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 666571/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY SCHENKEL AGUIAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1276/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12603/10, publicada no Diário Oficial n.º 8333 de 28/10/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marly Schenkel Aguiar, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 95709/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SILVIA MARIA CENTENO MULLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1278/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 3396/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615 de 22/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Silvia Maria Centeno Muller, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 821438/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA MONCLARO VIRMOND, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1279/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 562/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 49 de 03/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Sonia Monclaro Virmond, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 406859/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AROLDO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1280/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1308, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Aroldo Machado, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 351027/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HIRONORI MURAOKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1281/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 959/11, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Hironori Muraoka, no cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 690042/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA DZIUBATE CHOPTIAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1282/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2285/11, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ana Dziubate Choptian, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 52449/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA APARECIDA DA CRUZ CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1283/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3231/11, publicada no Diário Oficial n.º 8609 de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Aparecida da Cruz Carneiro, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 8410/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE LOPES DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1284/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2743/11, publicada no Diário Oficial n.º 8577 de 26/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Adelaide Lopes da Rosa, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 17155/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, EZENILDA VIANA MADRUGA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1285/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.261/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 449 de 29/11/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ezenilda Viana Madruga, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 5º, e artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 421041/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IMERCE MARIANA SIMAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1316/11, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Imerce Mariana Simao, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 186127/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANIR LOPES TAQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1288/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 965/11, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vanir Lopes Taques, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 358374/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA BERNARDETE RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1289/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 964/11, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Bernadete Ramos, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 197153/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO STRAPASSON
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1290/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3970/12, publicada no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jose Antonio Strapasson, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 238000/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZA LISBOA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1293/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 235/11, publicada no Diário Oficial n.º 8398 de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Luiza Lisboa de Oliveira, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 311149/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FELIPE CORDEIRO FAVORETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1294/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 829, publicada no Diário Oficial n.º 8434 de 29/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Felipe Cordeiro Favoreto, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 217150/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA RITA HOFFMANN KONZEN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1295/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 48, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 10 de 03/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Maria Rita Hoffmann Konzen, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006 e Decreto Municipal n.º 300/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 184317/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANDREIA VIEIRA ORTEGA, AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FABIANA POLICAN CIENA, FABIO DA SILVA VIEIRA, FERNANDO JOSÉ PENTEADO, GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA, ILTON GARCIA DA COSTA, JACQUELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA, JAIRO NEIA LIMA, JOSE EDUARDO SALADINI, LETICIA FATIMA RIBEIRO, LUIS OTAVIO

VINCENZI DE AGOSTINHO, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO ROMAGNOLI TAVARES, MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA, RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO ARTHUR DAVID, SÉRGIO VAZ, TAIANE CORREA FRANCO, VANESSA PADILHA CATOSSI, WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1296/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareinho para provimento do cargo de Professor, em caráter temporário, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 004/2010.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das contratações.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das contratações.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 468536/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PALMIRA REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1297/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1373, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Palmira Reis, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 643343/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1298/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Fundação Cultural de Campo Mourão, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, relativa aos seguintes cargos/profissionais:
2. Para o cargo de Procurador Jurídico:
- Ciro Eduardo Gomes Broza.

3. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:
- Clarice Senger;
- Leocadia Inacio.

4. Para o cargo de Instrutor de Artes Circenses:
- Joao Paulo de Paula Campos.

5. Para o cargo de Motorista II:
- Laercio Beltrao Bris.

6. Para o cargo de Operador de Luz:
- Mauricio Pozza Rodrigues.

7. Para o cargo de Operador de Som:
- Paulo Henrique da Silva

8. Para o cargo de Contador:
- Simone dos Santos.

9. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.
10. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.
11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
12. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
13. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 304146/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSELI APARECIDA MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1299/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4224, publicada no Diário Oficial n.º 8669 de 12/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, à servidora Roseli Aparecida Martins, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 51760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CELINA SANTOS LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1300/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3219, publicada no Diário Oficial n.º 8607 de 12/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, à servidora Celina Santos Lima, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 296860/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO DA SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1301/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4431, publicada no Diário Oficial n.º 8681 de 28/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Mario da Silveira, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 17938/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JOSÉ SILVA PINTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1302/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 426, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educador Social, à servidora Maria José Silva Pinto, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 309877/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSE MARIA APARECIDA MACHADO NEPOMUCENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1303/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 34, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 09 de 31/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Rose Maria Aparecida Machado Nepomuceno, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/203 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 632263/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLENI ROSINHA FRANCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1304/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1987/11, publicada no Diário Oficial n.º 8528 de 12/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Arleni Rosinha Franca, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.°: 130752/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELO BUZATO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.°: 3638/14
A diligência realizada à peça 80 restou infrutífera, todavia, verifica-se que não foi realizada na pessoa dos procuradores do interessado, constituídos nos autos.
2. Assim, diante do contido na Instrução n.° 1020/14 (peça 75) da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Adelino Margonar, na pessoa de seus Procuradores (página 3 da peça 22), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.° 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 16790/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3720/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Francisco Carlos Nogueira, Agente de Execução, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15692/14 (peça 21), aponta que "Por força do Decreto nº 6.321/2012 foi concedida progressão funcional ao servidor, o qual se encontrava à época em atividade", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 336376/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ARNALDO AGENOR BERTONE, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
PROCURADOR LARISSA STIEVEN TRIZOTTO E MARIANA STIEVEN SONZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3733/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 969980/14 (peças 75 e 76), por meio da qual a senhora Ivandra Lourdes de Mattos, gerente de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curitiba, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 451537/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA MARIA SANDESKI GABARDO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3735/14
Diante do contido no Parecer n.º 15767/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 477102/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3737/14
Diante do contido no Parecer n.º 15789/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 632026/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOAO BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3742/14
Diante do contido nos pareceres técnico n.º 14837/14 (peça 16), e ministerial n.º 16761/14 (peça 18), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão da sujeição à negativa de registro da aposentadoria, bem como à aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, V, da Lei Complementar n.º 113/05 e do artigo 352, §1º do Regimento Interno do Tribunal.
2. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 210407/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ZELIA BUENO LOURO
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3749/14
Diante do contido no Parecer n.º 15912/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária– procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 95599/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRENE KOWALCZYC NAZAR
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3755/14
Diante do contido no Parecer n.º 15807/14 (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 293922/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ODILEI VIEIRA
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3757/14
Diante do contido no Parecer n.º 16013/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 134263/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, ONIRIO WILMAR FRIES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3760/14
Diante do contido no Parecer n.º 12903/14 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, do MPC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Antônio Carlos Dominiak, gestor do período de 2009 a 2012, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa referente ao art. 87, II, "a" e § 1º da Lei Complementar/PR n.º 113/05, em razão do atraso de dois anos no

encaminhamento da documentação de admissão da servidora Margarete Chaves.
2. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
MARILIA ZAMONER[1]
Matricula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 11963/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSEFINA DE SOUZA NOGUEIRA
DESPACHO 4720/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3688/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16649/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128089/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VALVE TEREZINHA SOARES MONTE BLANCO
DESPACHO 4721/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3689/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 268/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 12447/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARLENE DE FATIMA VANONI DE MOURA
DESPACHO 4722/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3601/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 270/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 132281/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MIRAIL DE CASTRO GONCALVES
DESPACHO 4723/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3598/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 271/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 353730/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS
DESPACHO 4724/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3606/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 272/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 304502/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA CARON, SUELY HASS
DESPACHO 4725/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3713/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16553/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128305/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALFREDO ANTONIO MULLER NETO
DESPACHO 4726/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3692/14 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 267/14 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 874691/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JUREMA DE LOURDES CARLOS BATIUK
DESPACHO 4727/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3733/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16552/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198346/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ROSSINE LAROCA, SUELY HASS
DESPACHO 4728/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 3710/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16554/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 738836/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOAO BORDIGNON NETO
DESPACHO 4730/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3727/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16588/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 508423/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON ALVES DE MENDONÇA, SUELY HASS
DESPACHO 4731/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3684/14 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16594/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 244704/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANA MARIA GARCEZ DA LUZ
DESPACHO 4732/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3691/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16565/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128593/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO 4733/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3707/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 266/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 466053/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: TEODORA ALICE VIEIRA VASCONCELOS
DESPACHO 4734/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3703/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 265/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140399/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA KASECKER
DESPACHO 4735/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3609/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16210/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 204168/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SANTILHA SOARES DA SILVA, SUELY HASS
DESPACHO 4736/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3732/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16652/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 139838/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZA JULIETA LEMOS CANCADO
DESPACHO 4737/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3683/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16650/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311282/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDIRLEI GALHARDO AMADEU, SUELY HASS
DESPACHO 4738/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3685/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16621/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 32716/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERNANDES VERGULINO DOS SANTOS, MARILENE ZAN DA SILVA
DESPACHO 4739/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3696/14 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16562/14 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 428730/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIETA ALVES SOARES, ARISTIDES DANTAS SOARES
DESPACHO 4741/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3742/14 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16597/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 34640/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROSALINA MARIA HUFFNER PARDAL
DESPACHO 4742/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3701/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16646/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737782/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DEUSCELI DE FATIMA VALERIO
DESPACHO 4743/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 970791/14 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 175823/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARIOVALDO DOS SANTOS
DESPACHO 4744/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 966964/14 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 742000/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARA NUNES DOS ANJOS
DESPACHO 4747/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petições intermediárias nº 980835/14 e nº 981033 (peças processuais nº 014 a 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737383/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA INES FARIAS
DESPACHO 4748/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980746/14 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737693/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
DESPACHO 4749/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980940/14 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737626/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, YARA MARIA SCHEFFER SZELIGA
DESPACHO 4750/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980983/14 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação

da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 156936/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO 4751/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 981246/14 (peças processuais nº 084 a 086), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 144240/01
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MARIO CLOVIS GASPAR, JOSE ANTONIO OLIVEIRA
DESPACHO 4755/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 948/14 - peça processual nº 060) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 273/14 - peça processual nº 061), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 125074/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, IVANO CHEROBIM, DOMINGOS EVERALDO KUHN, SERGIO LUIS BELICH, VALMIR SANSON, LUZIA PRZYBYSEWSKI, ROSONIR DE OLIVEIRA FRANCO, JOSIEL JACOB CALDAS, JOSE FERREIRA MARTINS, INACIO BUDZIAK
DESPACHO 4756/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 946/14 - peça processual nº 098) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16662/14 - peça processual nº 099), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97149/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
DESPACHO 4757/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 966/14 - peça processual nº 053) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16828/14 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 132127/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
DESPACHO 4758/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 906/14 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16053/14 - peça processual nº 059), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527304/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROLDÃO NEVES GODOI
DESPACHO 4759/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3723/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16647/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 191554/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA ELIETE GONCALVES LUIS
DESPACHO 4760/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3605/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16209/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18335/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA, WALDOMIRO MOZER
DESPACHO 4761/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3705/14 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16592/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 237489/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE SANTIAGO SANTOS WALDRIGUES, DIVAL WALDRIGUES
DESPACHO 4762/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3695/14 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16599/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 89143/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GLACI TERESINHA BURDA FARIAS
DESPACHO 4763/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3740/14 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16695/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 163243/10
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO 4764/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de contas Municipais (Despacho nº 939/14 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16503/14 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311428/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SILVA CORSATO, SUELY HASS
DESPACHO 4766/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3686/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16658/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 443089/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI FERRAREZI JACOMINI
DESPACHO 4767/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3662/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16544/14 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 55367/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLEONICE CATARINA DOS SANTOS
DESPACHO 4768/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3706/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16654/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 176148/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CELIO BRUGNOLO
DESPACHO 4770/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3657/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16542/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22248/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LIDIA SCARPIN
DESPACHO 4771/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3668/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16541/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 359613/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEDA MARIA KOELBLINGER SODRE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO 4772/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3702/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16657/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 311207/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE AIRTON FERREIRA
DESPACHO 4773/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3716/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16655/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 349330/12
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, IRINEU DE OLIVEIRA GUEDES, SANTINA GRACIOSA ROCHA GUEDES, ALAERCIO PAULO CORAZZA
DESPACHO 4774/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3694/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16664/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472666/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JACI KLUPPELL, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 4776/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3720/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16656/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 87523/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, AGUINALDO BODANESE, GIUMAR ALVES DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANCA E AO ADO, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4603/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de

Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7929/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Medianeira – CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Medianeirense de Atendimento Especializado, Reabilitação e Assistência à Criança e ao Adolescente – CNPJ nº 07.736.225/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
3) Ricardo Endrigo – CPF nº 549.210.239-72;
4) Robertina Vedoi do Nascimento – CPF nº 206.855.139-04.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Aguinaldo Bodanese – CPF nº 829.620.499-15;
2) Eliane Cristina Correa – CPF nº 019.484.559-19.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 413680/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4604/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7773/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa – CNPJ nº 01.705.903/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;
4) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91;
5) Olivia Aparecida Neves Bomfim – CPF nº 667.849.139-49.
2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 179369/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIOEDUCACIONAL DE B.U.P, ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4605/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7808/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Bela Vista Do Paraíso – CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso – CNPJ nº 18.715.328/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
3) Angela Palmira Vieira da Silva – CPF nº 493.277.809-06;
4) Joao de Sena Teodoro Silva – CPF nº 449.394.699-72.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Mirisley Siqueira – CPF nº 530.531.929-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 189062/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VILLA LOBOS DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, DÉCIO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4606/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7816/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Laranjal – CNPJ nº 95.684.536/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Villa Lobos de Laranjal – CNPJ nº 01.877.890/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
3) Décio Machado – CPF nº 030.837.749-40;
4) João Elinton Dutra – CPF nº 434.972.929-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 186403/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, DEOMIR ANTONIO ROSSI, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, ELAINE CRISTINA PICCOLI, MARCOS PAULI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4607/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7877/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Nova Prata do Iguaçu – CNPJ nº 78.103.884/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu – CNPJ nº 78.103.843/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) Adroaldo Hoffelder – CPF nº 820.933.429-87;
4) Idenir Terezinha Anzolin – CPF nº 029.658.159-37.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Cleone Mara Schmitz Paz – CPF nº 820.927.619-00;
2) Deomir Antonio Rossi – CPF nº 395.482.529-53;
3) Marcos Pauli – CPF nº 049.501.899-64.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 302888/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO, HENRIQUE GIARETTA DALPIAZ, AMARILDO RIGOLIN, VANIA MARA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4608/14
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de

Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7913/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Santa Tereza do Oeste – CNPJ nº 80.882.095/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste – CNPJ nº 81.270.274/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) Amarildo Rigolin – CPF nº 488.237.249-53;
4) Henrique Giaretta Dalpiaz – CPF nº 032.431.339-04;
5) Sergio Pinoti Paraizo – CPF nº 453.555.689-04.
4. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Vania Mara Neto – CPF nº 065.176.319-33.
5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 124080/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELIO JESUS DE LIMA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4609/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7859/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão – CNPJ nº 80.882.871/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
3) Benhur Antonio Puttkammer - CPF nº 516.048.339-04;
4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 157543/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÃ, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, AILTON DA SILVA PORTELA FILHO, CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4611/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7359/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Ubiratã – CNPJ nº 76.950.096/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
2) Centro Espírita Allan Kardec de Ubiratã – CNPJ nº 77.845.220/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
3) Haroldo Fernandes Duarte – CPF nº 960.951.728-53;
4) Celia Seiko Tanaka de Morais – CPF nº 011.893.268-33;
5) Ailton da Silva Portela Filho – CPF nº 352.285.204-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Manuel Dias Martins – CPF nº 143.143.639-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 115506/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4612/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8034/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Medianeira – CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira – CNPJ nº 76.414.028/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
3) Evandro Saboia Baggio Junior – CPF nº 583.682.729-04;
4) Ricardo Endrigo – CPF nº 549.210.239-72.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Aguinaldo Bodanese – CPF nº 829.620.499-15;
2) Eliane Cristina Correa – CPF nº 019.484.559-19.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 610280/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, OTÉLIO RENATO BARONI, BRAZ RIZZI, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4613/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8043/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Arapoti – CNPJ nº 75.658.377/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Jaguariaíva - CNPJ: 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
3) Braz Rizzi – CPF nº 177.929.759-91;
4) Jose Sloboda – CPF nº 529.333.009-82;
5) Luiz Fernando de Masi – CPF nº 071.708.239-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Edson Mario Lemes Ribeiro – CPF nº 866.189.039-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 144549/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA JOSE MARCONDES KRAVUTSCHKE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4614/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8057/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Tibagi – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
2) Programa do Voluntariado Paranaense de Tibagi - CNPJ nº 84.786.169/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – CPF nº 680.181.939-91.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 906643/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 622/14
Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1776/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:
NOME CPF CARGO
Paulo Sergio Wolff 282008109-68 Reitor
2. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCE, em 30 de outubro de 2014
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor
Diretor DCE

PROCESSO N º: 795930/14
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: HELENA TRINDADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3875/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16035/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 241183/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ENI TERESINHA CZLUCHAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3876/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16033/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 655900/14
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA LADY GRACIANO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3877/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16060/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual: conforme cadastro.
E citando:
- IZABETE CRISTINA PAVIN – gestora do ato.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 306618/13
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ELVIRA CAMILO DEPOSIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3878/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14320/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 474859/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3880/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15757/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 780529/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3881/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/11/2014.
Os pedidos de prorrogação foram protocolados em 28/10/2014 (peças nº 27 e 30).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 87936/13
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ROSALINA INACIO NEVES MANTOVANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3883/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2014 (peça nº 41).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 88/2014
Dispõe sobre a delegação de competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[1]
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e em razão da Portaria n.° 599/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/10/2014,
RESOLVE
Art. 1º Ficam delegados ao servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Analista de Controle Externo – Assessor Técnico de Conselheiro, matrícula n.° 513253, lotado no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os despachos de mero expediente, em processos de competência deste Conselheiro Substituto, conforme convocação constante da Portaria n.° 599/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/10/2014, nas seguintes hipóteses:
I — autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º do art. 32 do mesmo Regimento;
II — autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação de débito, previstas no art. 514 do Regimento Interno;
III — encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o art. 149 da Lei Complementar n.° 113/2005;
IV — autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o que dispõe o art. 347, § 5º, do Regimento Interno;
V — deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;
VI — conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;
VII — deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;
VIII — autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e de Acórdãos;
IX — autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos.
Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 641/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 827103/14, resolve
DESIGNAR
a servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, matrícula nº 51.492-6, Analista de Controle do Quadro de Servidores deste Tribunal, para exercer a função de Coordenadora, no Acordo de Cooperação Técnica celebrado por esta Corte de Contas com a Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON,

Instituto Rui Barbosa e demais Tribunais de Contas brasileiros, durante o período de sua vigência. O referido acordo tem por finalidade a prática de ações conjuntas para a obtenção do perfil de governança pública e de governança e gestão das aquisições em órgãos e entidades estaduais e municipais.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 642/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 539523/14, resolve
DESIGNAR
o servidor REGINALDO BITELLO, matrícula nº 50.653-2, Analista de Controle do Quadro de Servidores deste Tribunal, para exercer a função de Coordenador, referente ao Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado entre a Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB, datado de 21 de março de 2013. O referido Protocolo tem por objeto o estabelecimento de medidas que possibilitem a atuação integrada e sistêmica dos órgãos de controle e fiscalização, visando maior efetividade e aperfeiçoamento das respectivas ações.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de S. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ